

FOR TX

HARVARD LAW LIBRARY



3 2044 061 898 896

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn



HARVARD LAW SCHOOL
LIBRARY

Portugal

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

239 BIBLIOTHECA JURIDICA 95

N.º 1

DOS AGGRAVOS

EM TODOS OS FOROS E EM TODAS AS INSTANCIAS

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

COMMENTARIOS DOS JURISCONSULTOS MAIS ABALISADOS

COMPILADO POR

J. GARCIA DE LIMA

2.ª edição



LISBOA
LUCAS & FILHO — EDITORES

93 — Rua do Diario de Noticias — 93

1895

www.libtool.com.cn

J. GARCIA DE LIMA

www.libtool.com.cn

OS AGGRAVOS

EM TODOS OS POROS E EM TODAS AS INSTANCIAS

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

COMMENTARIOS DOS JURISCONSULTOS MAIS ABALISADOS



LISBOA

LUCAS & FILHO — EDITORES

93 — Rua do Diario de Noticias — 93

1895

www.libtool.com.cn

LISBOA

IMPrensa DE LUCAS EVANGELISTA TORRES

93 — Rua do Diário de Notícias — 93

DEFINIÇÕES

E' o recurso que se interpõe d'um magistrado graduado contra a sentença ou despacho, por elle proferido, em que se recebe gravame.— *Esboço d'um Dictionario Juridico*, por J. J. C. PEREIRA E SOUSA.

E' o recurso que se interpõe da sentença interlocutoria, proferida pelo juiz inferior para o superior.— *Repertorio Juridico*, por A. J. LOPES DA SILVA.

Ha tres especies de aggravos: de instrumento — de petição — e no auto do processo.

ABREVIATURAS

Cod. do Proc. Civ.
Ref. Jud. e Nov. Ref. Jud.
Cod. Adm.
Cod. Pen.
Cod. Civ.
Cod. de Just. Mil.
O Dir.
Rev. de Leg. e Jur.

Bol. dos Trib.
Gaz. da Rel.
Rev. dos Trib.
Comm. D. F.

Comm. A. S.
Rev. Cr. de Jur.
Rev. de Dir.
Cod. Comm.
Cod. do Proc. Comm.
Dec.
D. do Gov.
Coll. de Leg.
Rep. Jur.
Ord.
Sup. Tr. de Just.
Sup. Tr. Adm.
Rev. do F. Port.
L. Eleit.

Codigo do Processo Civil.
Nova Reforma Judiciaria.
Codigo Administrativo.
Codigo Penal.
Codigo Civil.
Codigo de Justiça Militar.
O Direito.
Revista de Legislação e Jurisprudencia.
Boletim dos Tribunaes.
Gazeta da Relação de Lisboa.
Revista dos Tribunaes.
José Dias Ferreira — *Commentarios ao Codigo do Processo.*
Alves de Sá — *Commentarios, etc.*
Revista Critica de Jurisprudencia.
Revista de Direito.
Codigo Commercial.
Codigo do Processo Commercial.
Decreto.
Diario do Governo.
Collecção Official de Legislação.
Repertorio Juridico.
Ordenações do reino.
Supremo Tribunal de Justiça.
Supremo Tribunal Administrativo.
Revista do Foro Portuguez.
Lei eleitoral.

DOS AGGRAVOS

§ 1.º

O recurso de agravo compete :

Das decisões proferidas pelo juiz sobre nomeação de curadores de demente, que não estiver julgado interdicto.— Cod. do Proc. Civ., art. 12.º, § 3.º.

Sobre a escusa de acceitação de patrocínio de causa allegada pelo advogado ou procurador nomeado.—Art. 15.º, § 3.º.

Este recurso suspende a execução do despacho só na parte relativa á suspensão do advogado ou procurador.— Ib.

O ministerio publico póde recorrer por agravo dos despachos que se proferirem no cumprimento das cartas rogatorias, emanadas de auctoridades estrangeiras. — Art. 89.º, § 2.º.

Se o agravo fôr do despacho, que mandar cumprir a rogatoria, tem effeito suspensivo.— Ib., § 3.º.

Das decisões em 1.ª ou 2.ª instancia sobre a suspensão, ou do escrivão ou secretario, que não fizer os autos conclusos em 48 horas, estando o processo em termos d'isso. — Art. 98.º, § 2.º e 101.º, § 4.º.

E sobre o riscamento de expressões injuriosas.—Art. 98.º, § 2.º.

Dos despachos ou accordãos sobre nullidades.—Art. 138.º.

Quando tenha sido annullado todo o processo subirá nos proprios autos. — Ib., § un.

Do despacho proferido sobre escusa requerida por peritos ou sobre as recusas dos nomeados para exames e vistorias.—Art. 240.º, § 2.º, e 241.º, § 4.º.

Do despacho a requerimento em que qualquer parte pedir ao juiz que se declare impedido.—Art. 292.º, § 2.º.

Do que ordenar o arresto, do que o confirmar, quando proferido no juízo ordinario, e do que o mandar levantar. Este agravo é de petição.—Art. 376.º. Acc. do Sup. Trib. de Just., de 27 de abril de 1880. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 15.

Da decisão do juiz sobre a destruição da obra embargada na parte innovada.—Art. 384.º, § 2.º.

Das decisões sobre organização do conselho de família nas acções de interdicção do poder paternal.—Art. 437.º, § 2.º.

Do despacho que indeferir o requerimento para acção de separação de pessoa e bens por não ser fundamentado.—Art. 443.º, § 3.º.

Do que, nas mesmas acções, julga a recusa ou impugnação de algum vogal do conselho de família.—Art. 455.º, § 2.º.

Da decisão sobre as excepções deduzidas nas mesmas acções.—Art. 457.º, § un.

E ainda n'estas do despacho, que conhecer da ineptidão do requerimento em que se deduziu a acção.—Art. 458.º, § un.

Este agravo sóbe nos proprios autos.—Ib.

Da decisão que declarar exigivel a dívida ou auctorisar o registo da hypotheca em outros bens.—Art. 527.º.

Este agravo só é recebido no effeito devolutivo.—Ib.

Do despacho que decidir, no inventario, o incidente sobre competencia do cabeça de casal.—Art. 698.º, § 2.º.

Da decisão sobre exclusão ou remoção do curador do prodigo.—Art. 755.º, n.º 4.

Da decisão sobre a escusa, exclusão ou remoção dos vogaes do conselho de família nos inventarios, e em geral dos despachos ácerca da organização do conselho de família.—Art. 756.º, § 2.º. Acc. da Rel. do Porto de 13 de fevereiro de 1883. *O Dir.*, vol. II, pag. 302.

Do despacho do juiz que negar a interposição de recurso de decisão do conselho de tutela.—Art. 793.º, § un.

Da decisão do conselho de tutela que revogar a do conselho de família.—Art. 797.º.

Do accordão que decidir este agravo não haverá recurso algum, assim como do do conselho de tutela quando confirmar a decisão do conselho de família.— Ib., § un.

Do despacho que receber os embargos do executado, e do que receber os embargos de terceiro.— Art. 921.º e 929.º.

Do que não os receber compete appellação só no effeito devolutivo.— Ib.

Do que receber a impugnação dos artigos de preferencia no concurso de credores.—Art. 935.º, § 6.º.

Da sentença, que julgar a deserção por falta de pagamento do preparo ou das custas dentro do praso.— Art. 1002.º, § un.

Do despacho que receber o recurso de appellação e declarar os effeitos.—Art. 1008.º.

Este agravo é no auto do processo e póde ser interposto sem despacho do juiz, mas se o escrivão se recusar a escrevel-o póde a parte recorrer ao juiz, que mandará tomar o termo respectivo.—Art. 1008.º, § 1.º.

Este agravo é no auto do processo, os demais, em processo civil, dos despachos de que não póde appellar-se, serão de petição.— § 2.º.

Das sentenças proferidas pelos juizes de direito em 1.ª instancia, quando pozerem termo á causa, se o valor d'esta não exceder a 50\$000 réis em bens mobiliarios ou a réis 30\$000, em immobiliarios, e a causa não permittir por sua natureza todós os recursos.—Art. 1009.º.

Este recurso é restricto á nullidade do processo ou á nullidade da sentença por ter julgado contra direito ou por se verificar alguma das hypotheses dos n.ºs 3, 4 e 5 do art. 1054.º —Ib., § un.

Da sentença que julgar a excepção de incompetencia.— Art. 1010.º.

Da que julgar a habilitação em processo separado do principal, estando este em appellação ou revista.— Ib.

Da que julgar a habilitação deduzida como incidente de qualquer causa.— Ib.

Da proferida sobre recurso de conservador.— Ib.

Das deliberações do juiz quando lhe competir exercer as attribuições do conselho de familia.— Ib.

Da deliberação do conselho de tutela, quando revogar a do conselho de familia.— Ib. e art. 797.º.

Do despacho, em que o juiz reparando agravo alterar despacho anterior.— Art. 1017.º, § 2.º.

N'este caso o juiz não póde tornar a alterar o despacho e para decisão d'este agravo subirá o processo, em que houver sido proferido o despacho de que se interpoz.— Ib.

Dos accordãos interlocutorios, para o Supremo Tribunal de Justiça, nas acções de perdas e danos contra os juizes e magistrados do ministerio publico, intentadas perante as relações em 1.ª instancia. — Art. 1104.º, § un.

Para o mesmo Supremo Tribunal: — dos accordãos que decidirem os recursos de agravo de petição, interpostos em 1.ª instancia;

Dos accordãos que negarem a interposição ou o recebimento do recurso de revista;

Dos accordãos interlocutorios.— Art. 1133.º.

Para o conselho de tutela compete:

Da decisão do conselho de familia sobre as contas prestadas pelo tutor, bens de menores e semelhantes. — Art. 765.º, § 1.º.

Tambem compete ao menor da decisão do conselho de familia, sobre a sua emancipação.— Art. 771.º, § 3.º.

Do despacho, que manda responder alguém em processo correccional, quando se entenda que o facto imputado não é prohibido, nem qualificado crime por lei.— Lei de 15 de abril de 1886. Acc. do Sup. Trib. de Just., de 21 de janeiro de 1888. *O Dir.*, vol. XXI, pag. 212.

Esta disposição foi revogada pelo decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, art. 2.º e restabelecida pela de 7 de agosto de 1890, art. 1.º, § un., modificação 5.ª, e decreto de 15 de setembro de

1892, art. 17.º. Quando, porém, o juiz entender que só tem por fim o retardamento do processo, pôde mandal-o tomar em separado.

Compete em geral de todos os despachos de que se não pôde appellar, **excepto do que recebe a appellação e declara os seus effeitos.**—Art. 1008.º, § 2.º.

Esta regra não tem excepção nas disposições especiaes relativas ao recenseamento do exercito. A disposição, pois, do art. 1008.º do Codigo do Processo Civil é applicavel tambem aos processos do recrutamento militar.—Acc. da Rel. do Porto de 2 de maio de 1893.

E tambem :

Da sentença que julga a habilitação dos concorrentes a uma herança jacente. — Art. 1010.º, n.º 3. Acc. da Rel. do Porto, de 5 de março de 1880. *Rev. dos Trib.*, vol. I, pag. 128.

Do despacho que não fôr definitivo, nem pozer termo á causa.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 29 de outubro de 1880. *O Dir.*, vol. XVI, pag. 6.

De qualquer despacho proferido nos inventarios antes de julgada por sentença a partilha.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 5 de novembro de 1880. *Ib.*, vol. XVI, pag. 54.

Da decisão sobre embargos á obrigação de prestar contas, se os julga improcedentes.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 10 de maio de 1881. *Ib.*, vol. XIII, pag. 292.

Da sentença proferida sobre as contas prestadas pelo cabeça do casal.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 30 de junho de 1882. *Rev. dos Trib.*, vol. I, pag. 84.

Para o Supremo Tribunal das decisões proferidas pelas Relações nos aggravos interpostos das sentenças dos juizes de direito de 1.ª instancia, que pozerem termo á causa não excedendo o valor d'esta 50\$000 réis em bens mobiliarios e 30\$000 réis em immobiliarios e não admittindo pela sua natureza todos os recursos.—*O Dir.*, vol. XVI, pag. 83.

E' a materia do art. 1009.º do Codigo do Processo Civil.

Do despacho que declara o juizo commercial competente para effectuar a venda de um penhor mercantil, e do

que manda depositar dinheiro no incidente de uma falencia.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 17 de maio de 1881. *O Dir.*, vol. XVIII, pag. 292.

Da parte da sentença que indefira o pedido do Ministerio Publico, para que a segunda concordata não seja homologada, sem haver nova qualificação da quebra, quando apesar d'isso o juiz homologue a mesma concordata.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 4 de julho. *Ib.*, vol. V, pag. 630.

Da sentença da 1.^a instancia commercial, que julgou procedente a excepção de incompetencia em razão da materia.— Acc. da Rel. dos Açores, de 16 de julho de 1881. *Ib.*, vol. XV, pag. 32.

Do despacho do juiz que recusa mandar prender o reu para cumprir a pena, quando a sentença transitou em julgado.— *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. II, pag. 97.

Do despacho que nega fiança.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 20 de outubro de 1869. *O Dir.*, vol. II, pag. 73.

Do accordão da Relação que julga um incidente de falsidade suscitado na 1.^a instancia, se o valor da causa principal exceder a alçada da Relação.— *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVI, pag. 475.

Do accordão ou despacho, que não deferir ao pedido para se tomar termo de appellação nas relações.— *O Dir.*, vol. XVII, pag. 178.

Das sentenças proferidas sobre embargos nas causas que cabem nas alçadas dos juizes de direito.— *Ib.*, vol. XVI, pag. 237.

Do despacho em correição que condemna o contador por excesso de contagem, e tem effeito suspensivo.— Acc. da Rel. do Porto, de 11 de março de 1884. *Ib.*, vol. 7, pag. 368.

Do despacho que no inventario manda descrever certos bens ou assignar termo de negação.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 15 de novembro de 1880. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVII, pag. 137, e vol. XX, pag. 398.

Do despacho que na acção de manutenção de posse manda inquirir as testemunhas fóra da ordem ou que não annulla a inquirição irregularmente feita.— *Ib.*, vol. XVII, pag. 422.

Do despacho que manda comparecer alguém no juízo de policia correccional.—Ib., vol. XVII, pag. 455.

Este agravo é de instrumento, nas comarcas fóra das sédes das relações.

Do que resolve o incidente das contas nos inventarios.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 30 de junho de 1882. *O Dir.*, vol. XVIII, pag. 102. *Ref. Jud.*, art. 906.º.

Do despacho de pronuncia, podendo porém as relações conhecer em appellação se reputarem o despacho proferido contra direito.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 4 de julho de 1882. Ib., art. 699.º. *O Dir.*, vol. XVIII, pag. 117.

Dos despachos sobre fiança.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 17 de fevereiro de 1883. Ib., vol. XIX, pag. 36.

Dos despachos relativos á ordem do processo no foro criminal : é no auto do processo.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 10 de abril de 1883. Ib., vol. XIX, pag. 37.

Do despacho, que annulla o processo criminal, por falta de prova sufficiente para formar o corpo de delicto.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 23 de janeiro de 1880. *Ref. Judic.*, art. 991.º, 992.º e 996. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIX, pag. 303.

Do despacho que suspende o escrivão que está no goso de licença.—Ib., vol. XIX, pag. 425.

Do despacho de pronuncia, dado em cumprimento do accordão proferido em agravo de despacho de não pronuncia.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIX, pag. 469.

Do despacho que em causa crime manda tomar termo de recurso ao arguido, póde agravar o ministerio publico.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 23 de novembro de 1880. Ib., vol. XX, pag. 415.

Para o Supremo Tribunal do juiz de 1.ª instancia, que denega o recurso de revista na especie prevista no art. 1163.º da *Ref. Jud.*—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 22 de agosto de 1884. *O Dir.*, vol. XX, pag. 166.

Das decisões proferidas nos relações nos agravos interpostos na 1.ª instancia em harmonia com o art. 1009.º do Cod. do Proc.—Ib., vol. XXI, pag. 49.

Da decisão da questão de competencia levantada antes do julgamento em policia correccional.—Acc. do Sup.

Trib. de Just., de 27 de junho de 1884. *Ib.*, vol. XXI, pag. 116.

Do despacho indeferindo o requerimento de um interessado em processo de fallencia pedindo a respeito d'ella certas providencias.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 8 de abril de 1881. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXI, pag. 141.

Da sentença que julga as contas prestadas pelo cabeça de casal em inventario.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 30 de junho de 1882. *Ib.*, vol. XXII, pag. 543.

Do despacho que não indicia o querellado pelo fundamento de não ser crime o facto imputado.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 4 de julho de 1882. *Ib.*, vol. XXIII, pag. 141.

Do despacho, que manda fazer remessa de uma carta precatoria, de processo orphanologico, só depois de effectuado o pagamento das custas.—*Ib.*, vol. XXIV, pag. 278.

Da decisão que julgar deserta a appellação criminal por falta de preparo ou pagamento de custas.—*Ib.*, vol. XXIV, pag. 470.

Do despacho indeferindo o pedido de imposição de sellos e arrolamento de bens antes de distribuido o inventario.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXV, pag. 422.

Dos accordãos proferidos nas Relações nos recursos admittidos pelo art. 1009.º do Cod. do Proc.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 25 de julho de 1884. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 8.

Do despacho do juiz, no processo de coimas e transgressões de posturas, que não manda escrever a appellação, sendo-lhe requerida.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 9 de outubro de 1889. *Ib.*, vol. XXIII, pag. 144.

Do que nega recurso das decisões judiciais sobre assumpto eleitoral.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 30 de junho de 1886. *Ib.*, vol. XXIV, pag. 105.

Do accordão da Relação, que manda proceder a qualquer diligencia estando o processo a tencionar.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 24 de abril de 1885. *Gaz. da Rel. de Lisb.*, vol. I, pag. 59.

Do despacho que indicar as peças indispensaveis para continuar a execução, quando se passe traslado para esse

fin, por haver sido interposta appellação.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 8 de junho de 1885. *Ib.*, vol. I, pag. 243.

Do que julgar expurgada do onus, a que estava sujeita, a propriedade arrematada.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 13 de novembro de 1885. *Ib.*, vol. I, pag. 451. Ref. Jud., art. 673.º, Cod. Comm., art. 1114.º.

Do proferido sobre a ordem do processo commercial.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 7 de novembro de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 452.

Do accordão proferido sobre recurso de appellação interposto de sentença em policia correccional.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 27 de novembro de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 479.

Do despacho que mandar appensar o processo de consignação em deposito impugnado, ao de acção do credor quando este declare tel-a já intentado, não obstando não ter sido reduzida a termo esta declaração.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 12 de maio de 1886. *Ib.*, vol. I, pag. 724.

Do despacho que não mandar cumprir deprecada.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 5 de maio de 1886. *Ib.*, vol. I, pag. 761.

Da sentença sobre excepção de litis-pendencia, deduzida na contestação.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 2 de outubro de 1886. *Ib.*, vol. II, pag. 237.

Do despacho que ordenar embargo ou arresto em exemplares de obra reproduzida contra os direitos da propriedade litteraria.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 8 de fevereiro de 1887. *Ib.*, vol. II, 411.

Da sentença do Tribunal do Commercio sobre suspeição opposta a jurado.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 12 de março de 1887. *Ib.*, vol. II, pag. 479.

Dos despachos interlocutorios em processos de expropriação por utilidade publica.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 11 de maio de 1887. Lei de 8 de junho de 1859, *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 374.

Do que indefere o pedido de levantamento de dinheiro em processo de execução, sobre que existam artigos de preferencia.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 22 de abril de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 574.

Da sentença que não julgou valida a cessão.— Acc. da

Rel. de Lisboa, de 17 de agosto de 1887. *Ib.*, vol. II, pag. 788.

Do despacho que conhecer da reclamação sobre penhora anteriormente ordenada. — Acc. da Rel. de Lisboa, de 2 de maio de 1888. *Ib.* vol. III, pag. 260.

Do que julgar a idoneidade da caução prestada pelo embargante em embargos de terceiro. — Acc. do Sup. Trib. de Just., de 3 de julho de 1888. *Ib.*, vol. III, pag. 397.

Do que no incidente de falsidade mandar ou não suspender os termos do processo. — Acc. da Rel. de Lisboa, de 28 de novembro de 1888. *Ib.*, vol. III, pag. 626; e do Sup. Trib. de Just., de 2 de abril de 1889. *Ib.*, vol. IV, pag. 5.

Do que manda cumprir o accordão que ordena o relaxe do arresto, mas não suspende a execução do despacho. — Acc. da Rel. de Lisboa, de 5 de dezembro de 1888. *Ib.*, vol. III, 647.

Do accordão da Relação que nega provimento ao agravo interposto do despacho que na 1.^a instancia não recebeu a excepção de incompetencia do juizo correccional. — Acc. da Rel. de Lisboa de 17 de outubro de 1888 e do Sup. Trib. de Just. de 28 de março de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 820.

Da sentença que julgar a excepção de incompetencia. — Acc. da Rel. de Lisboa de 23 de março e 6 de abril. *Ib.*, vol. IV, pag. 3.

Do despacho interlocutorio proferido pelo juiz presidente do Tribunal do Commercio, com intervenção dos jurados. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de junho de 1889. *Ib.*, vol. IV, pag. 85.

Do despacho que ordenar a restituição de posse ao esbulhado. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de fevereiro de 1889. *Ib.*, vol. IV, pag. 92.

Do que não julgar a deserção requerida na 1.^a instancia. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de outubro de 1889 e da Rel. do Porto de 19 de julho do mesmo anno. *Ib.*, vol. IV, pag. 269.

Do que mandar tomar em separado o agravo. — Acc. da Rel. de Lisboa de 31 de agosto de 1888 e do Sup. Trib. de Just. de 22 de fevereiro de 1889. *Ib.*, vol. IV, pag. 285.

Dos accordãos interlocutorios proferidos nas Relações se o valor da causa exceder a alçada. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de março de 1890. Ib., vol. IV, pag. 446.

Dos despachos interlocutorios nos processos sobre expropriação por utilidade publica. — Acc. da Rel. de Lisboa de 30 de abril de 1890. Ib., vol. IV, pag. 533.

Do despacho que recebe os embargos do executado. — Acc. da Rel. de Lisboa de 31 de maio de 1890. Ib., vol. IV, pag. 605.

Do despacho que receber embargos de terceiro. — Acc. da Rel. de Lisboa de 6 de abril de 1892. Ib., vol. VI, pag. 30.

Da sentença que decretar o arresto. — Acc. da Rel. de Lisboa de 7 de junho de 1890. Ib., vol. IV, pag. 618.

Do despacho commercial que designa dia de praça, não obstante haver embargos. Este agravo é admissivel, ainda que fóra do praso. — Ref. Jud., art. 916.º, § 4.º — Acc. da Rel. de Lisboa de 3 de dezembro de 1890.

Em geral de todos os despachos proferidos no Tribunal do Commercio, especialmente versando sobre organização do processo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 9 de dezembro de 1890. Ib., vol. V, pag. 109.

Do despacho que receber appellação quando se verificar pela avaliação da causa que esta cabe na alçada do juizo. Este agravo é restricto aos casos mencionados no § unico, art. 1009.º do Codigo do Processo Civil. — Acc. da Rel. de Lisboa de 27 de maio de 1891. Ib., vol. V, pag. 360.

Dos despachos proferidos sobre nullidades. — Acc. da Rel. de Lisboa de 20 de junho de 1891. Ib., vol. V, pag. 450.

Da sentença que julgue habilitação deduzida como incidente de causa. — Acc. da Rel. de Lisboa de 8 de agosto de 1891. Ib., vol. V, pag. 475.

Da proferida sobre excepção de incompetencia. — Acc. da Rel. de Lisboa de 11 de novembro de 1891. Ib., vol. V, pag. 586.

Da que decide da idoneidade dos fiadores em processo crime. — Acc. da Rel. de Lisboa de 30 de abril de 1892. Ib., vol. VI, pag. 39.

Do despacho de pronuncia. — Acc. da Rel. de Lisboa de 21 de janeiro de 1893. *Ib.*, vol. VI, pag. 500.

Do que regeitar a excepção de incompetencia em processo criminal. — Acc. da Rel. de Lisboa de 28 de abril de 1893. *Ib.*, vol. VI, pag. 754.

Do despacho que, nas execuções hypothecarias, declara expurgada de qualquer onus a propriedade arrematada, manda cancellar o registo e entregar o respectivo titulo ao arrematante. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 de novembro de 1885. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 101.

Do accordão da Relação proferido sobre as sentenças finaes nas causas de policia correccional. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 1 de dezembro de 1885. *Ib.*, vol. I, pag. 157.

Das decisões sobre a ordem do processo no juizo commercial, ainda que n'essas decisões hajam intervido o juiz e os jurados. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 29 de janeiro de 1886. *Ib.*, vol. I, pag. 271.

Do despacho que negar o recurso ordinario ao eleitor recenseado no anno anterior. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 30 de junho de 1886. *Ib.*, vol. I, pag. 608.

Dos accordãos da Relação sobre agravo no auto do processo por sua natureza interlocutorios. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de junho de 1887. *Ib.*, vol. II, pag. 606.

Do despacho que nega como do que decreta a deserção do recurso. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de outubro de 1891. *Ib.*, vol. V, pag. 102.

Da sentença que julga a cessão. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 31 de janeiro de 1890. *Ib.*, vol. V, pag. 313.

Do despacho que indefere o adiamento do julgamento, requerido com o fundamento de falta de testemunhas por culpa do official. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 31 de janeiro de 1890. *Ib.*, vol. V, pag. 316.

Do que recebe a appellação da sentença homologatoria de arbitramento para a Relação, quando devia ser para o Tribunal do Commercio mais visinho. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de novembro de 1890. *Ib.*, vol. VI, pag. 119.

Da sentença do Tribunal do Commercio que se declara

incompetente em razão da materia. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 29 de maio de 1891. *Ib.*, vol. VI, pag. 504.

Da que, nas causas de separação, julga a excepção de caso julgado. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de agosto de 1891. *Ib.*, vol. VI, pag. 658.

Das sentenças, que põem termo ás causas, salva a hypothese do § unico do art. 1009.º do Código do Processo Civil. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de abril de 1890. *Rev. de Dir.*, vol. I, pag. 439.

Em todas as causas, por natureza, nas questões sobre : — 1.º competencia e jurisdição de auctoridades ; — 2.º estado de pessoas e separação de bens ; — 3.º sobre habilitação quer deduzida como incidente da causa, quer em processo separado ; — 4.º sobre multas, quando impostas por sentenças aos litigantes de má fé. — Art. 42.º

Do accordão da Relação que fixa o *quantum*, a que deve corresponder o preparo de appellação. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 30 de novembro de 1877. *Rev. de Leg. e Jur.* vol. XVI, pag. 191.

Do despacho sobre entrega de dinheiro, cuja importancia excede a alçada do juiz, ainda que a causa a não exceda. Estes agravos sobem sempre nos proprios autos. — Acc. da Rel. de Lisboa de 30 de junho e 14 de julho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 469.

Nos processos crimes cabe o agravo de petição nos mesmos termos que em materia civil ; e no auto do processo nos mesmos casos do art. 1008.º do Código do Processo Civil. — Dec. de 15 de setembro de 1892, art. 27.º

Nas causas processadas nos juizos de paz compete dos despachos interlocutorios que não tenham força de definitivos ; cabe agravo no auto do processo por effeito do disposto no — Dec. de 16 de abril de 1874, art. 15.º, n.º 6.

Dos interlocutorios com força de definitivos e dos que julgarem a excepção de incompetencia cabe agravo de petição. — *Ib.*

No processo de coimas e transgressões de postura o recurso admissivel é o de agravo de instrumento no caso de despacho sobre excepção de incompetencia ; n'outros casos agravo no auto do processo. — *Ref. Jud.*, art. 241.º.

São applicaveis a todos os termos do processo e recursos dos juizes de paz as disposições da legislação em vigor, respectivas ao processo e recursos dos juizes ordinarios.—Dec. de 29 de julho de 1886, art. 8.º.

~~Das sentenças proferidas pelo juiz de paz ha~~
sempre recurso para o juiz de direito da comarca.—Cod. do Proc. Civ., art. 35.º.

Cabe aggravo de petição sem effeito suspensivo dos despachos dos juizes nos processos de execução fiscal administrativa, sendo dos juizes dos districtos fiscaes para a relação e dos escrivães de fazenda para o juiz da comarca.—Dec. de 28 de março de 1895, art. 75.º.

A'cerca das suspeições e impedimentos dos julgadores nos processos do contencioso administrativo observar-se-ha o disposto na lei geral do processo civil.—Cod. Adm., de 2 de março de 1895, art. 349.º.

Cabe portanto no processo contencioso administrativo o aggravo de que trata o art. 292.º, § 2.º do Cod. do Proc.

§ 2.º

Não tem lugar agravo:

Da decisão proferida pelo juiz de direito sobre recursos interpostos dos juizes ordinarios, da qual não haverá recurso algum salvo o disposto no art. 42.º do Codigo do Processo Civil.— Cod. do Proc. Civ., art. 787.º

Das sentenças ou despachos que pozerem termo á causa.—Ib., art. 993, n.º 1.

Das que julgarem as partilhas ou pozerem termo ao inventario.— Ib., cit. art., n.º 2.

Das que julgarem o incidente de falsidade.— Ib., cit. art., n.º 3.

Das que julgarem extinctas as execuções.— Ib., cit. art., n.º 4.

Das finaes nos incidentes de liquidação, preferencias, embargos de terceiro, ou do executado, e das de adjudicação definitiva.—Ib., cit. art., n.º 5.

Do despacho ou sentença auctorisando a execução por maior quantidade ou em cousa diversa da que se contiver na sentença ou titulo que lhe servir de base.—Ib., cit. art., n.º 6.

N'estes casos o recurso competente é o de apellação.

Da sentença que resolve definitivamente ácerca da idoneidade de uma caução. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de junho de 1878. *O Dir.*, vol. XII, pag. 23.

Do segundo despacho que confirme ou reproduza outro anterior, que não foi recorrido, porque a materia d'esse passou em julgado — Acc. da Rel. do Porto de 25 de abril de 1879. *Ib.*, vol. XII, pag. 144.

Das decisões da Relação quando o valor da causa é inferior a 400\$000 réis e se não trata de questões, que por sua natureza excedam todas as alçadas, ou a causa é das de que a mesma Relação conhece em 1.^a instancia. — *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIV, pag. 242. *O Dir.*, vol. XII, pag. 177.

Das decisões sobre recenseamento dos jurados commerciaes. — Acc. da Rel. do Porto de 16 de março de 1880. *Rev. dos Trib.*, vol. I, pag. 10.

Dos despachos proferidos, no fôro commercial, com intervenção do jury. — Acc. da Rel. de Lisboa de 8 de maio de 1878, 30 de julho de 1880 e 20 de maio de 1882. *O Dir.*, vol. XII, pag. 349; vol. XIV, pag. 45; vol. XVI, pag. 254.

Do despacho de pronuncia que obriga a prisão e livramento, sem que o reu esteja preso ou affiançado (vide adiante — do processo criminal). — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de março de 1868, 20 de agosto de 1869, 16 de março de 1871 e acc. da Rel. do Porto de 10 de outubro de 1876. *Ib.*, vol. II, pag. 135; vol. XIII, pag. 439. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. I, pag. 10; vol. XII, pag. 270. Acc. do Sup. Trib. de Just., de 8 de março de 1881. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. X, pag. 574.

Todos estes accordãos teem fundamento na disposição no art. 11.^o da Lei de 18 de julho de 1855.

Das sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas no processo crime. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de dezembro de 1869. *O Dir.*, vol. XII, pag. 201.

De despachos de injusta pronuncia sem que o summa-rio esteja encerrado. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 31 de agosto de 1880. Lei de 18 de agosto de 1855, art. 11.^o *O Dir.*, vol. XV, pag. 406. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 287.

De sentença condemnatoria em processo crime. — Acc.

da Rel. do Porto de 12 de junho de 1883. *Rev. dos Trib.*, vol. II, pag. 28.

Do despacho de que se appellou, ainda que se queira restringir o agravo a uma parte do despacho.—Acc. da Rel. de Lisboa de 17 de março de 1886. *O Dir.*, vol. XVIII, pag. 413.

Da decisão da excepção de incompetencia em razão da materia. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de agosto de 1885. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 164.

Dos accordãos da Relação sobre os agravos auctorisados pelo art. 1009.º do Código do Processo Civil.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 23 de outubro e 3 de novembro de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 359.

Do despacho que declarar não criminoso o facto porque se querellou; o recurso competente é o de appellação. — Acc. da Rel. de Lisboa de 21 de novembro de 1885. *Ib.*, vol. I, pag. 451.

Dos despachos interlocutorios nas causas em que o juiz julga dentro da alçada, pelo seu valor ou natureza.—Acc. da Rel. de Lisboa de 27 de março de 1886. *Ib.*, vol. I, pag. 712.

Do accordão da Relação que julgar procedente a querella e pronuncia, decretada pelo juiz de 1.ª instancia contra o agente do ministerio publico; toma-se, porém, conhecimento d'elle quando interposto e versando a sua materia sobre nullidades. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 6 de junho de 1886. *Ib.*, vol. II, pag. 87.

Dos accordãos interlocutorios nas causas em que a Relação julga na sua alçada.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 1 de outubro de 1886. *Ib.*, vol. II, pag. 191.

Da citação para acção executiva.—Acc. da Rel. de Lisboa de 21 de maio de 1887. *Ib.*, vol. II, pag. 589.

Do accordão da Relação proferido em agravo do despacho, que ordenou julgamento em processo correccional, com o fundamento do facto arguido não ser criminoso. — Acc. da Rel. de Lisboa de 19 de março, 30 de abril e 28 de maio de 1887. *Ib.*, vol. II, pag. 611.

Do despacho, que indefere pela segunda vez identico requerimento, com os mesmos fundamentos do anterior, tendo o primeiro despacho transitado em julgado.—Acc. da Rel.

de Lisboa de 4 de junho de 1887. *Ib.*, vol. II, pag. 636.

Do despacho que designa dia para julgamento em processo correccional, quando tenha de se fundar na falta de corpo de delicto.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 24 de agosto de 1887. *Ib.*, vol. II, pag. 797.

Do despacho que ordenar o arresto não sendo recorrente o arrestado; o que não figura no processo do arresto, só se lhe pôde oppôr por meio de embargos de terceiro. *Acc. da Rel. de Lisboa*, de 23 de novembro de 1887. *V. Arresto. Ib.*, vol. III, pag. 54.

Do despacho que receber o recurso de appellação e declarar os seus effeitos.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 17 de novembro de 1887. *Ib.*, vol. III, pag. 101.

Do accordão da Relação proferido em recurso de agravo, em que se tenha conformado com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 21 de dezembro de 1887, 25 de janeiro, e 8 de fevereiro de 1888. *Ib.*, vol. III, pag. 189.

Do despacho que manda intimar alguém para fazer aquillo a que se prestou por anterior declaração em juizo.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 17 de março de 1888. *Ib.*, vol. III, pag. 234.

Do accordão que decidir agravo sobre decisão do conselho de tutela, salvo se esse accordão tiver annullado a decisão recorrida, por incompetencia do mesmo conselho para conhecer do assumpto sobre que resolver.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 24 de julho de 1888. *Ib.*, vol. III, pag. 438.

Do accordão da Relação que recusar a interposição de agravo; n'este caso usa-se de carta testemunhavel.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 5 de outubro de 1888. *Ib.*, vol. III, pag. 575.

Do accordão da Relação em que não se conhecer do agravo interposto em processo de policia correccional, o recurso competente é o de revista.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 9 de abril de 1889. *Ib.*, vol. IV, pag. 14.

Dos accordãos proferidos nos agravos, permittidos pelo art. 8.º da lei de 15 de abril de 1886.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 2 de julho de 1889, e 10 de janeiro, e 2 de maio de 1890. *Ib.*, vol. IV, pag. 172.

Dos accordãos quando o valor da causa não excede a alçada da relação, excepto o caso de nullidades. Quando o valor da causa não exceda 50,000 réis em bens mobiliarios e 30,000 réis em immobiliarios—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 23 de outubro de 1885, e outros. *Bol dos Trib.*, vol. I, pag. 31.

Das decisões da Relação sobre agravos interpostos da decisão do juiz de direito, por nullidade de processo e por nullidade de sentença em causas que cabem na alçada do juiz de 1.^a instancia.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 3 de novembro de 1885. *Ib.*, vol. I, pag. 91.

Do accordão da Relação proferido em harmonia com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento em virtude de concessão de revista ou de provimento em agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 18 de dezembro de 1885, e 29 de janeiro de 1886. *Ib.*, vol. I, pag. 184.

Nas acções con merciaes cujo valor da causa não excede a alçada da relação.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 7 de maio e 1 de outubro de 1886. *Ib.*, vol. I, pag. 444, e vol. II, pag. 5.

Da decisão do tribunal do commercio, que substitue o curador fiscal.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 22 de outubro de 1886. *Ib.*, vol. II, pag. 57.

Do despacho que se limita a executar despacho ou sentença com transito em julgado.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 6 de maio de 1887. *Ib.*, vol. II, pag. 444.

Da decisão sobre excepção de incompetencia em razão da materia.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 2 de novembro de 1888. *Ib.*, vol. IV, pag. 140.

Da do juiz presidente do tribunal do commercio sobre a admissão, na eleição para jurados commerciaes, de eleitores esquecidos na lista, que deve formar o secretario.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 29 de janeiro de 1889. *Ib.*, vol. II, pag. 437.

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

JURISPRUDENCIA

www.libtool.com.cn

§ 3.º

FORO CIVEL

DECISÕES DOS TRIBUNAES SOBRE MATERIA VARIA .

Accordão

Ainda que o accordão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em processo de agravo, não tenha passado em julgado, executa-se logo que d'elle se apresente certidão.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 23 de novembro de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 37.

Baixando á Relação o processo de agravo, que ao Supremo Tribunal subira em separado, e tendo a mesma Relação de dar cumprimento ao accordão d'esse tribunal, tanto o póde fazer no instrumento do agravo, como no processo d'onde este se extrahira, a que deve ficar apenso, por fazer d'elle parte integrante.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 22 de abril de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 590.

O processo interposto do despacho, que manda cumprir accordão da Relação, sobe sempre em separado.—Acc. da

Rel. de Lisboa, de 21 de maio de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 585.

Cumpre-se o accordão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em recurso de agravo, logo que se apresente certidão do mesmo accordão nos termos do art. 1075.º do Código do Processo Civil, applicavel aos agravos, perante o Supremo Tribunal de Justiça, pelo art. 1172.º do mesmo código.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 23 de julho de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 748.

O accordão que der ou negar provimento a agravo, deve ser fundamentado; este preceito não pôde ser substituído por simples e vagas referencias, que no accordão se façam aos fundamentos de despacho, de que se aggravava.—Acc. do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de janeiro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 143.

Do accordão da Relação proferido em recurso de agravo, em que se tenha conformado com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, não pôde haver novo agravo.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 21 de dezembro de 1887, 25 de janeiro e 8 de fevereiro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 189.

O accordão proferido em recurso de agravo pelo Supremo Tribunal de Justiça, não se cumpre enquanto não transita em julgado.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 6 de junho de 1888 e 23 de julho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 461, vol. IV, pag. 750, e vol. V, pag. 22.

O recurso de agravo, a que se refere o art. 138.º do Código do Processo Civil, não é applicavel aos accordãos definitivos proferidos nas causas julgadas por sentença.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 20 de junho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 369.

O agravo de petição dos accordãos da Relação sómente tem lugar nos casos declarados no art. 1133.º do Código do Processo Civil.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 3 de junho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 397.

Os embargos a accordão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em processo de agravo, não suspendem a execução do mesmo accordão, desde que por certidão se promova o seu cumprimento, salvo a prestação de caução se fôr caso d'ella.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 2 de

novembro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 558.

Annula o Supremo Tribunal de Justiça o accordão proferido pela Relação em agravo, se o accordão comprehender mais do que o objecto do recurso.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 2 de abril de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 7.

Adiamento

Compete agravo no auto do processo do despacho, que indefere o adiamento do julgamento, requerido por falta de testemunhas por culpa do official.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 31 de janeiro de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 316.

Aggravado

E' permittido ao aggravado ver a allegação do aggravante, nem o escrivão póde negar-se a mostrar-lh'a, porque é proceito generico do art. 67.º doCodigo do Processo Civil, e porque a lei não póde logicamente prohibir que o individuo, que se defende, possa impugnar os motivos que o aggravante suppõe de agravo.—*O Dir.*, vol. XIII, pag. 182.

Aggravante

Cumpre ao aggravante promover o cumprimento do disposto no § 1.º do art. 1014.º doCodigo do Processo Civil, isto é, que nas peças contidas na certidão se comprehendam as designadas no referido §.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 2 de novembro de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 148.

Não é o aggravante obrigado a pagar as peças apontadas pelo ministerio publico, nem ellas devem ser trasladadas em papel sellado.—Acc. da Rel. do Porto, de 10 de maio de 1889.—*Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 152.

A parte que figura collectivamente n'uma causa e que é individualmente aggravada, póde tambem n'esta qualidade interpôr seu recurso.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 21 de abril de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 435.

Aggravo

O aggravo de petição cabe em regra de todos aquelles despachos de que se não pôde appellar, conforme é concedido no § 2.º do art. 1008.º do Código do Processo Civil.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 30 de novembro de 1877. *O Dir.*, vol. X, pag. 269.

Não pôde conhecer-se do interposto depois do praso legal, em que o deveria ter sido, nos termos do art. 982.º e 983.º do Código do Processo Civil.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 3 de julho de 1883. *O Dir.*, vol. XIX, pag. 154.

As disposições do art. 1044.º e seus §§ do Código do Processo Civil, só são applicaveis no caso de ter sido interposto recurso de appellação dentro dos cinco dias marcados para a interposição de aggravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 13 de novembro de 1885. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 101.

Não é attendivel o aggravo interposto da decisão, que se limitou a executar despacho ou sentença com transito em julgado.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 6 de maio de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 444.

Do despacho, que indeferiu com o mesmo fundamento os requerimentos de diversos individuos, podem estes aggravar conjunctamente.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 9 de agosto de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 204.

Os que não teem effeito suspensivo sobem em separado.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 18 de abril de 1893. *Rev. de Dir.*, vol. I.

Interposto um aggravo tem de ser julgado e não pôde ser regeitado por intempestivo.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 29 de outubro de 1886. *O Dir.*, vol. XXV, pag. 85.

O aggravo no auto do processo é recurso que só pôde ser applicado com respeito ao despacho que receber a appellação e declarar os seus effeitos, conforme se dispõe no art. 1003.º do Código do Processo Civil.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 26 de outubro de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 324.

Não é applicavel aos aggravos de instrumento a disposição do art. 1071.º do Código do Processo Civil, mas sim ao art. 733.º, § 1.º da Nova Reforma Judiciaria, declarada pelo art. 19.º, § un. da Lei de 16 de junho de 1855, Acc. da Rel. de Lisboa, de 25 de agosto de 1858. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 555.

Os effeitos da citadão teem de ser apreciados no juizo competente e não se faz aggravo ao interessado, sendo inadmissivel para fazer aquillo a que se prestara por sua anterior declaração em juizo.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 17 de março de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 234.

Em separado sobe o aggravo interposto do accordão da Relação, proferido sobre o aggravo nos proprios autos, pelo caso do n.º 2 do art. 1135.º do Código do Processo Civil.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 28 de fevereiro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 421.

Não póde conhecer-se do aggravo interposto do despacho que indeferira anteriormente identico requerimento, em os mesmos fundamentos e que transitara em julgado.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 4 de junho de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 636.

Alçada

Compete aggravo de petição em materia civil de todos os despachos dos juizes de direito, que não sejam dos que recebem appellação e declaram os seus effeitos, proferidos em causas cujo valor exceda a alçada dos mesmos juizes, excepto nas questões de que trata o art. 42.º do Código do Processo Civil e os interpostos nos casos de nullidade do processo e nullidade de sentença, de que falla o art. 409.º do mesmo código. — *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 102.

Compete aggravo para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Relação nos aggravos interpostos das sentenças dos juizes de direito de 1.ª instancia, e pozerem termo á causa, não excedendo o valor d'esta de 4000 réis em bens mobiliarios, e 30000 réis em immobiliarios, e não admittindo, pela sua natureza, todos os recursos nas condições do art. 42.º do Código do Pro-

cesso Civil, (art. 1009.º) por isso que o art. 1133.º não tem limitação alguma com relação ao valor da causa, e, porque não fazendo excepção, abrange claramente as decisões proferidas nas Relações, nos agravos auctorisados pelo indicado art. 1009.º — *O Dir.*, vol. XVI, pag. 83.

Cabe agravo de petição do despacho do juiz, que manda em um inventario descrever certos bens ou assignar termo de negação. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 5 de novembro de 1880. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVII, pag. 398.

Póde aggravar-se para a Relação nas causas que cabem na alçada dos juizes de direito, das sentenças proferidas sobre embargos. — *O Dir.*, vol. XVII, pag. 178.

Dos accórdãos das Relações sobre os agravos auctorisados pelo art. 1009.º do Codigo do Processo Civil não ha recurso algum; as disposições do art. 1133.º do Codigo do Processo Civil estão subordinadas ás alçadas dos tribunaes. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 23 de outubro e 3 de novembro de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 359; *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 31 e 73.

Das decisões da Relação sobre agravos interpostos da decisão do juiz de direito por nullidade de processo e por nullidade de sentença, em causas que cabem na alçada do juiz de 1.ª instancia, não ha recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 3 de novembro de 1885. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 91.

Das decisões das Relações sobre agravos interpostos das sentenças dos juizes de direito, que cabem dentro da alçada d'estes, em caso nenhum ha recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 de novembro de 1885. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 119.

O Supremo Tribunal de Justiça não toma conhecimento do agravo interposto de causa, cujo valor não exceda a 400\$000 réis, applicando assim a doutrina do art. 1148.º do Codigo do Processo Civil a este recurso. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 12 de janeiro de 1886. *Gaz da Rel.*, vol. I, pag. 648; *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 246.

O Supremo Tribunal de Justiça não póde conhecer de agravo nascido de uma acção avaliada em 40\$000 réis, sendo como é de 400\$000 réis a alçada da Relação. — Acc.

do Sup. Trib. de Just. de 16 de março de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 340.

Não ha recurso dos despachos interlocutorios nas causas em que o juiz julga dentro da sua alçada, pelo seu valor ou natureza, sendo só permittido o de agravo de sentença final. — Acc. da Rel. de Lisboa de 27 de março de 1886, e da Rel. do Porto de 4 de novembro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 712; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 102 e 364.

Não conhece o Supremo Tribunal de Justiça das decisões da Rel. nem em revista nem em agravo, quando o valor da causa não excede a 400\$000 réis, salvos os casos especiaes, previstos no art. 42.º do Codigo do Processo Civil. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de abril e de 1 de outubro de 1886, e 9 de agosto de 1887, e da Rel. de Lisboa de 23 de outubro de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 423; *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 191 e 790, e vol. V, pag. 586. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIV, pag. 242.

Ainda que a causa exceda a alçada do juiz de direito, conhece a Relação do agravo, derivado do incidente sobre a entrega de dinheiro, quando a importancia fôr excedente a essa alçada.— Os agravos sobre entregas de dinheiro sobem sempre nos proprios autos.— Acc. da Rel. de Lisboa de 30 de junho e 14 de julho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 469.

No agravo das sentenças de 1.ª instancia proferidas pelos juizes de direito dentro da sua alçada e que ponham termo á causa, o tribunal superior não conhece de provas; este agravo é restricto á nullidade do processo ou sentença. — Acc. da Rel. de Lisboa de 10 de novembro de 1888 e 19 de outubro de 1892. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 176; *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 349.

Appellação

Compete agravo de petição do accordão ou despacho, que não deferir ao pedido para se tomar termo de appellação. — *O Dir.*, vol. XVII, pag. 178.

O disposto no § 2.º do art. 1044.º e no art. 1045.º do Codigo do Processo Civil só é applicavel ao caso de ter

subido á Relação o processo em recurso de appellação, quer haja ou não agravo no auto do processo. — Acc. da Rel. de Lisboa de 30 de janeiro e do Sup. Trib. de Just. de 22 de março de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 811.

Sobre os effeitos em que foi recebida a appellação se recorre por agravo no auto do processo, de que se conhece nos termos do art. 1044.º, § 1.º do Código do Processo Civil, restringindo-se a decisão do tribunal á materia d'este recurso. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de novembro de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. XV, pag. 22; *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 98.

O agravo no auto do processo cabe dos despacho do recebimento da appellação, tanto da parte em que declara os seus effeitos, como da parte em que simplesmente a recebe. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de maio de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 467.

Appliação

Não é applicavel aos agravos de instrumento a disposição do art. 738.º, § 1.º da Nov. Reforma Judiciaria, declarado pelo art. 19.º, § un. da Lei de 16 de junho de 1855. — Acc. da Rel. de Lisboa, de 25 de agosto de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 555.

Arbitros

Interposto recurso de agravo de despacho do juiz em causa de arbitros, não póde a Relação deixar de conhecer d'elle com o fundamento de ser o advogado, que o interpoz parente de um dos arbitros. — Acc. do Sup. Trib. de Just., de 16 de março de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 743.

Arrematação

Póde ser interposto agravo durante as férias como recurso contra arrematação, que haja de ter lugar tambem durante as férias; o praso para interposição de agravo de despacho não intimado, corre do dia em que foi requerido tal recurso; mas se a petição não poder ser junta aos

ps, por estarem fóra do cartorio, corre desde que voltem ao poder do escrivão.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 1 de novembro de 1888. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 176.

Designando-se, não obstante haver embargos, dia de praça, e interpondo-se agravo d'esse despacho, posto que fóra de tempo, d'elle deve conhecer-se para o effeito de se cumprir a disposição do art. 916.º, § 4.º do Código do Processo Civil, de cuja inobservancia póde resultar damno irreparavel.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 3 de dezembro e do Sup. Trib. de Just., de 9 de dezembro de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 109.

Arresto

Do despacho, que decreta um arresto, cabe o recurso de agravo de petição. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 27 de abril de 1880. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 15.

A sentença, que decretar o arresto, só póde ser revogada por meio de agravo ou embargo.—Acc. da Rel. de Lisboa de 7 de junho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 618.

O agravo do despacho, que decretar o arresto, só póde ser interposto dentro do praso de cinco dias a contar da intimação do mesmo arresto.—Acc. da Rel. de Lisboa de 27 de fevereiro de 1889 e do Sup. Trib. de Just. de 7 de março de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 756, e vol. IV, pag. 519.

O despacho que mandar tomar agravo de outro, que ordenou o arresto, só póde ser revogado por meio de recurso.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 23 de março de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 516.

Comquanto do despacho que ordenar o arresto se possa agravar, este recurso só é permittido ao arrestado, que póde agravar ou oppôr embargos (Código do Processo Civil, art. 376.º); o que não figurar no processo de arresto só se lhe póde oppôr por meio de embargos de terceiro.—Acc. da Rel. de Lisboa de 23 de novembro de 1837 e 25 de janeiro de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 54, e vol. IV, pag. 44.

Do despacho que manda proceder a arresto, não póde

aggravar o que não foi parte na causa, mas sim, usar de embargos de terceiro; ao escrivão do agravo compete extrair a certidão com as respectivas peças devidamente separadas e com referencia ás paginas do processo principal, em que se encontram.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 2 de novembro de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 278.

Contra o despacho, que ordena o arresto, cabe recurso de agravo, e contra a execução de arresto, o de embargos. Não póde discutir-se no agravo a natureza dos bens e a sua irresponsabilidade pelas dividas, que é isso mais proprio da acção pendente, onde se trata d'este assumpto.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 20 de janeiro de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 280.

Logo que seja apresentada certidão do accordão, mandando relaxar o arresto, deve ser cumprido pelo juiz de 1.^a instancia, ainda que haja recurso pendente contra o mesmo accordão. O agravo interposto do despacho, que n'estas condicções manda relaxar o arresto, não suspende o cumprimento do referido despacho.—Acc. da Rel. de Lisboa de 5 de dezembro de 1888. *O Dir.*, vol. XXIII, pag. 29; *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 647.

Não póde a Relação com o fundamento de não ser recurso competente, deixar de conhecer do agravo interposto do despacho, que ordenou o arresto, desde que o aggravante allega ser prejudicado com o mesmo arresto.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 17 de janeiro de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 162 e *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 435.

Em agravo se allega a incompetencia do juiz que ordenou o arresto.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 17 de fevereiro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 357.

E' o arrestante dos predios, ou do seu producto em deposito, pessoa competente para agravar do despacho, que manda levantar dinheiro, ainda que não seja parte no processo em que se proferiu o despacho.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 17 de fevereiro de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 410.

A excepção de incompetencia em razão das pessoas, não é admissivel como meio de defeza aos arrestados, a

quem a lei só concede opposição por agravo ou embargos.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 23 de março e 6 de abril de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 3.

O agravo é o recurso competente do despacho que não julgar sufficientemente justificados os fundamentos do arresto; mas se tiver sido interposto o de appellação, conhece d'elle a Relação mandando seguir o processo como agravo.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 18 de março de 1893. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 740.

Não se carece da audiencia do arrestante para ser levantado o arresto, pelo facto de ter deixado de promover os termos da causa, nem o agravo interposto d'esse despacho tem effeito suspensivo.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 24 de agosto de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VII, pag. 373.

Arrolamento

No agravo limitado ao despacho, que marca dia para arrolamento, não póde conhecer-se do despacho que decretou o arrolamento.— Acc. do Sup. Trib. de Just. de 25 de junho de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 562.

Artigos de falsidade

Da sentença, que não recae sobre o fundo dos artigos de falsidade, e que apenas resolve se o incidente suspende ou não os termos do processo, o recurso competente é o de agravo e não o de appellação.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 2 de abril de 1889. *Ib.*, vol. IV, pag. 453.

Vide — *Falsidade*.

Assignaturas

As assignaturas dos agravos regulam-se pelo valor da causa, ainda que se haja dado ao agravo diverso valor em outra avaliação.— Acc. da Rel. do Porto, de 23 de janeiro de 1881. *Rev. dos Trib.*, vol. II, pag. 108.

Avaliação

Distribuido o agravo deve o aggravante preparal-o no

prazo de cinco dias, contados da distribuição, e quando o processo carecer de avaliação, deve esta ser requerida, dentro do mesmo prazo.—*Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 371.

O agravo prepara-se no prazo de cinco dias, ou requer-se a avaliação da causa no mesmo prazo, se d'ella se carecer para se fazer o preparo, e quando assim se não proceda é julgado o recurso deserto.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 12 de maio de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 324.

A avaliação feita posteriormente ao certificado, que passa o escrivão nos termos do § 1.º do art. 1014.º do Código do Processo Civil, não póde retrair-se á epoca do agravo.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 30 de novembro de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 363.

Vide — *Preparo. Valor da causa.*

Carta testemunhavel

Da decisão que nega a interposição do agravo o recurso é a carta testemunhavel. Não conhece o Supremo Tribunal de Justiça do recurso de agravo interposto do accordão da Relação, que recusar a interposição de agravo, de que só póde usar-se o meio da carta testemunhavel.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 5 de outubro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 575. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 100.

Caso julgado

Da sentença, que, nas causas de separação, julga a excepção de caso julgado, cabe agravo e não appellação.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 7 de agosto de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 658.

Caução

Sobe em separado o agravo interposto de despacho, que indeferiu a petição para caucionar.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 18 de abril e do *Sup. Trib. de Just.*, de 22 de junho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 381, *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 4.

Interposto agravo do despacho, que julga a idoneidade da caução, prestada pelo embargante em embargos de terceiro, sobe também em separado.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 3 de julho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 387.

www.libtool.com.cn

O agravo interposto de despacho sobre prestação de caução, no caso de embargos de terceiro, sobe em separado, não suspende o andamento do processo e não está compreendido no n.º 6 do § un. do art. 1020.º do Código do Processo Civil.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 24 de março de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 236.

Os embargos ao accordão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em processo de agravo, não suspendem a execução do mesmo accordão, desde que, por certidão se promova o seu cumprimento, salvo a prestação de caução se for caso d'ella.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 2 de novembro de 1888. *Ib.*, vol. III, pag. 558.

Cessão

Da sentença que julga a habilitação como incidente de causa pendente, ou a cessão, cabe o recurso de agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 31 de janeiro de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 313. E também da sentença que não julga válida a cessão.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 17 de agosto de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 788.

Competencia

Não cabe agravo do despacho que confirma outro anterior, se esse transitou em julgado, porque esse primeiro despacho já não pôde ser alterado. No processo correccional não pôde agravar-se do despacho que designa novo dia para julgamento, se o primeiro foi intimado e d'elle não recorreu o reu nos cinco dias seguintes á 1.ª citação.—Acc. da Rel. do Porto, de 25 de abril de 1879. *O Dir.*, vol. XII, pag. 144.

Nem da sentença que resolve definitivamente ácerca da idoneidade d'uma caução, mas sim appellação, porque essa sentença final pertence aos termos do processo ordinario

conforme o § 2.º do art. 508.º do Código do Processo Civil e terminando a questão respectiva, está comprehendida na regra geral do art. 993.º do Código do Processo Civil.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 21 de junho de 1878. *O Dir.*, vol. XII, pag. 23; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVII, pag. 431; *Repert. Jur.*, vol. I.

Não compete agravo para o Supremo Tribunal de Justiça, das decisões da Relação, quando o valor da causa é inferior a 400\$000 réis, e não se trata de questões, que por sua natureza excedam todas as alçadas ou a causa é das de que a mesma Relação conhece em primeira instancia, porque n'este ultimo caso cabe appellação para o Supremo Tribunal de Justiça, segundo os art. 1033.º, 1036.º, 1014.º, 1015.º, 1016.º, 1030.º e 1104.º, combinados com os art. 40.º, 42.º, 310.º e 311.º do Código do Processo Civil.— *O Dir.*, vol. XII, pag. 177; *Rev. dos Trib.*, vol. II, pag. 65.

Não tem logar agravo, quando não se julga accite a appellação, pois n'este caso sobem os autos ao tribunal superior, ficando d'esta arte submettido aos juizes d'elle o conhecimento do despacho, que não tiver julgado deserta a appellação, cabendo porém agravo de petição do despacho, que a julga deserta consoante é manifesto em face do art. 1002.º, § un. do Código do Processo Civil.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 1 de agosto de 1879. *O Dir.*, vol. XIII, pag. 423.

E' agravo o recurso competente da sentença, que julga a habilitação dos concorrentes a uma herança jacente como se preceitua no art. 1010.º, n.º 3 do Código do Processo Civil.— Acc. da Rel. do Porto, de 5 de março de 1880. *Rev. dos Trib.*, vol. I, pag. 128.

E' o agravo recurso competente do despacho, que não for definitivo nem pozer termo á causa, segundo os art. 993.º e 1008.º, § 2.º do Código do Processo Civil.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 29 de outubro de 1880. *O Dir.*, vol. XVI, pag. 6.

E da decisão sobre embargos á obrigação de prestar contas, se os julga improcedentes, e este é de petição. Não póde ter logar appellação por esta decisão não pôr termo á causa, esta manda seguir os termos ulteriores do pro.

cesso das contas, como se vê do art. 612.º do Código do Processo Civil.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 10 de maio de 1881. *O Dir.*, vol. XIII, pag. 292.

Póde e deve ser interposto agravo perante o juiz que proferiu o despacho recorrido, embora seja deprecado, pois que nos art. 80.º e 87.º do Código do Processo não se ordena que os recursos se interponham no juizo deprecante, e unicamente compete ao juiz, que proferiu o despacho sustentar ou reparar o agravo, conforme o art. 1017.º do mesmo código; o praso para a sua interposição é de cinco dias, contados do modo prescripto no art. 983.º, e, interposto elle, a carta precatoria tem de demorar-se o tempo preciso para se extrair a certidão, que ha de acompanhar o recurso porque tem de seguir os termos do agravo, consoante os art. 1008.º a 1021.º, excedendo-se o praso da referida carta no juizo deprecante, isso não obsta a que alli seja recebido, segundo o § un. do art. 83.º, logo que vá antes do julgamento, cuja demora se póde requerer com certidão do agravo, que será preparado na Relação pelo preceito e com as penas estabelecidas no art. 1071.º. *O Dir.*, vol. XIV, pag. 50.

O despacho sobre competencia não é tendente a ordenar o processo e portanto os tribunaes superiores teem de conhecer do agravo d'elle interposto.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 30 de abril de 1878. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVII, pag. 365.

E' o recurso competente da sentença proferida sobre as contas prestadas pelo cabeça de casal, de accordo com o estatuido no art. 739.º do Código do Processo Civil e não a appellação por não estar esta hypothese comprehendida em nenhum dos n.ºs do art. 993.º do mesmo cod.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 30 de junho de 1882. *Rev. dos Trib.*, vol. I, pag. 84.

Das decisões proferidas pelas Relações nos agravos interpostos na 1.ª instancia, em harmonia com o art. 1009.º do Código do Processo, é competente o recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça.— *O Dir.*, vol. XXI, pag. 19.— Compete agravo de petição para o Supremo Tribunal de Justiça dos accordãos das Relações, proferidos nos recursos admittidos pelo art. 1009.º, nos

quaes a Relação aprecia o pedido e resolve se a sentença, de 1.^a instancia, julgou contra direito nos casos previstos no art. 1054.º, n.ºs 3, 4 e 5, ou em qualquer outra hypothese.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 25 de julho de 1884. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 8, que classifica de «original» a doutrina d'este acc.— Nem das sentenças nem dos despachos que pozerem termo ás causas, (que não admittam todos os recursos) cabe recurso de appellação, salvo o caso restricto á nullidade.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 18 de outubro de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 413. Salvo a hypothese de nullidade do processo ou de sentença, tambem são recurso e mplo os aggravos, quando interpostos de sentença, que põe termo ás causas.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 17 de abril de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 439. Acc. do Sup. Trib. de Just., de 17 de abril de 1890. *Rev. de Dir.*, vol. I, pag. 439.

Não pôde negar-se o recurso de aggravo de despacho que recae sobre reclamação por nullidade.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 16 de março de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 372. Acc. da Rel. de Lisboa, de 20 de junho de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 450.

O recurso competente do despacho que recebe a appellação e declara os seus effeitos é o aggravo no auto do processo; do despacho que nega ou não recebe a appellação e de todos os outros despachos de que não pôde appellar-se o recurso competente é o aggravo de petição.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 29 de maio de 1886, do Sup. Trib. de Just., de 20 de abril de 1887, da Rel. de Lisboa, de 17 de dezembro de 1887, e 3 de junho de 1888, do Sup. Trib. de Just., de 23 de janeiro de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 755; vol. II, pag. 590; vol. III, pag. 101, 185, e *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 297.

O recurso competente da sentença que julga a habilitação como incidente da causa, é o aggravo, mas se for interposta appellação, conhece-se d'ella, como se fôra aggravo, servindo de relator o mesmo juiz, dando-se baixa na classe em que está classificado e carregando-se na dos aggravos.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 21 de maio de 1890 e 8 de agosto de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 590, e vol. V, pag. 475.

A disposição do art. 3.º, § 1.º da Lei de 8 de junho de 1859, sobre expropriação por utilidade publica, não foi revogada pelo Código do Processo Civil, porquanto dos despachos interlocutorios em taes processos, sómente é permitido agravo no auto do processo.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 11 de maio de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 695.

Dos accordãos interlocutorios na Relação cabe agravo e não recurso de revista.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 3 de dezembro de 1889. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 166.

A Relação conhece do recurso de appellação como se fôra de agravo, unicamente quando recebido na 1.ª instancia, por erro de competencia.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 26 de abril de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 574.

Do despacho do juiz de 1.ª instancia, denegando o recurso de revista na especie prevista no art. 1163.º da Nova Reforma Judiciaria, compete recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 22 de agosto de 1884. *O Dir.*, vol. XX, pag. 166.

Dos accordãos da Relação que conhecem do agravo no auto do processo, cabe agravo de petição para o Supremo Trib.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 19 de julho de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 718.

Cabe recurso de agravo do despacho que conhecer de reclamação sobre penhora anteriormente ordenada.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 2 de maio de 1888. *Ib.*, vol. III, pag. 260.

Dos despachos de que se não póde appellar, o recurso competente é o agravo de petição. Os agravos no auto do processo só tem logar nos casos especificados no art. 1008.º do Código do Processo. Esta regra não tem excepção nas disposições especiaes relativas ao recenseamento do exercito; portanto aquella disposição do art. 1008.º e seus §§, é applicavel tambem 'nos processos do recrutamento militar.—Acc. da Rel. do Porto, de 2 de maio de 1893. *Rev. de Dir.*, vol. I. Acc. do Sup. Trib. de Just., de 29 de julho de 1892, *cít. Rev.*, e acc. do mesmo Sup. Trib., de 2 de agosto de 1887. *Bol. dos Trib.* vol. II, pag. 691.

Do despacho que mandar tomar o agravo em separado, recorre-se também por meio de agg. — Acc. da Rel. de Lisboa, de 31 de agosto de 1888 e do Sup. Trib. de Just., de 22 de fevereiro de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 285. www.libtool.com.cn

Vide — *Alçada, Appellação, Arresto, Execução, Penhora.* etc.

Conclusão

Não pôde fazer-se concluso o processo — nos incidentes de agravo, — para o juiz sustentar o despacho ou reparar o agravo no ultimo dia dos prazos designados para o agravante apresentar a sua petição, e o agravado a sua allegação, mas sim no dia immediato. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 1 de março de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 331.

Correição

O agravo interposto do despacho em correição, que condemna o contador por excesso de contagem, suspende a execução em todos os processos, a que se referir o mesmo despacho. — Acc. da Rel. do Porto de 11 de março de 1889. *O Dir.*, vol. XVII, pag. 368.

Custas

O agravante, que desiste do recurso, porque a parte contraria desistiu do acto, que havia dado causa ao agravo, não paga custas do incidente. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 10 de outubro de 1882. *O Dir.*, vol. XVIII, pag. 199.

Reparado o agravo é condemnado nas custas o recorrido. — Acc. da Rel. de Lisboa de 14 de outubro de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 323.

Desde que o agravante obteve provimento, é condemnado nas custas o agravado, ainda que este allegue não ter motivado o agravo. — Acc. da Rel. de Lisboa de 30 de junho e 14 de julho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 469.

O agravante só é obrigado a pagar as custas contadas

a favor dos empregados e não as de parte. — Acc. da Rel. de Lisboa de 1 de dezembro de 1888, e 7 de março de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 764 e 765.

Aos agravos não é applicavel o disposto nos artigos 1001.º e 1002.º do *Codigo do Processo Civil*, quanto a julgar-se deserto o recurso se o agravante não tiver pago as custas de parte. — Acc. da Rel. de Lisboa de 18 de fevereiro de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 766.

O aggravado, ainda que não tenha seguido os termos do recurso, não deixa por isso de ser condemnado nas custas, se o aggravante obtiver provimento. — Acc. da Rel. de Lisboa de 3 e 24 de julho de 1889 e do Sup. Trib. de Just. de 20 de novembro do mesmo anno. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 430; *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 180.

Decendio

O juiz não póde interromper o decendio a requerimento do executado, seja qual fôr o fundamento do pedido, por que o decendio é praso continuo, peremptorio e improrogavel; do despacho em contrario cabe agravo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de novembro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 23.

Deligencia

Interposto agravo de despacho que designou dia para certa deligencia, não deixa esta de executar-se, porque taes agravos não teem effeito suspensivo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de janeiro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 442.

Deposito

Cabe recurso de agravo do despacho que mandar apensar o processo de consignaço em deposito impugnado ao da acção do credor, quando este declare tel-a já intentado, e não obsta o não ter sido tal declaração reduzida a termo. — Acc. da Rel. de Lisboa de 12 de maio de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 724.

Deprecada

Do despacho que obsta ao cumprimento de deprecada, só cabe recurso de agravo de petição. — Acc. da Rel. de Lisboa de 5 de maio de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 761.

Póde e deve ser interposto o agravo perante o juiz, que proferiu o despacho recorrido, embora seja deprecado, pois que nos art. 80.º e 87.º do Código do Processo Civil não se ordena que os recursos se interponham no juízo deprecante, e unicamente compete ao juiz que proferiu o despacho sustentar ou reparar o agravo conforme o art. 1017.º do mesmo código; o praso para a interposição é de cinco dias, contados do modo prescripto no art. 983.º, e, interposto elle, a carta precatoria tem de demorar-se o tempo preciso para se extrahir a certidão, que ha de acompanhar o recurso porque tem de seguir os termos do agravo, consoante os art. 1008.º a 1021.º; excedendo-se o praso assignado no juízo deprecante, isso não obsta a que alli seja recebido segundo o § unico do art. 83.º, logo que vá antes do julgamento, cuja demora se póde requerer com certidão do agravo, que será preparado na Relação pelo preceito e com as penas estabelecidas no art. 1071.º. *O Dir.*, vol. XIV, pag. 50.

Deserção

O praso para o preparo dos recursos, e portanto tambem dos agravos, no Sup. Trib. de Just., é de 30 dias; em vista do art. 1165.º do Código do Processo Civil, que diz: o recurso que não fôr preparado no praso de 30 dias, a contar da distribuição, poderá ser julgado deserto. A palavra recurso é generica; abrange a revista, a appellação ou o agravo. — *O Dir.*, vol. XVIII, pag. 227.

E' de boa jurisprudencia applicar ao preparo e deserção dos agravos no Supremo Tribunal de Justiça as disposições do art. 1071.º do Código do Processo Civil, que regulam o preparo e a deserção dos recursos de agravo na Relação. — *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 81.

Torna-se deserto o agravo quando a petição não é apre-

sentada no praso legal por isso que em face da terminante disposição do art. 1065.º, § 2.º do Código do Processo Civil, é indispensavel essa apresentação, sem a qual não fica regular o agravo interposto, e as prescripções do art. 1017.º devem applicar-se sómente ao caso em que o agravo esteja regular e com a petição junta. — Acc. da Rel. do Porto de 24 de fevereiro de 1882. *O Dir.*, vol. XVI, pag. 64.

O art. 1071.º do Código do Processo Civil, comquanto no que respeita aos processos seja excepção ás regras geraes estabelecidas no art. 1037.º, dispensando a intimação necessaria para o julgamento da deserção dos recursos, não dispensa todavia o requerimento da parte, pedindo a deserção, e o preparo especial para esse fim, não podendo a Relação julgar deserto o recurso, só porque o aggravante o não preparou passados oito dias, sem que o aggravado pedisse o julgamento da deserção nem fizesse o preparo especial para esse fim. Se o aggravante preparar depois de passados cinco dias, deve-se tomar conhecimento do agravo, se não tiver sido requerida a deserção e feito o preparo para este julgamento. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 5 de junho de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 148; *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 7; *O Dir.*, vol. XXI, pag. 166.

Os agravos que não são preparados dentro de cinco dias, quer na 2.ª instancia quer no Supremo Tribunal de Justiça, são julgados desertos sem dependencia de intimação ou aviso algum. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 27 de novembro e 18 de dezembro de 1885 e 22 de abril de 1887; *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 134 e 184, e vol. II, pag. 414.

Do despacho que nega ou decreta a deserção do recurso cabe agravo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de outubro de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 102, e acc. da Rel. do Porto de 19 de julho de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 269.

Deserto é julgado o recurso de agravo desde que o aggravante não apresenta a petição no praso legal. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de maio de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 470.

A auctorizada opinião do sr. conselheiro José Dias Ferreira, emitida em nota a este accordão, é que—«não é razoavel esta jurisprudencia, nem tem apoio na lei na parte em que julga deserto o recurso por falta de apresentação da petição no legal».

Não pôde ser julgado deserto o agravo, ou outro qualquer recurso, que não foi «atempado». — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de janeiro de 1887. *O Dir.*, vol. XXIV, pag. 361.

Distribuido na 7.^a classe um processo, embora o devesse ser na 3.^a, deve ser julgado como agravo, dando-se, comtudo, ás partes, vista do processo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de novembro de 1892. *Rev. de Dir.*, vol. I, pag. 33.

Documentos

No agravo de petição em separado a certidão das peças do processo, com que o agravante pretender instruir o recurso, deve conter tambem o termo da publicação do despacho recorrido ou a certidão de ter sido intimado ás partes. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 14 de maio de 1880. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIX, pag. 607.

A falta da copia do termo de publicação e da certidão da intimação do despacho, de que se interpoz agravo de petição, é nullidade supprivel e por isso não devem os tribunaes suscitá-la, se não foi arguida dentro do praso legal. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 14 de outubro de 1881. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXI, pag. 494.

Deve tomar-se conhecimento do agravo ainda que falte, na certidão d'elle, o termo de publicação do despacho recorrido ou certidão da intimação, se não foi arguida em tempo tal irregularidade. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 de janeiro de 1882. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXII, pag. 206.

E' nullidade supprivel a falta de transcripção da procuração do agravante na transcripção das peças do processo, que deve instruir o agravo, tendo-se transcripto n'ella só o substabelecimento da mesma procuração. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de agosto de 1883. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXV, pag. 540.

A falta de certidão de termo de publicação ou da intimação do despacho aggravado, nos incidentes de agravo, não pode obstar a que se conheça do recurso, porque não ha de recair sobre o aggravante a responsabilidade de uma falta que não é d'elle, mas do escrivão. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 5 de fevereiro de 1884 e 5 de fevereiro de 1885. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 89. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 335.

Na certidão, que instrue o agravo, deve ser copiada a petição para interposição do recurso; não se póde conhecer do agravo quando no respectivo termo não se aponte o requerimento em que se requereu se tomasse aquelle termo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 1 de julho de 1884. *O Dir.*, vol. XX, pag. 23; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXVI pag. 63.

As certidões passadas pelo escrivão para instruir os agravos devem conter as peças do processo com as devidas separações e fazer referencia ás folhas do processo d'onde foram extraídas. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 de novembro de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 451.

Para que a Relação possa tomar conhecimento do recurso de agravo é necessario que da respectiva certidão se evidencie que fôra interposto em tempo. — Acc. da Rel. de Lisboa de 17 de fevereiro de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 711.

Quando da certidão não constar o dia em que foi publicado ou intimado o despacho recorrido, suspende a Relação o julgamento do recurso até que ao processo se junte certidão, que preencha a lacuna. — Acc. da Rel. de Lisboa de 12 de outubro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 821.

A assignatura do requerimento, do termo e da petição de agravo, por advogado, irmão de um arbitro nas causas arbitraes, não importa nullidade, quando foi o juiz de direito que deferiu aos termos do agravo, sobretudo não se tendo reclamado em tempo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de março de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 346.

Não conhece a Relação do agravo quando não seja instruido devidamente, ou se não tenha indicado a lei offen-

dida pelo despacho, de que se recorre. — Acc. da Rel. de Lisboa de 9 de março de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 586.

O facto de não ter o agravante apontado no termo do agravo as peças, com que pretende instruir o recurso, não é nullidade nem mesmo supprível; não obsta a que o recurso prosiga nos termos e que a Relação julgue em face das peças do processo, que o escrivão tem obrigação de passar e dos mais documentos com que o agravo deve subir instruído; por tal fundamento também o juiz não pôde julgar deserto o recurso. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 4 de outubro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 838; *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 38.

E' dever do escrivão transcrever na certidão para documentar agravo o termo em que se interpoz, petição em que se tiver requerido, o despacho, o termo, da publicação, ou a certidão da intimação e a declaração do valor da causa, independentemente de ser apontado pelo agravante, por ser obrigação o cumprimento do art. 1014.º, § 1.º do Código do Processo Civil.—Acc. do Sup. Trib. de Justiça de 2 de dezembro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 110; *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 233.

Quando faltem estas peças não se toma conhecimento do recurso e em tal caso deve o escrivão ser condemnado nas custas.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de julho de 1887. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 204.

Não conhece o Supremo Tribunal de Justiça do agravo quando não instruído com o processo original que á Relação tenha subido com agravo em separado. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de maio de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 324.

O despacho de que se agravára, tem-se como transitado em julgado, se aos autos se não junta certidão que demonstre o contrario. — Acc. da Rel. de Lisboa de 19 de janeiro de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 705.

Póde juntar-se no tribunal superior documento comprovativo de haver sido interposto em tempo o agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 12 de março de 1889. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 427.

Presume-se o agravo interposto em tempo quando da

respectiva certidão não conste a data da intimação do despacho recorrido ao agravante.—Acc. da Rel. de Lisboa de 10 de abril, 30 de outubro e 10 de novembro de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 13, 293 e 750.

Em segunda instancia não podem apresentar-se documentos para serem attendidos no julgamento de agravo de petição, por isso que o tribunal só tem de apreciar aquelles com que o recurso ahi subira instruído.—Acc. da Rel. de Lisboa de 30 de julho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 709.

A certidão, que instruir o agravo que subir em separado, deve conter o termo de publicação ou intimação do despacho recorrido; a omissão da transcrição d'este termo auctorisa a Relação a mandar intimar o agravante para em determinado praso juntar a respectiva certidão a fim de se conhecer se o recurso foi interposto em tempo.—Acc. da Rel. de Lisboa de 27 de julho de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 373.

O não ter sido transcripta no instrumento de agravo a certidão de intimação do termo respectivo, ao agravado, não obsta a que, por tal omissão, se não conheça do recurso.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de dezembro de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 447.

Duplicação de recursos

Não é licito á parte appellar e agravar simultaneamente do mesmo despacho, ainda que queira restringir o recurso de agravo a uma parte do despacho de que já appellára. — Acc. da Rel. de Lisboa de 17 de março de 1886. *O Dir.*, vol. XVIII, pag. 413.

Pode-se porém agravar e appellar do mesmo accordão ou despacho, appellando com restricção a uma parte do julgado e interpondo o recurso de agravo com relação a outra, quando o mesmo despacho ou accordão decidir sobre o pedido e sobre nullidades do processo, porque n'este ultimo caso o recurso competente é o de agravo, conforme o Codigo do Processo Civil, art. 138.º Mas se apesar do disposto n'este artigo, na appellação se trata tambem das nullidades do processo o tribunal superior o aprecia.—

Acc. da Rel. de Lisboa de 27 de março de 1886. *O Dir.* vol. XVIII, pag. 430.

www.libtool.com.cn Efeitos dos agravos

Os agravos em apartado não suspendem o andamento do processo, senão pelo tempo absolutamente necessário para as partes o examinarem, e se extrahirem as certidões precisas.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 15 de maio de 1885 e 16 de abril de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 81 e 423.

O interposto nos casos designados no art. 1009.º do Código do Processo Civil, é restricto á nullidade do processo ou da sentença por ter julgado contra direito, ou verificando-se alguma das especies previstas em os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º do art. 1054.º, conforme se dispõe no § unico do citado art. 1009.º.—Acc. da Rel. do Porto de 20 de novembro de 1882. *Rev. dos Trib.*, vol. I, pag. 189.

A interposição de um agravo não suspende o andamento do processo, senão nos casos determinados na lei.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 15 de maio de 1885. *O Dir.*, vol. XXIII, pag. 323.

Não é suspensivo o agravo interposto do despacho, que não mandou tomar termo de appellação da sentença, em virtude da qual tenha de proceder-se á venda de bens, e de que se pretendera appellar, deve comtudo cessar a execução da mesma sentença, logo que o agravo tenha provimento.—Acc. da Rel. de Lisboa de 4 de julho de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 289.

Depois da interposição do agravo, tomado em separado, continuam os termos do processo, como inquirições e quaesquer outras diligencias, comtanto que se não prejudique o direito das partes a tirarem os apontamentos necessários e a passarem-se-lhes as certidões requeridas dentro dos prazos legais.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de janeiro de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 229.

Desde que a appellação foi recebida no effeito devolutivo é consequencia do despacho, que assim a recebeu, o ficar traslado para a execução do julgado; e, quando se aggrava d'esse despacho, ao tribunal superior cumpre limitar

a sua decisão ao ponto restricto de que se recorreu. — Acc. da Rel. de Lisboa de 20 de julho e do Sup. Trib. de Just. de 14 de outubro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 76.

O agravo interposto de despacho, que manda entregar bens immobiliarios e seus rendimentos, não tem effeito suspensivo. — Acc. da Rel. de Lisboa de 16 de julho de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 777.

O agravo interposto do despacho sobre prestação de caução, no caso de embargos de terceiro, sóbe em separado, não suspende o andamento do processo, e não está comprehendido no n.º 6.º do § unico do art. 1020. do Código do Processo Civil. — Acc. da Rel. de Lisboa de 24 de março de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 236.

Da sentença, que julgar a excepção de incompetencia, compete agravo de petição, que suspende o andamento do processo e que por isso sóbe nos proprios autos; mas se tiver subido em separado e houver reclamação, feita no praso legal, manda a Relação que o agravo suba nos proprios autos para conhecer d'elle como fôr de direito. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de junho de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 277.

A interposição do agravo em separado só suspende o andamento do processo pelo tempo absolutamente necessario para as partes o examinarem, e se extrahirem as certidões necessarias. — Acc. da Rel. de Lisboa de 1 de fevereiro de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 580.

E' de agravo de petição sem effeito suspensivo o recurso, que compete da sentença, que julgou a habilitação deduzida como incidente de qualquer causa, mas quando tenha sido interposto o de appellação, conhece-se d'elle como se fôra agravo nos termos do § 2.º do art. 1044.º do Código do Processo Civil. — Acc. da Rel. de Lisboa de 21 de maio de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 590.

O despacho, que determina se o agravo ha de subir em separado ou nos proprios autos, não altera o anterior, que mandou escrever o agravo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de dezembro de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 218.

O agravo do despacho, que houver reparado outro,

sóbe no mesmo processo e com os mesmos efeitos em que fôra tomado o primeiro.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 24 de abril de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 274.

A Nova Reforma Judiciaria não auctorisa em caso algum ~~aggravo de petição nos proprios autos~~, mas sempre em separado, com os efeitos por ella designados, que não é permittido ampliar ou restringir.—Acc. da Rel. de Lisboa de 15 de junho de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 402.

A interposição do aggravo, quando não fôr suspensivo, não obsta ao cumprimento do despacho de que se aggrava.—Acc. da Rel. de Lisboa de 20 de junho de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 385.

Sóbe sempre em separado o aggravo que não tem effeito suspensivo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de janeiro e 18 de abril de 1893. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 522 e 733.

Os aggravos só são suspensivos quando comprehendidos nas excepções do art. 1020.º doCodigo do Processo Civil. Acc. da Rel. de Lisboa de 4 de junho de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 319.

O recurso de aggravo é restricto em seus effeitos só ao despacho de que se trata.—Acc. da Rel. de Lisboa de 13 d'agosto de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 236.

Se o aggravo tiver sido requerido com suspensão da causa e assim tiver sido deferido, não póde o juiz por simples reclamação alterar os effeitos do recurso.—Acc. da Rel. de Lisboa de 26 de outubro de 1892 e do Sup. Trib. de Just. de 17 de janeiro de 1893. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 570.

Eleições

Qualquer cidadão eleitor, recenseado no anno anterior áquelle de cujo recenseamento se trata, é competente para interpôr recurso das decisões judiciaes, nos casos previstos no art. 30.º, § 6.º, da lei de 21 de maio de 1884; do despacho que lhe negar o recurso ordinario cabe recurso de aggravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 30 de junho de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 608; *O Dir.*, vol. XXIV, pag. 105.

Embargos

Do despacho que recebe embargos não ha outro recurso senão o de agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de julho de 1889. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 627;—quer sejam embargos de terceiro; Acc. da Rel. de Lisboa de 6 de abril de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 30;—quer do executado.—Acc. da Rel. de Lisboa de 31 de maio de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 605.

Os embargos a accordão do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos em processo de agravo, não suspendem a execução do mesmo accordão, desde que, com certidão do accordão, se promova o seu cumprimento, salvo a prestação se fôr caso d'ella.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 2 de novembro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 558.

E' por meio de embargos, que o devedor, citado para acção executiva, deduz a sua defeza, sem que obste ao seguimento da execução o ter declarado que contestava a acção por negação, o que equivale a não ter embargado, e por isso nada mais póde allegar. Do despacho que assim o julgar compete recurso de agravo. Acc. da Rel. de Lisboa de 21 de maio de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 589.

Entrega de dinheiro

Os agravos sobre o incidente de entrega de dinheiro teem sempre effeito suspensivo, porque sóbem sempre nos proprios autos, e conhece d'elles a Relação, ainda mesmo que o valor da causa não exceda a alçada do juiz, se a importancia sobre que versa o incidente é superior á alçada.—Acc. da Rel. de Lisboa de 30 de junho e 14 de julho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 460.

Esbulho

Do despacho que, na acção de esbulho violento, ordena a restituição do esbulhado á posse cabe agravo, sem prejuizo dos termos a seguir, depois de effectuada a restituição.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de fevereiro de

1889. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 373; *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 92.

Excepções

Da sentença que, nas causas de separação, julga a excepção de — caso julgado, — cabe agravo e não appellação. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de agosto de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 658.

Da sentença sobre excepção de — litis-pendencia — deduzida na contestação, cabe recurso de agravo, sem embargo do art. 993.º do Código do Processo Civil, que não tem applicação aos casos para que a lei estabelece recurso especial. — Acc. da Rel. de Lisboa de 2 de outubro de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 237.

O agravo de petição é recurso competente da sentença proferida sobre excepção de incompetencia. — Acc. da Rel. de Lisboa de 11 de novembro de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 586.

Execuções

Do despacho, que indica as peças do processo a traslar para continuar a execução, por ter sido appellada a sentença e a appellação recebida só no effeito devolutivo, cabe recurso de agravo. — Acc. da Rel. de Lisboa de 8 de julho de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 243.

Do despacho que, nas execuções hypothecarias, declara expurgada de qualquer onus a propriedade arrematada, manda cancellar o registo e entregar o respectivo titulo ao arrematante, o recurso competente é o de agravo de petição e não o de appellação. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 de novembro de 1885. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 101.

Reputa-se prejudicado o agravo do despacho que indeferiu o requerimento para penhora, quando se mostra que o requerente havia desistido da execução, em que pretendia a penhora. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de maio de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 459.

Do despacho que indefere o levantamento de dinheiro em processo de execução, sobre que existam artigos de preferencias, não compete recurso de appellação, mas sim

o de agravo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 26 de abril de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 574.

E' por meio de embargos que o devedor citado para acção executiva deduz a sua defeza, sem que obste ao seguimento da execução o ter declarado que contestava a acção por negação, o que equivale a não ter embargado, e por isso nada mais pôde allegar; do despacho que assim o julgar compete recurso de agravo. — Acc. da Rel. de Lisboa de 21 de maio de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 589.

Expropriação

As disposições do art. 1015.º e 1017.º do Código do Processo Civil, que tratam dos prazos e da fórma do processo, são applicaveis aos processos de expropriação, e a falta do seu cumprimento annula o processo, sendo reclamado em tempo. — Acc. da Rel. do Porto de 14 de outubro de 1884. *O Dir.*, vol. XVIII, pag. 112.

A disposição do art. 3.º, § 1.º, da lei de 8 de junho de 1859 sobre expropriação por utilidade publica não foi revogada pelo Código do Processo Civil, porquanto, dos despachos interlocutorios, em taes processos, sómente é permitido agravo no auto do processo. — Acc. da Rel. de Lisboa de 11 de maio de 1887 e 30 de abril de 1890, e do Sup. Trib. de Just. de 29 de julho de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 574 e 695, e vol. IV, pag. 533; *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 676.

Falsidade

Do accordão da Relação que julga um incidente de falsidade, suscitado na 1.ª instancia, cabe recurso de agravo de petição para o Supremo Tribunal de Justiça, se o valor da causa principal exceder a alçada da Relação. — *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVI, pag. 475.

Compete agravo de petição do despacho, que no incidente de falsidade mandar ou não suspender os termos. — Acc. da Rel. de Lisboa de 28 de novembro de 1888, e do Sup. Trib. de Just. de 2 de abril de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 626, e vol. IV, pag. 5.

Férias

A interposição de agravo em férias é nullidade supprível. — Acc. da Rel. de Lisboa de 26 de outubro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 844.

Póde interpôr-se agravo em férias para evitar damno irreparavel. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 28 de janeiro de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 343.

Não é nullidade a interposição do recurso de agravo e sua instrucção em férias, quando tenha por fim evitar arrematação annunciada para ter logar tambem em férias, o que em face da lei se considera damno irreparavel. — Acc. da Rel. de Lisboa de 7 de novembro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 569.

O termo de agravo, nos casos ordinarios, não póde ser tomado em férias. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 2 de maio de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 468.

Força maior

Mostrando-se que não foi por culpa ou falta do agravante que o agravo deixou de ser interposto no praso legal, considera se bem tomado o agravo, que o foi no primeiro dia util, depois de cessar o caso de força maior, que impediu o cumprimento da lei; o impedimento do escrivão é considerado caso de força maior. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de dezembro de 1891. *Rev. de Dir.*, vol. I.

Formalidades

Não se conhece do agravo que se interpoz sem preceder despacho do juiz *a quo*, mandando-o tomar, e em que não se apontou a lei offendida, porque não se observaram os art. 1011.º, § 2.º, e 1012.º do Código do Processo Civil. — Acc. da Rel. do Porto de 16 de fevereiro de 1883. *Rev. dos Trib.*, vol. II, pag. 56.

Habilitações

Da sentença que julga a habilitação como incidente da

causa pendente, ou a cessão, cabe o recurso de agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 31 de janeiro de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 313.

O preceito do art. 1010.^o, n.^o 3 do Código do Processo Civil é restricto ás habilitações incidentes das causas; n'estes casos tem lugar o recurso de agravo; a habilitação deduzida no inventario por qualquer dos interessados não se considera incidente de causa.—Acc. da Rel. de Lisboa de 17 de novembro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 605.

Da sentença, que julgue habilitação deduzida como incidente da causa é recurso competente o de agravo sem effeito suspensivo. Interposto recurso de appellação quando deva ser o de agravo, como tal o processo segue, nos termos do § 2.^o do art. 1044.^o do Código do Processo Civil, servindo-lhe de relator o mesmo juiz, dando-se baixa na classe em que está classificado e carregando se na dos agravos.—Acc. da Rel. de Lisboa de 21 de maio de 1890 e 8 de agosto de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 590 e vol. V, pag. 475.

Incidente

Do accordão da Relação que julga um incidente de falsidade, suscitado na 1.^a instancia, cabe recurso de agravo de petição para o Supremo Tribunal de Justiça, se o valor da causa principal exceder a alçada da Relação.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 30 de novembro de 1877. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVI, pag. 475.

Incompetencia

O agravo interposto do despacho do juiz, que se recusou a julgar a excepção de incompetencia em razão da materia, antes da sentença final, não tem effeito suspensivo.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXV, pag. 347.

Não conhece a Relação do agravo interposto do despacho, cuja materia tenha sido comprehendida, posteriormente na sentença, pendente em recurso de appellação, pois que no julgamento d'esta se conhece do objecto do mesmo agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de outubro de 1884. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 268.

Deve sempre receber-se o recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça quando o objectivo d'elle seja incompetencia do juizo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 25 de julho de 1879. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIX, pag. 158.

www.libtool.com.cn

Dos accordãos da Relação sobre agravo no auto do processo, por sua natureza interlocutorios, só cabe o recurso de agravo. Ninguém póde recorrer sobre assumpto, em que transigiu, mas nem por isso fica impedido de recorrer da sentença, que homologou a transacção.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de junho de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 606.

Da decisão sobre a excepção de incompetencia em razão da materia cabe appellação e não agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 2 de novembro de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 140.

Não conhece o tribunal da Relação da excepção de incompetencia levantada na petição de agravo quando não tenha sido opposta opportunamente, nem o agravo venha interposto de despacho, que a desattendesse. — Acc. da Rel. de Lisboa de 16 de junho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 452.

Não carece de duplicado nem de assignatura de advogado, o documento ou requerimento, em que fôr deduzida a excepção de incompetencia, e da sentença que a julgar é recurso competente o de agravo.—Acc. da Rel. de Lisboa de 16 de agosto de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 590. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 175.

Da sentença, que julgar a excepção de incompetencia, compete o recurso de agravo de petição. Entendendo a Relação que o recurso competente era o de agravo, o processo segue como agravo sem embargo da appellação ter sido interposta além do praso de cinco dias, concedido para interposição d'aquelle recurso. A excepção de incompetencia em razão das pessoas não é admissivel como meio de defesa aos arrestados, a quem a lei só concede a opposição por agravos ou embargos. — Acc. da Rel. de Lisboa de 23 de março e 6 de abril de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 3.

Da sentença, que julgar a excepção de incompetencia

compete agravo de petição, que suspende o andamento do processo e que por isso sobe nos próprios autos; mas se tiver subido em separado e houver reclamação, feita no praso legal, manda a Relação que o agravo suba nos próprios autos para conhecer d'elle como fôr de direito.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de junho de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 277.

Instrumento

Não é nullidade usar de agravo de petição, quando o caso é de agravo de instrumento.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 26 de outubro de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 122.

Vide — *Documentos*.

Intimação

A falta de intimação do termo d'agravo ao agravado que por tal motivo não tenha intervido no processo, impede que se conheça do recurso.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 26 de outubro de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 382.

A falta de intimação ao agravado é nullidade supprível.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXV, pag. 115.

Inventario

O agravo interposto da decisão do conselho de tutela sobe nos próprios autos.—*O Dir.*, vol. XXIV, pag. 65.

Cabe o recurso de agravo de petição de despacho indeferindo o requerimento a pedir imposição de sellos e arrolamento de bens, antes de estar o inventario distribuido, o termo de agravo deve ser tomado pelo escrivão de serviço que processará os demais termos d'este.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXV, pag. 422.

As cartas precatorias, em inventarios orphanologicos, devem ser cumpridas e remettidas pelo juiz deprecado, ao deprecante independente de pagamento de custas. Do despacho do juiz que manda fazer a remessa de uma carta d'esta especie, depois de feito aquelle pagamento, cabe

o recurso de agravo de petição. Este recurso deve ser interposto pelo curador geral dos orphãos do juizo deprecado, logo que tenha conhecimento do despacho, se este lhe não foi intimado como devia ser.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIV, pag. 273.

Cabê agravo de petição de despacho do juiz que manda em um inventario, descrever certos bens ou assignar termo de negação.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 5 de novembro de 1880. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVII, pag. 137; vol. XX, pag. 398.

E' competente o recurso de agravo e não o de appellação da sentença, que julga as contas prestadas pelo cabeça de casal em inventario.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 30 de junho de 1882. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXII, pag. 543; *O Dir.*, vol. XVIII, pag. 102.

Compete agravo de qualquer despacho, proferido nos inventarios, antes de se julgar por sentença a parilha; porquanto não cabendo appellação d'esse despacho, visto não se achar comprehendido no art. 993.º doCodigo do Processo Civil, e não havendo disposição, que expressa e especialmente prohiba o recurso de agravo, como existe tal prohibição para o caso previsto no § 2.º do art. 724.º do mesmo codigo, está o supradito despacho incluído na regra geral do § 2.º do art. 1008.º.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 5 de novembro de 1880.—*O Dir.*, vol. XVI, pag. 54.

Tem effeito suspensivo e sóbe nos proprios autos o agravo, que é o recurso competente do despacho, ácerca da organização do conselho de familia.—*Acc. da Rel. do Porto*, de 13 de fevereiro de 1883. *O Dir.*, vol. XVII, pag. 302.

Para se esclarecerem e resolverem quaesquer duvidas sobre materia, que possa influir na determinação da parilha, exige a lei a conferencia dos interessados, porém na intimação para ella não pôde ser comminada a pena de desobediencia ao interessado que faltar.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 17 de março de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 234.

Do accordão, que decidir o agravo sobre decisão do conselho de tutela, não ha recurso; mas se esse accordão

tiver annullado a decisão recorrida por incompetencia do mesmo conselho para conhecer do assumpto, sobre que resolveu, o que importa questão de competencia e jurisdicção de auctoridade, compete em tal caso agravo para o Supremo Tribunal de Justiça.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 24 de julho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 438.

O Supremo Tribunal de Justiça não conhece da prova sobre a arguição para exclusão de vogal de conselho de familia, nem do allegado fóra do ponto restricto ao agravo, ainda que em referencia a documento, cuja materia não fosse submittida á apreciação da Relação.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 27 de julho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 455.

Desde que se não recorre do despacho que manda tomar o agravo em separado, não pôde o tribunal superior conhecer d'esta offensa da lei. O cabeça de casal, a quem a lei confere o direito de receber os fructos e de satisfazer os encargos, não pôde ser obrigado a depositar as rendas, embora procedam de arrendamento. E' desattendido o agravo do despacho que assim o determina.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 22 de fevereiro de 1889. *Rev. dos Trib.*, vol. IV, pag. 405.

Juizes

Sempre que o Supremo Tribunal annulla qualquer accordão da Relação por ter esta julgado contra direito, não podem intervir no novo julgamento os juizes, que figuraram no accordão annullado.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 de novembro de 1885. *O Dir.*, vol. XXIII, pag. 51.

Depois de tomado o termo de agravo pôde o juiz explicar ou declarar o despacho, que o mandára tomar, sobre se deve ou não seguir nos proprios autos.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 14 de abril de 1885. *Gaz. da Rel.* vol. I, pag. 274.

Não pôde no recurso de appellação conhecer-se da parte do julgado recorrido, de que se interposera agravo.—Acc. da Rel. de Lisboa de 14 de julho de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 129.

Interposto recurso de agravo cumpre ao juiz sustentar

o julgado ou reparar o agravo sem que lhe seja licito conhecer de nullidade arguida depois da interposição do recurso. — Acc. da Rel. de Lisboa de 15 de dezembro de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 425.

Pela **resposta ao agravo** não é devido emolumento quando o juiz não a fundamenta. — Acc. da Rel. de Lisboa de 16 de novembro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 27.

Independente de haver agravo no auto do processo, se algum dos juizes entender que o recurso competente era o de agravo e não o de appellação, levará o processo á conferencia, e quando assim se decida cumpre conhecer do recurso, mandando-o seguir como agravo nos precisos termos do art. 1044.º doCodigo do Processo Civil, sendo relator o juiz, a quem estiver distribuido, dando-se baixa n'essa classe e carregando-se na competente. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 25 de julho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 710.

Tanto no caso de appellação como no de agravo concede a lei direito ao juiz para acceitar ou negar o recurso. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de outubro de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 413.

Na Relação leva o relator o processo á conferencia, quer haja ou não agravo no auto do processo, do recebimento da appellação, quando entender que o recurso competente era o de agravo. — Acc. e jornal supracitado.

Os despachos dos juizes de 1.ª instancia só podem ser por elles revogados ou por virtude de reclamação accusando nullidade ou por interposição de agravo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 de dezembro de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 445.

Dos juizes municipaes se interpõe agravo para o juiz de direito da comarca e não para a Relação. — Acc. da Rel. de Lisboa de 23 de março de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 803.

Julgamento

A decisão de um agravo não póde ser dependente de resolução, que se tomar em outro recurso interposto para outro tribunal. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 15 de maio de 1885. *O Dir.*, vol. XX, pag. 342.

Os agravos de petição não podem ser julgados sem estarem presentes dois, pelo menos, dos juizes que tiverem «visto» no processo; se estiver presente na sessão de julgamento só um d'esses juizes, fica a decisão addiada para a sessão seguinte, e n'esse intervallo será o processo visto por outros dois juizes.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 23 de outubro de 1885. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 62.

No julgamento, em virtude de concessão de revista ou de provimento em agravo, não ha outro recurso, nem de revista nem de agravo, do accordão da Relação quando este tiver sido proferido em harmonia com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, visto o art. 1163.º do Código do Processo.— Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de dezembro de 1885. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 184.

No julgamento da appellação póde conhecer-se de objecto diverso, a que correspondesse recurso de agravo. — Acc. da Rel. de Lisboa de 21 de agosto de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 333.

Os tribunaes, no julgamento dos agravos, não podem affastar-se do ponto restricto do recurso (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de dezembro de 1886. *Bol. dos Trib.* vol. II, pag. 168) por isso quando o objecto do recurso é a determinação, para a posse disputada, dos effeitos juridicos do recebimento nos dois effeitos, da appellação do despacho, que regeitou os embargos á posse, é d'este objecto que o tribunal deve conhecer, e não da procedencia ou improcedencia do despacho, que regeitou os embargos oppostos á posse.— Acc. do Sup. Trib. de Just. de 28 de janeiro de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 235.

Não póde discutir-se no agravo, a natureza dos bens e a sua irresponsabilidade pelas dividas, que é isso mais proprio da acção pendente, onde se trata d'este assumpto, quando o agravo não versa precisamente sobre taes pontos, como succede nos processos de arresto.— Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 de janeiro de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 280.

Desde que se não recorre do despacho, que manda tomar o agravo em separado, não póde o tribunal superior conhecer d'essa offensa da lei, ainda que o seja.— Acc. do

Sup. Trib. de Just. de 22 de fevereiro de 1889. *Rev. dos Trib.*, vol. IV, pag. 405.

Nos agravos deve-se apreciar sómente a questão proposta e os respectivos fundamentos.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 3 de junho de 1884, 7 de dezembro de 1886 e 25 de junho de 1890. *O Dir.*, vol. XX, pag. 69; *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 168, vol. VI, pag. 218 e 289, mas por mais restricto que se entenda o agravo, apreciando a Relação os fundamentos do despacho agravado, não pôde dizer-se que julgou fóra da materia do agravo.—Acc. da Rel. do Porto de 29 de maio de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 505.

Não tem lugar provimento no agravo, quando, nem houve violação de lei na applicação da pena, nem consta dos autos preterição de formalidade substancial do processo.—Acc. do Sup. Trib. de Guerra e Marinha de 2 de junho de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 583.

Do agravo no auto do processo só se conhece quando os autos subam á Relação em grau de appellação.—Acc. da Rel. de Lisboa de 24 de março de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 237.

Não ha disposição legal que prohiba o juiz de reformar o seu despacho antes de tomado o termo de agravo, já requerido.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 12 de junho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 373.

Conhece a Relação do agravo, que ao tribunal subir em separado, ainda que da respectiva certidão não conste quando o despacho recorrido fóra intimado ao recorrente, pois que se considera interposto em tempo, não havendo reclamação do agravado.—Acc. da Rel. de Lisboa de 16 de novembro de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 750.

Não podem ser julgados os agravos sem estarem presentes dois, pelo menos, dos juizes que tiverem «visto» no processo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 14 de janeiro de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 227.

Cumpra á Relação conhecer do agravo só no ponto submettido á sua decisão, para que não prejudique a que houver de ser tomada sobre assumpto que n'outro processo tenha de ser apreciado pelo mesmo tribunal.—Acc. da Rel. de Lisboa de 25 de junho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 621.

Jurisdicção d'auctoridade

Das decisões sobre recursos interpostos nos termos do art. 1009.º do Código do Processo Civil, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nem o agravo é meio competente contra a sentença do juiz de 1.ª instância, que julga questões de jurisdição de auctoridades.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 8 de março de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 372.

Lei offendida

Nega a Relação provimento ao agravo, quando a lei que se tiver declarado offendida, não tratar da questão de que se aggravára.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 28 de agosto de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 182.

Não conhece a Relação do agravo, quando não seja instruído devidamente ou se não tenha indicado a lei offendida com o despacho de que se recorre.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 9 de março de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 586.

Nega-se provimento no agravo quando não há lei offendida.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 16 de junho de 1889, 14 de outubro de 1890, e 6 de fevereiro de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 594 e vol. VI, pag. 53 e 295. Nem tão pouco nullidade substancial do processo.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 16 de janeiro de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 280.

A falta de declaração de lei offendida e a falta de apresentação da petição de agravo, obstam a que a Relação conheça d'este recurso.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 17 de outubro de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 603.

Manutenção de posse

Na acção de manutenção de posse, por causa do justo receio de turbação d'esta, devem inquirir-se primeiro as testemunhas dos embargos e depois as da contestação a elles; do despacho do juiz, que manda inquirir as testemu-

nhas fóra da sua ordem, ou que não annulla a inquirição irregularmente feita, cabe o recurso de agravo de petição.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVII, pag. 422.

www.libtool.com/en **Minuta**

Se o agravo de instrumento tiver dia designado para o julgamento, deve-se sobrestar n'este, se o agravante não tiver minutado na instancia inferior, e manda-se continuar o processo, com vista ao advogado que, na 2.^a instancia o agravante constituiu.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 20 de outubro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 35.

Nullidade

E' nullo o accordão da Relação, em que se não conhece de um agravo, que existia no auto do processo.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.* de 2 de agosto de 1878. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVII, pag. 349.

E' nullidade supprível a falta de transcrição da procuração do agravante na certidão das peças do processo, que devem instruir o agravo, tendo-se transcripto n'ella só o substabelecimento da mesma procuração.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.* de 17 de agosto de 1883. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXV, pag. 540.

E' nullo o accordão se, tomando conhecimento de agravo, resolve objecto que só póde ser tratado no recurso de appellação.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.* de 20 de novembro de 1883. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 229.

E' nullo o accordão, em que se não toma conhecimento de todo o objecto do recurso.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.* de 29 de janeiro de 1886. *O Dir.*, vol. XXIII, pag. 322.

Interposto recurso de agravo em causa de arbitros e do despacho do juiz, não póde a Relação deixar de conhecer d'elle com o fundamento de ser o advogado, que o interpoz parente de um dos arbitros.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.* de 16 de março de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 743.

A distribuição do agravo em nome diverso do do aggra-

vante é nulla, e não impede que o verdadeiro aggravante prepare o recurso para este seguir seus termos.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 4 de junho de 1886. *O Dir.*, vol. XXIV, pag. 105.

Interposto o recurso de agravo cumpre ao juiz sustentar o julgado ou reparar o agravo, sem que lhe seja lícito conhecer de nullidade arguida depois da interposição do recurso.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 15 de dezembro de 1886. *O Dir.*, vol. XX, pag. 143.

Não é nullidade nem insupprível nem mesmo supprível, a falta de apontamento, por parte do aggravante, das peças do processo, com que pretende instruir o agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 4 de outubro de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 38.

A interposição de agravo em férias é nullidade supprível.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 26 de outubro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 844.

Em separado sobe o agravo interposto do accordão da Relação proferido sobre o agravo nos próprios autos, salvo o caso do n.º 2 do art. 1135.º do Código do Processo Civil. Tomado na Relação o agravo para subir indevidamente nos próprios autos, e reclamando o aggravado contra essa illegalidade, cumpre aos juizes conhecer desde logo da nullidade allegada.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 28 de fevereiro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 421.

Não póde negar-se o recurso de agravo do despacho que recae sobre reclamação por nullidade.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de março de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 372.

Nulla é a decisão da Relação proferida em agravo, na parte em que resolver com offensa do caso julgado.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 22 de junho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 398.

O recurso de agravo para a Relação nas causas dentro da alçada do juiz de 1.ª instancia é restricto á nullidade do processo ou da sentença, quando tenha julgado contra direito; e do accordão, que o julgar, não ha recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que tambem não conhece dos agravos, quando não subirem nos próprios au-

tos, nos casos em que assim o determina a lei.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 de julho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 446.

Não se provê no agravo, quando não ha violação de lei, nem nullidade substancial do processo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de janeiro de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 280.

E' nullo o accordão que não conhece do ponto restricto do agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 6 de fevereiro de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 296.

O agravo na hypothese do art. 1009.º do Codigo do Processo Civil é restricto á nullidade do processo ou da sentença por ter julgado contra direito.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 14 de março de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 194.

Dos despachos proferidos sobre nullidades compete recurso de agravo.—Acc. da Rel. de Lisboa de 20 de junho de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 450.

Nem das sentenças nem dos despachos, que pozerem termo ás causas que não admittam todos os recursos, cabe recurso de appellação, salvo o caso restricto á nullidade, nos termos do art. 1009.º do Codigo do Processo Civil.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de outubro de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 413.

O recurso de agravo interposto das sentenças, dentro da alçada do juiz na 1.ª instancia. é restricto á nullidade do processo ou da sentença.—Acc. da Rel. de Lisboa de 19 de outubro de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 349.

As reclamações só teem de ser attendidas nos casos de nullidades suppriveis, ainda assim quando apresentadas no praso legal.—Acc. da Rel. de Lisboa de 26 de outubro de 1892, e do Sup. Trib. de Just. de 17 de janeiro de 1893. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 570.

Onus

Cabe recurso de agravo do despacho, que julgar expurgada do onus a que estava subjeita, a propriedade arrematada.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 de novembro de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 451.

Paginas

A numeração das paginas do processo de agravo, que subir em separado, ~~deve regular-se de~~ modo que seja uma unica, para evitar confusão nas referencias que a ella se fizerem.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de maio de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 574.

Papel sem sello

Não é o aggravante obrigado a pagar as peças apontadas pelo ministerio publico, nem ellas devem ser trasladadas em papel sellado.—Acc. da Rel. do Porto de 10 de maio de 1889. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 152.

Petição

A petição ou minuta é feita na 1.^a e não na 2.^a instancia, e os aggravantes não teem vista do processo, segundo os art. 1015.^o, § 1.^o, 1016.^o, 1070.^o, 1072.^o e 1073.^o doCodigo do Processo Civil.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XII, pag. 292.

Não constando de fôrma authentica que a petição de agravo deixou de ser apresentada no cartorio no praso legal, essa falta não deve attender-se e tomar-se-ha conhecimento do recurso.—Acc. da Rel. do Porto de 25 de outubro de 1878. *O Dir.*, vol. XI, pag. 376.

Não conhece a Relação do agravo quando a respectiva petição não tenha sido apresentada, na 1.^a instancia dentro do praso de 8 dias, depois de interposto o agravo.—*Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 455.

A apresentação de petição de agravo fóra do praso de oito dias, é nullidade supprível que fica sanada logo que não haja opposição da parte contrária.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXV, pag. 349.

Portarias

E' prohibido expressamente nos tribunaes de justiça fa-

zer obras por portarias ; quando em portarias se funde um despacho deve recorrer-se d'elle por agravo da Ordenação, liv. II, tit. 41, que ainda é lei portugueza.

www.libtool.org **Posse**

Do despacho, que na acção de esbulho violento, ordena a restituição do esbulhado á posse, cabe agravo, sem prejuizo dos termos a seguir, depois de effectuada a restituição.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de fevereiro de 1889. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 373 ; *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 92.

Quando o objecto do recurso é a determinação, para a posse disputada, dos effeitos juridicos do recebimento nos dois effeitos da appellação do despacho, que regeitou os embargos á posse, é d'este objecto que o tribunal deve conhecer e não da procedencia ou improcedencia do despacho, que regeitou os embargos oppostos á posse.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 28 de janeiro de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 235.

Praso

E' de cinco dias o praso para a interposição do agravo ; póde todavia ser tomado depois a este praso, não sendo a demora imputavel ao aggravante, e allegando e provando este justo impedimento.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 27 de julho de 1877. *O Dir.*, vol. X, pag. 381 ; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XV, pag. 304.

Quando do praso para a interposição d'elle o ultimo dia é santificado ou feriado, póde interpor-se o agravo no dia immediato, conforme dispõe o art. 68.º, § 4.º, e art. 993.º —Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de março de 1878 e 24 de outubro de 1879. *O Dir.*, vol. XIII, pag. 435 ; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVI, pag. 415.

Deve tomar-se conhecimento do agravo que é interposto dentro de cinco dias, a contar da intimação do despacho de que se agrava.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de novembro de 1881. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXII, pag. 47.

O praso de oito dias concedido ao aggravado para res-

ponder ao agravo, não póde ser prorogado pelo juiz, pois que sendo expresso no art. 982.º do Código do Processo Civil, que os prazos e termos para a interposição e expedição de recursos são continuos, não se admittem estes fóra d'aquelle praso legal, caso não haja justo impedimento, provado ante o juizo de que se recorre, com audiencia da parte contraria, em harmonia com o que se estabelece no art. 984.º, § 1.º e 2.º, e unicamente é quando tem a faculdade de pedir sob esse pretexto justificado a prorrogação do praso.—Acc. da Rel. do Porto de 11 de julho de 1882. *O Dir.*, vol. XV, pag. 368.

A Relação do Porto mandou tomar conhecimento de um agravo, porque fóra interposto dentro do praso legal, sem que fosse extorvo haver o agravante apresentado no cartorio a respectiva petição no dia immediato aos oito marcados no art. 1015.º, § 1.º, do Código do Processo Civil.—Acc. da Rel. do Porto de 17 de julho de 1882. *O Dir.*, vol. XVI, pag. 80.

Não estando o agravante em juizo quando se publica um despacho, não lhe tendo sido este intimado, nem tendo elle praticado acto que mostrasse ter conhecimento do despacho, póde recorrer d'esse despacho, qualquer que seja o tempo decorrido depois da sua publicação.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 27 de novembro de 1883. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXV, pag. 397.

Póde agravar-se de qualquer despacho ainda mesmo quando hajam decorridos cinco dias da publicação, se esta se fez na mão do escrivão e o despacho não foi intimado ás partes ou aos seus procuradores.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 25 de junho de 1884. *O Dir.*, vol. XX, pag. 120.

Não conhecem os tribunaes de agravo interposto fóra do praso legal.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de junho de 1884, 10 de maio de 1887, 5 de abril e 16 de novembro de 1889, e da Rel. de Lisboa de 4 de fevereiro de 1893. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 444 e 563; vol. IV, pag. 471; vol. V, pag. 140. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 546.

O agravo interpõe-se por termo assignado no praso de cinco dias, que se contam — ou da intimação ou da publi-

cação do despacho, se a parte ou seu procurador estava presente, ou se a parte é revel no caso do § 2.º do art. 200.º do Código do Processo Civil. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de abril de 1893. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 781.

Póde tomar-se ao sexto dia depois da intimação o termo de agravo se o quinto fôr feriado. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 de dezembro de 1889. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 503.

O agravo póde ser interposto a todo o tempo se o despacho não foi intimado. — Acc. da Rel. de Lisboa de 30 de outubro de 1889. *O Dir.*, vol. XXIII, pag. 239. Ou enquanto o despacho não passa em julgado. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 12 de junho de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 317.

Não é interposto fóra de tempo o agravo, quando pela data do despacho está excedido o praso de cinco dias, mas não o está pela data da publicação do mesmo despacho. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de dezembro de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 197.

O decendio é praso continuo e improrogavel, não póde por isso o juiz interrompel-o a requerimento do executado. — Acc. da Rel. de Lisboa de 10 de agosto de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 771.

Não conhece o tribunal superior do recurso de agravo, se a respectiva petição não foi apresentada dentro do praso marcado no art. 1015.º do Código do Processo Civil. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 de maio de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 473.

O praso para interposição de agravo do despacho não intimado corre do dia em que foi requerido tal recurso, mas se a petição não poder ser junta aos autos, por estarem fóra do cartorio, corre desde que os autos voltarem ao poder do escrivão. — Acc. da Rel. de Lisboa de 7 de novembro de 1888. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 176.

Quando o despacho de que se agrava não foi intimado, tem-se o agravo como interposto em tempo. — Acc. da Rel. de Lisboa de 2 de maio de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 260.

Não se considera interposto fóra de tempo o agravo

quando da respectiva certidão não consta que o despacho recorrido se intimasse ao agravante. — Acc. da Rel. de Lisboa de 7 de novembro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 564.

Póde-se agravar fora do praso, e deve tomar-se conhecimento do recurso no caso de serem continuados os termos de uma execução, posteriores á penhora, tendo sido recebidos os embargos de terceiro, que deviam suspender os termos da mesma execução. — Acc. da Rel. de Lisboa de 3 de dezembro de 1890. *O Dir.*, vol. XXV, pag. 126.

Quando o primeiro dia do praso para o traslado dos autos e expedição do recurso, é um domingo não se conta este dia no praso. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 27 de maio de 1859. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXI, pag. 142.

E' interposto em tempo o agravo, cujo termo é lavrado dentro de cinco dias, ainda que depois se lavre outro termo em virtude do mesmo despacho. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de outubro de 1889. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 87.

Não póde o tribunal recusar-se a conhecer do agravo com fundamento de não haver sido interposto em tempo, se dos autos consta que foi interposto dentro de cinco dias, a contar da intimação. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 25 de junho de 1890. — *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 660.

E' no juizo do agravo e no praso de oito dias, contados da intimação da sua interposição, que o agravado póde apresentar qualquer allegação e documentos. — Acc. da Rel. de Lisboa, de 17 de dezembro de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 693.

Mostrando-se que não foi por culpa ou falta do agravante, que o agravo deixou de ser interposto no praso legal, considera-se bem tomado o agravo que o foi no primeiro dia util, depois de cessar o caso de força maior que impediu o cumprimento da lei. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de dezembro de 1891. *Rev. de Dir.*, vol. I.

Precatorios

Vide — *Inventarios*.

Preparo

O praso para o preparo dos recursos, e por tanto também dos agravos, no Supremo Tribunal de Justiça é de 30 dias, em vista do art. 1165.º do Código do Processo Civil, que diz: — o recurso que não fôr preparado no praso de 30 dias, a contar da distribuição, poderá ser julgado deserto.— *O Dir.*, vol. XVIII, pag. 227 e 289.

E' de boa jurisprudencia applicar ao preparo e deserção dos agravos no Supremo Tribunal de Justiça, as disposições do art. 1071.º do Código do Processo Civil, que regulam o preparo e a deserção dos recursos de agravo na Relação.— *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 81.

O accordão da Relação que fixa o *quantum*, a que deve corresponder o preparo de appellação, é interlocutorio, e d'elle cabe o recurso de agravo de petição, que deve ser interposto dentro de cinco dias, a contar da intimação. Depois de passar em julgado o accordão, que determinou aquelle *quantum*, ainda a parte recorrente tem 24 horas para fazer o preparo de appellação.— *Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 30 de novembro de 1877. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVI, pag. 191.

Os agravos, que não são preparados dentro de cinco dias, a contar da determinação, quer na 2.ª instancia, quer no Supremo Tribunal de Justiça, são julgados desertos, sem dependencia de intimação ou aviso algum.— *Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 27 de novembro de 1885. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 134.

E' julgado deserto, sem dependencia de aviso algum, o recurso de agravo que não fôr preparado dentro de cinco dias, a contar da distribuição, visto o art. 1071.º do Código do Processo Civil.— *Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 18 de dezembro de 1885. *Bol., dos Trib.*, vol. I, pag. 184.

Ao preparo dos agravos no Supremo Tribunal de Justiça, é applicavel o disposto para as Relações, no art. 1071.º do Código do Processo Civil.— *Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 5 de novembro de 1886. *Bol., dos Trib.*, vol. II, pag. 84.

Distribuido o agravo, deve o agravante preparal-o no

prazo de cinco dias, contados do dia da distribuição, e quando o processo carecer de avaliação, deve esta ser requerida dentro do mesmo prazo.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 30 de novembro de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 371.

Julgam-se desertos os recursos de agravo no Supremo Tribunal de Justiça, que não forem preparados nos termos do art. 1071.º do Código do Processo Civil.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 22 de abril de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 414.

Não póde julgar-se deserto o recurso de agravo de instrumento por falta de preparo, sem prévia citação ao procurador do recorrente, havendo-o, ou por annuncio no *Diário do Governo*.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 5 de novembro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 27 e 116.

Quando o recurso de agravo não fôr julgado na Relação, em que se preparou, por falta de juizes, é feito novo preparo de assignatura, que pertence receber ao juiz, que na Relação d'outro districto o julgar; assistindo á parte o direito de haver o anteriormente feito.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 18 de janeiro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 198.

O agravo prepara-se no prazo de cinco dias, ou requer-se a avaliação da causa, no mesmo prazo, se d'ella carecer para se fazer o preparo, e quando assim se não proceda, é julgado o recurso deserto.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 12 de maio de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 324.

Processo

Nos incidentes de agravo não póde fazer-se conclusão o processo ao juiz para sustentar o despacho ou reparar o agravo no ultimo dia dos prazos designados para o agravante apresentar a sua petição e o agravado a sua allegação, mas sim, no dia immediato.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 1 de março de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 331.

Procuração

Deve conhecer-se do agravo cuja minuta foi assignada

por advogado, que tinha procuração do aggravante nos autos, embora na certidão que instrue o agravo, não se transcrevesse aquella procuração.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 24 de agosto de 1880. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 255. www.libtool.com.cn

A falta de procuração para se interpôr agravo, em processo em que o aggravante a tinha, deve julgar-se supprida com a junção da certidão da mesma procuração.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 3 de novembro de 1882 e 13 de julho de 1883.— E quando pela procuração posteriormente junta, pela intimação feita aos interessados e pela declaração do termo de agravo, se não pôde duvidar da legitimidade do procurador.— Acc. do Sup. Trib. de Just. de 27 de novembro de 1885. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIV, pag. 316; *O Dir.*, vol. XXIII, pag. 341; *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 102 e 246.

Não conhece a Relação do agravo, cuja minuta venha assignada por advogado, sem procuração nos autos ou em que não venha trasladado o termo em que foi tomado o recurso.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 7 de junho de 1888. *O Dir.*, vol. XXI, pag. 335; *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 395.

Não tomando a Relação conhecimento do agravo por falta de procuração ao advogado, que assigna a respectiva petição, esta falta tem-se como supprida, se em recurso para o Supremo Tribunal de Justiça se juntar documento que mostre que a procuração existia no processo em que tal agravo se interpozera — Acc. do Sup. Trib. de Just., de 18 de dezembro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 734.

Não se conhece do agravo quando a petição não venha assignada por advogado, com procuração nos autos ou pela parte.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 8 de junho de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 108.

Presume-se o agravo interposto por procurador legitimo, desde que foi mandado tomar pelo juiz e escripto sem reclamação.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 30 de agosto de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 780.

Considera-se revel a parte que ao processo de agravo não juntar procuração ou escolher domicilio na séde do

tribunal, antes de proferido accordão, e da publicação d'este corre o praso para interpôr recurso.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 11 de novembro de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 23.

A falta de procuração ao advogado, que seguir o agravo, não prejudica o recurso, se o termo fôr assignado por procurador sem reclamação no praso legal.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 6 de abril de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 79.

Propriedade litteraria

O embargo nos exemplares de obra reproduzida, só pôde decretar-se quando se mostre que ao proprietario foram reconhecidos, e mantidos legalmente os seus direitos, e do despacho que determinar tal arresto, compete o recurso de embargo ou de agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 8 de fevereiro de 1837. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 411.

Prova

No recurso de agravo das sentenças proferidas pelos juizes de direito em 1.^a instancia, quando pozerem termo á causa e o valor d'esta não exceder 50\$000 réis em bens mobiliarios ou 30\$000 réis em immobiliarios, não conhece a Relação de provas.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 10 de novembro de 1838. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 591.

Provimento

Não tem logar o provimento no agravo, quando a decisão aggravada se conformou com a disposição da lei applicavel á especie do feito.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 29 de janeiro de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 269.

Reclamação

A reclamação não é meio, mas sim o agravo, para se conseguir a revogação de despacho.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 16 de novembro de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 581.

Se o agravo tiver sido requerido com suspensão da causa, e assim tiver sido deferido, não pôde o juiz, por simples reclamação, alterar os effeitos do recurso.

As reclamações só teem de ser attendidas nos casos de nullidades ~~suppriveis~~, e ainda assim quando apresentadas no praso legal.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 26 de outubro de 1892 e do Sup. Trib. de Just., de 17 de janeiro de 1893. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 570.

Recrutamento

A disposição do art. 1008.º e seus §§ do Codigo do Processo Civil, é applicavel tambem nos processos do recrutamento militar, porque a regra de que compete agravo de petição de todos os despachos, de que se não pôde apellar, não tem excepção nas disposições especiaes relativas ao recrutamento do exercito.—Acc. da Rel. do Porto, de 2 de maio de 1893. *Rev. de Dir.*, vol. I.

Os juizes de direito são incompetentes para conhecer das reclamações sobre a transferencia do serviço da marinha para o exercito ou do exercito para a marinha. O mancebo prejudicado com uma sentença, que o mandava incluir no contingente de marinha sem sua audiencia, pôde requerer a intimação da sentença, para recorrer e agravar de petição, se o juiz indeferiu.—*O Dir.*, vol. XXVI, pag. 70.

Recursos

Cabe recurso de agravo do accordão da Relação, que manda proceder a qualquer deligencia, estando o processo a terminar.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 24 de abril de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 59.

Dos accordãos que decidirem os recursos de agravo de petição, interpostos em 1.ª instancia, compete agravo de petição para o Supremo Tribunal de Justiça. Acc. do Sup. Trib. de Just., de 9 de dezembro de 1885.—*O Dir.*, vol. XXIII, pag. 99.

A disposição do art. 1163.º do Codigo do Processo Civil, que prohibe outro recurso do accordão da Relação, proferido em harmonia com decisão do Supremo Tribunal,

é applicavel tanto aos recursos de revista como aos de agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 31 de outubro de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 23.

O recurso do despacho que reparou o agravo, deve ser tomado nos autos, onde se tomou o agravo em separado.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 24 de abril de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 474.

Não é absolutamente prohibido o termo de rectificação do recurso.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 1 de agosto de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 277.

Dos despachos interlocutorios, que não tiverem força de definitivos, só cabe o recurso de agravo no auto do processo, salvo dos que julgarem a excepção de incompetencia, dos quaes bem como dos interlocutorios com força de definitivos cabe agravo de petição.—Dec. de 16 de abril de 1874, art. 15.º, n.º 6.

São applicaveis a todos os termos do processo e recursos dos juizes de paz as disposições da legislação em vigor, respectivas ao processo e recursos dos juizes ordinarios.—Dec. de 29 de julho de 1886, art. 8.º.

Das sentenças proferidas pelo juiz de paz ha sempre recurso para o juiz de direito da comarca.—Cod. do Proc. Civ., art. 35.

No processo sobre coimas, contravenções e transgressões de postura, o recurso admissivel é o de agravo de instrumento no caso de despacho sobre excepção de incompetencia, n'outros casos o agravo no auto do processo.—(Nov. Ref. Jud., art. 241.º, § 9.º), e das sentenças cabe appellação.

Vide — *Competencia, Falsidade, Habilitação, Incompetencia, Instrumento, Juizes*, etc.

Recursos errados

Tendo-se interposto recurso de appellação em vez de agravo de petição, de sentença proferida por juiz de direito de 1.ª instancia em causa, que não exceda a alçada do juiz, e sendo o recurso restricto a nullidades do processo e nullidade de sentença, a Relação póde conhecer do recurso, como se fosse agravo de petição, se o recur-

so foi interposto no praso de cinco dias.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIV, pag. 242.

Quando se interponha o recurso de agravo em vez do de appellação, passa em julgado a sentença ou despacho, de que se interpoz aquelle recurso, logo que passe o tempo assignado para isso; por outra: aggravando se, quando se deva appellar, não póde interpor-se a appellação fóra do praso legal, a contar da publicação ou intimação do despacho, de que se recorrer, porque o Código do Processo Civil só auctorisa a Relação a conhecer do recurso, não se se interpoz agravo em vez de appellação, mas se se interpoz esta em vez de aquelle.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 25 de julho de 1880. *O Dir.*, vol. XV, pag. 214; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 206.

A Relação não conhece do agravo, quando devesse ter sido interposta appellação.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 11 de junho de 1882. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 142.

As Relações devem conhecer como agravo das appellações interpostas nos casos em que devia recorrer-se por agravo, ainda que fossem interpostos passados cinco dias e sem citar a lei offendida.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 7 de agosto de 1883. *O Dir.*, vol. XXI, pag. 260.

Não podem os tribunaes deixar de conhecer da appellação com o fundamento de ser o agravo o recurso competente.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 20 de março de 1885. *O Dir.*, vol. XX, pag. 197.

Interposta appellação quando devesse ser agravo, não se toma conhecimento do recurso, se este deixou de ser apresentado no praso de cinco dias, marcado para o offerecimento do agravo — *Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 14 de agosto de 1885. *O Dir.*, vol. XXIII, pag. 19.

Não recebida a appellação por não ser caso d'ella, mas sim de agravo, póde este recurso ainda ser interposto, se estiver dentro do praso designado no art. 1011.º do Código do Processo Civil.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 20 de março de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 648.

O uso de agravo de petição em lugar do de instrumento, não é nullidade insanavel, por isso cumpre á Relação conhecer do recurso interposto por aquelle meio.—

Acc. do Sup. Trib. de Just., de 26 de outubro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 581.

O despacho, que manda escrever o termo de appellação, não importa reconhecimento de competencia de recurso, de cuja legalidade, quando recebido, só é lícito conhecerem os juizes d'elle, independentemente de agravo no auto do processo, que é o recurso competente do despacho, que tenha recebido a appellação.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 17 de novembro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 597.

Não prejudica o recurso de agravo de instrumento, o facto do escrivão ter declarado no respectivo termo ser o recurso de agravo de petição.—Acc. da Rel. de Lisboa de 27 de janeiro de 1892. *Gaz. da Rel.* vol. V, pag. 753.

A interposição do agravo de petição em lugar do de instrumento, não obsta a que d'elle se conheça, pois que se não considera tal irregularidade, nullidade insupprível. — Acc. da Rel. de Lisboa, de 6 de abril de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 38.

A interposição do agravo de petição em lugar do de instrumento, não prejudica o recurso, se este sobe instruído com os termos do processo, que habilitem o tribunal a conhecer do recurso.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 17 de maio de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 71.

Relação

O agravo sóbe ao Supremo Tribunal de Justiça nos proprios autos, se é interposto de accordão proferido em processo de agravo, que da 1.^a instancia tiver subido em separado, ou de accordão que haja julgado não provada a habilitação, confirmando a sentença de 1.^a instancia, e ainda dos accordãos proferidos sobre nullidades, tendo sido annullado todo o processo; não é necessario declarar a lei offendida, que sómente se deve indicar nos agravos para a Relação, pois são mais restrictos, visto como o Supremo Tribunal de Justiça conhece da nullidade do processo ou da sentença, consoante os art. 1011.º, § 2.º, 1012.º, 1135.º, 1138.º e 1159.º do Codigo do Processo Civil.—*O Dir.*, vol. XII, pag. 177.

Deve a Relação conhecer d'elle, ainda que não vá copiada qualquer peça necessaria, a qual se mandará juntar por certidão, por não ser considerada tal falta nullidade insupprivel.— *O Dir.*, vol. XV, pag. 8.

Compete aggravão de petição do accordão ou despacho, que não deferir ao pedido para se tomar termo de appellação nas Relações.— *O Dir.*, vol. XVII, pag. 178.

Não conhece a Relação do aggravão quando a respectiva petição não tenha sido apresentada na 1.^a instancia dentro do praso de oito dias, depois de interposto o aggravão.— *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 455.

Não se póde deixar de conhecer de aggravão pela razão de se denominar de instrumento, quando era de petição, pois que entre este e aquelle ha apenas uma differença de nome, porquanto um e outro contém eguaes elementos de instrucção e em ambos ha audiencia dos recorridos, segundo resulta da combinação dos art. 1008.^o, § 2.^o, e 1012.^o doCodigo do Processo Civil.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 23 de abril de 1878. *O Dir.*, vol. XII, pag. 424.

E' nullo o accordão da Relação em que se não conhece de um aggravão no auto do processo.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 2 de agosto de 1878. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVII, pag. 349.

Em processo civil e no auto do processo antes da vigencia doCodigo do Processo Civil, cumpria ás Relações conhecer d'elle e decidil-o em conferencia, consoante se determina no § unico do art. 6.^o das disposições transitorias do alludido codigo.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 23 de agosto de 1878. *O Dir.*, vol. II, pag. 444.

Sem que esteja legalmente interposto aggravão, não póde a Relação tomar conhecimento do recurso, o que se verifica se não foi tomado o termo de aggravão, por isso que o juiz *a quo* indeferiu o requerimento em que assim se pedia, pelo que existe motivo para se requerer carta testemunhavel em harmonia com o disposto no art. 1022.^o doCodigo do Processo Civil.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 8 de março de 1878 e 24 de outubro de 1879. *O Dir.*, vol. XIII, pag. 485 e *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVI, pag. 415.

Não póde a Relação negar-se a conhecer de agravo que fosse interposto em tempo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 12 de dezembro de 1884. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 662.

Se o recurso tiver sido remettido á Relação, sem que tenha transitado em julgado qualquer despacho, de que se interpozesse agravo, baixa o processo á 1.^a instancia para ali seguirem os termos do mesmo agravo. — Acc. da Rel. de Lisboa, de 7 de novembro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 781.

Do despacho do relator o recurso competente é para a conferencia. — Acc. do Sup. Trib. de Just., de 19 de junho de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 665.

Deve a Relação mandar subir nos proprios autos, quando for caso d'isso, o agravo que subisse em apartado, se houver reclamação nos termos legais. — Acc. do Sup. Trib. de Just., de 21 de junho de 1889. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 597.

Em agravo a Relação só póde conhecer precisamente da questão decidida no despacho agravado. — Acc. do Sup. Trib. de Just., de 25 de junho de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 218 e 289.

Vide — *Distribuição, Deserção, Efeito, Julgamento, Lei offendida, Procuração*, etc.

Reparação

Com a reparação do agravo fica prejudicado o que se houver interposto do despacho, que mandava que aquelle seguisse ou não em separado. — Acc. da Rel. de Lisboa de 10 de agosto de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 771; e vol. III, pag. 23.

Não tem que seguir o recurso de agravo quando o juiz toma nova resolução, que prejudica o despacho recorrido. — Acc. do Sup. Trib. de Just., de 23 de agosto de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 686.

Requerimento

Só em virtude de recurso de agravo póde o juiz revo-

gar o despacho, que deferiu requerimento para começo de execução.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 5 de junho de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 147.

O requerimento, deduzindo a excepção de incompetencia, não precisa ser assignado por advogado, nem ser apresentado em duplicado; da sentença que julga a excepção, compete recurso de agravo.—Acc. da Rel. de Lisboa de 19 de agosto de 1888. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 175.

Tendo-se aggravado de um despacho, embora o requerimento para o agravo só se refira a uma parte d'elle, deve entender-se que o agravo comprehende todas as partes do despacho.—Acc. da Rel. do Porto, de 31 de janeiro de 1891. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIII, pag. 541.

Tendo um juiz de 1.^a instancia, indeferido um requerimento a pedir termo de agravo de certo despacho, proferido em materia civil com o fundamento de não se declarar que especie de agravo se interpõe, póde a parte requerer ao presidente da Relação e este ordenar que se tome termo de agravo.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIV, pag. 38.

Revista

Dos accordãos interlocutorios cabe agravo e não recurso de revista.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 3 de dezembro de 1889. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 166.

A interposição do agravo não suspende a interposição do recurso de revista, a não ser pelo tempo absolutamente necessario para as partes examinarem o processo e se extrahirem as certidões, tudo dentro dos prazos designados na lei para tanto.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 27 de junho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 653.

Revocatorio

O agravo que não tem effeito suspensivo por não estar comprehendido em algum dos numeros do art. 1020.^o e no § 3.^o do art. 12.^o do Codigo do Processo Civil não impede que se profira sentença final; portanto, se o agravo foi provido e se mandou reformar o despacho interlocutorio a que respeita, requer-se na Relação, se o pro-

cesso tiver subido appellido, que se remetam os autos á 1.^a instancia para o juiz dar cumprimento ao accordão revogatorio do despacho, como determina o art. 1075.^o do dito codigo e consequentemente para annullar todos os actos ulteriores áquelle despacho; se não houve appellação e a sentença está em execução, deve requerer-se ao indicado juiz que cumpra, por virtude do disposto no alludido art. 1075.^o, o citado accordão, annullando o despacho de que se aggravou, todos os actos subsequentes, a sentença final e os demais actos do processo, que se lhe seguiram para a dar á execução.— *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XV, pag. 163.

Sello

Na vigencia do regulamento do imposto do sello de 1885 não era devido o sello de estampilha da taxa de 500 réis, nos termos de interposição de recurso de agravo, ou de outro qualquer. O escrivão que o colar é responsavel pela sua importancia á parte.— *Acc. da Rel. de Lisboa* de 17 de março de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 646.

Supremo

Ha de subir em separado o agravo de accordão da Relação, proferido sobre agravo que da 1.^a instancia tenha subido nos proprios autos.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 28 de fevereiro de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 361.

Suspensão

O agravo só tem effeito suspensivo nos precisos casos do art. 1020.^o do Codigo do Processo Civil.—*Acc. da Rel. do Porto*, de 10 de março de 1878. *O Dir.*, vol. X, pag. 328.

A interposição de agravo suspende todo o andamento do processo até passarem oito dias da intimação ao aggravado, durante este praso devem os autos estar no cartorio.—*Acc. da Rel. do Porto*, de 21 de março de 1878. *O Dir.*, vol. XVII, pag. 368.

Traslado

Não tem effeito suspensivo o agravo interposto do despacho, que determinar por quem deve ser pago o traslado, requerido na appellação recebida no effeito devolutivo sómente.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 15 de janeiro de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 780.

Valor da causa

Cumpre ao escrivão declarar na certidão de que fala o art. 1014.º do Código do Processo Civil o valor da causa, mas faltando esta declaração é licito apresental-a emquanto o agravo não é julgado.— Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 de maio de 1879. *O Dir.*, vol. III, pag. 331.

Não conhece o Supremo Tribunal de Justiça de agravos em que não vá declarado o valor da causa, nem de agravo ou recurso de revista interposto em causa cujo valor caiba na alçada das Relações.— Accs. do Sup. Trib. de Just., de 2 e 23 de dezembro de 1887, 10 de janeiro de 1888, 11 de março e 16 de maio de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 264 e 265, vol. V, pag. 488; *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 158, vol. IV, pag. 446.

Se interposta appellação da sentença, que julgára a causa, esta fôr avaliada e se reconhecer estar dentro da alçada do juiz, póde interpor-se agravo de petição restricto aos casos mencionados no § un. do art. 1009.º do Código do Processo Civil, sem dependencia de desistencia do recurso anteriormente interposto, que se julga prejudicado pelo segundo.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 27 de maio de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 360.

Vistos

Não podem ser julgados na Relação os agravos de petição, sem que do processo constem os vistos do relator e dos adjuntos—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 12 de julho de 1887. *O Dir.*, vol. XXV, pag. 229.

FORO COMMERCIAL

DECISÕES DOS TRIBUNAES SOBRE MATERIA VARIA

Competencia

Nas causas commerciaes como nas civeis só cabe aggravo no auto do processo dos despachos, que recebem as apellações ou lhes assignam os effeitos. — *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 609.

O aggravo interposto de um despacho que declarou o juizo commercial competente para effectuar a venda de um penhor mercantil, deve suspender esta venda em conformidade do disposto nos art. 306.º, § 1.º, e 1020.º, n.º 1 do Codigo do Processo Civil, que n'este ponto se conformou com o assento de 23 de março de 1786, e se fôr revogado semelhante despacho, não é necessario usar da acção ordinaria para annular a venda, porque o juiz de 1.ª instancia a deve annullar em cumprimento do respectivo accordão consoante os art. 3.º, § 2.º, e 129.º, § 1.º, do Codigo do Processo Civil, e com o art. 1034.º do Codigo

Commercial (antigo). — *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIII, pag. 103.

No processo commercial ha actualmente só aggravos no auto do processo e de petição, e processam-se nos termos do Codigo do Processo Civil. — *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 6.

Nas causas commerciaes devem os aggravos ser distribuidos e julgados como nas causas civeis. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de junho de 1880. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 191.

Hoje não cabe aggravo no auto do processo nas acções commerciaes senão nos casos precisos em que o Codigo do Processo Civil, art. 1008.º, o admite nas causas civeis. — *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 257.

O Codigo do Processo Civil não revogou as leis reguladoras do processo commercial; os aggravos nas causas commerciaes são ainda regulados por estas leis. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 15 de novembro de 1878. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVIII, pag. 95.

Nas causas commerciaes ha os mesmos aggravos que o Codigo do Processo Civil admite nas causas civeis, e embora se entreponha um aggravo de petição com o nome de aggravo de instrumento, d'aqui não resulta nullidade se o aggravo contém todos os elementos de um aggravo de petição, segundo o Codigo do Processo Civil. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 22 de abril de 1879. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIX, pag. 15.

E' ainda admissivel o aggravo no auto do processo, mesmo nas hypotheses em que o mesmo codigo o não admite, porque não só se não acha revogado o art. 1.º do decreto de 23 de junho de 1870, que se refere apenas ao processo civil, quanto aos aggravos de petição ou de instrumento, senão que nos pleitos commerciaes regula a legislação do processo anterior á execução do Codigo do Processo Civil, que não tem applicação a taes letigios. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 10 de maio de 1879. *O Dir.*, vol. II, pag. 254; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol XVI, pag. 528.

E' admissivel o aggravo de petição nas causas commerciaes, nos casos em que é facultado nas civeis nos termos da lei de 23 de junho de 1870, art. 7.º, aprovado pela

lei de 27 de dezembro do mesmo anno. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de novembro de 1884. *O Dir.*, vol. XXI, pag. 53.

Sobre a ordem do processo commercial só compete recurso de agravo no auto do processo, segundo o disposto no art. 673.º da Nova Reforma Judiciaria e 1114.º do Codigo Commercial.— Acc. da Rel. de Lisboa de 7 de novembro de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 452.

Não conhece o Supremo Tribunal de Justiça de agravo nas causas commerciaes, se o valor da causa não excede a alçada da Relação.— Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de maio de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 444.

Nas causas em que, pelo seu valor, não é admissivel o recurso de revista, não cabe tambem o recurso de agravo; e por isso não póde aggravar-se para o Supremo Tribunal de Justiça em causas commerciaes do valor de 700\$000 réis, visto o art. 1115.º do Codigo Commercial e a lei de 19 de dezembro de 1843, art. 10.º, § un.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 1 de outubro de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 5.

Do accordão da Relação, que julgar o agravo no auto do processo, tendo passado em julgado, não conhece o Supremo Tribunal de Justiça quando se tenha recorrido do accordão que julgára a causa. As prescripções do direito civil são applicaveis ás causas commerciaes.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 2 de dezembro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 92.

O agravo de petição permittido pelo art. 1009.º do Codigo do Processo Civil não tem logar nos processos commerciaes.—Acc. da Rel. de Lisboa de 4 de maio de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 35.

Do despacho interlocutorio, proferido pelo juiz presidente do tribunal do commercio, com intervenção dos jurados, é recurso competente o de agravo de petição.— Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de junho de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 85.

Os agravos no auto do processo são recursos admittidos nas causas commerciaes, nos precisos termos do art. 673.º da Nova Reforma Judiciaria, que, em respeito d'estes processos, não revogou e só os restringiu quanto a

causas civeis, na disposição do art. 1008.º do citado código. — Acc. da Rel. de Lisboa de 16 de julho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 665.

Do despacho que recebe a appellação da sentença homologatoria de arbitramento para a Relação, quando devia ser para o tribunal do commercio mais visinho, o recurso competente é agravo no auto do processo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de novembro de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 119.

As Relações e Supremo Tribunal de Justiça conhecem em recurso de agravo dos despachos proferidos pelo tribunal do commercio e especialmente quando versem sobre a organização do processo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 9 de dezembro de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 109.

Hoje, também nas causas commerciaes só cabe agravo no auto do processo, nos termos do art. 1008.º do Código do Processo Civil. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 9 de dezembro de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 199.

Nas causas commerciaes permite-se agravo de petição; tomado este não póde o juiz impedir o seu seguimento. — Acc. da Rel. de Lisboa de 12 de novembro de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 372.

Da sentença do tribunal do commercio, que se declara incompetente em razão da materia, o recurso é agravo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 29 de maio de 1891. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 504.

Excepções

E' o de agravo o recurso competente da sentença de 1.ª instancia, que julgou procedente a excepção de incompetencia em razão da materia, porque nos termos do art. 7.º do decreto de 23 de julho de 1870, cabe nos processos commerciaes agravo de petição, nas mesmas hypotheses em que por lei cabe nos processos civeis, e consequentemente não podia tomar-se conhecimento da referida sentença por meio de appellação, interposta depois de haver espirado o praso para o recurso de agravo. — Acc. da Rel. dos Açores de 16 de julho de 1881. *O Dir.*, vol. XV, pag. 32.

Quando opposta a excepção de incompetencia em razão da materia, em causa commercial, o tribunal a julga procedente e provada, o recurso competente é o de agravo, assim como tambem se julga a excepção improcedente. *Bol. dos Trib.*, vol. VI, pag. 504.

Das sentenças proferidas pelos juizes de 1.^a instancia quando pozerem termo á causa, se o valor d'esta não exceder 50\$000 réis em bens mobiliarios ou 30\$000 réis em bens immobiliarios e a causa não permittir por sua natureza todos os recursos, permite o Codigo do Processo Civil, art. 1009.^o recurso de agravo de petição; o recurso n'este caso não tem cabimento no processo commercial.—Dec. de 24 de janeiro de 1895 (Cod. do Proc. Comm.) art. 181.^o.

Fallencia

Cabe recurso de agravo e não de appellação do despacho, que indefere o requerimento, em que um interessado em processo de fallencia, pede que se tomem a respeito d'ella certas providencias. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de abril de 1881. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXI, pag. 141.

Cabe agravo do despacho proferido em processo de fallencia, (onde houve concordata que foi homologada, posto que pendam recursos de embargos e de appellação), indeferindo requerimento pedindo certas providencias, pois que não tem esse despacho effeito definitivo, e o decreto de 23 de julho e lei de 27 de dezembro de 1870 declararam que seriam tambem admittidos os agravos de petição e de instrumento, nos casos em que o são egualmente nas causas civeis, e assim de presente apenas podia, segundo o art. 1008.^o do Codigo do Processo Civil, interpor se, como se interpoz o mencionado agravo de petição, mas de que a Relação não conheceu por entender que o recurso era o de appellação.—Acc. cit. *O Dir.*, vol. XVI, pag. 435.

Se um dos curadores fiscaes da massa fallida nos termos do Codigo Commercial (1833) aggravou de um despacho no processo de fallencia, e ninguem impugnon a sua legitimidade, ficou ella reconhecida pelos outros interessados.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXV, pag. 115.

O agravo, interposto no incidente de uma fallencia, do despacho, que manda depositar dinheiro, tem effeito suspensivo, prestando-se fiança ou outro meio de caução, sem que possa todavia subir nos autos, visto não existir fundamento para suspender todo o processo de fallencia, discutindo-se simplesmente um incidente d'ella. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de maio de 1881. *O Dir.*, vol. XVIII, pag. 292.

Aggravo de petição é o recurso que cabe da parte da sentença, que indeferiu o pedido do ministerio publico para que a segunda concordata não seja homologada, sem haver nova qualificação da quebra, quando apezar d'isso o juiz homologue a mesma concordata, pois tem tal sentença duas partes distinctas. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 4 de julho de 1881. *O Dir.*, vol. XV, pag. 630.

Em processo de fallencia os recursos de appellação subirão em traslado e egualmente subirão em separado os aggravos, ainda quando tenham effeito suspensivo. — Cod. Comm. (dec. de 24 de janeiro de 1895) art. 182.º.

Inventario

Ordena o juiz, no acto do arrolamento dos bens da sociedade commercial, em que tivesse parte o inventariado, as deligencias tendentes a averiguar e liquidar os valores pertencentes á mesma sociedade, e nomeia pessoa idonea para tomar conta dos objectos arrolados; o agravo interposto de qualquer despacho proferido n'esta occasião, não interrompe o arrolamento e processa-se em separado. — Acc. da Rel. de Lisboa de 23 de junho de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 140.

Jurados — Jury

Não é permittido agravo dos despachos, proferidos com intervenção do jury, por isso que embora no art. 7.º do decreto de 23 de junho de 1870, além do recurso de appellação e de agravo no auto do processo se admitta aquelle agravo de petição e o de instrumento, nos casos em que é permittido nas causas civeis, é certo que n'estas

se permite; nem ha aggravo de petição dos despachos ali proferidos com intervenção do jury, art. 401.º a 405.º do Codigo do Processo Civil.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 8 de maio de 1878, 30 de julho de 1880 e 20 de maio de 1882. O *Dir.*, vol. XII, pag. 349, vol. XIV, pag. 45, e vol. XVI, pag. 254.

Não póde aggravar-se das decisões sobre recenseamento dos jurados commerciaes, porque nenhuma lei o admitte.—Acc. da Rel. do Porto, de 16 de março de 1880. *Rev. dos Trib.*, vol. I, pag. 10.

Das decisões sobre a ordem do processo, proferidas nos juizos do commercio, não cabe aggravo no auto do processo e sim aggravo de petição, ainda que n'essas decisões hajam intervido o juiz presidente e os jurados,—a Relação é obrigada a conhecer do recurso como aggravo, quando de aggravo era o caso e todavia se interpoz appellação.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 29 de janeiro de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 271.

Das decisões interlocutorias do Tribunal do Commercio, quer proferidas pelo juiz sómente, quer por juizes e jurados, cabe o recurso de aggravo e não o de appellação; comquanto o Tribunal do Commercio não seja obrigado a fundamentar a sua resolução na substituição dos curadores fiscaes, como este acto representa um julgamento, cabe d'elle recurso.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 20 de julho e 22 de outubro de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 606, vol. II, pag. 57.

Da sentença do Tribunal do Commercio, sobre suspeição opposta a jurado, é recurso competente o de aggravo; o jurado commercial que fôr credor á massa fallida, não póde funcionar nas causas em que a mesma massa seja parte.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 12 de março de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 479.

Da decisão do juiz presidente do Tribunal do Commercio, sobre a admissão na eleição para jurados commerciaes, de eleitores esquecidos na lista, que deve formar o secretario, não ha aggravo nem recurso algum.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 29 de janeiro de 1889. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 437.

Praça

Designando se, não obstante haver embargos, dia de praça, e interpondo-se agravo d'esse despacho, posto que fóra de tempo, d'elle deve conhecer-se, para o effeito de se cumprir a disposição do art. 916.º, § 4.º do Código do Processo Civil, de cuja inobservancia póde resultar damno irreparavel.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 9 de dezembro de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 109.

Praso

Os recursos em 1.ª instancia commercial nunca poderão ser interpostos depois de passado o praso para a sua interposição, contado do ultimo dia do termo em que conforme o § 2.º do art. 985.º do Código do Processo Civil, se devia fazer a intimação.— Cod. Comm. (dec. de 24 de janeiro de 1895) art. 179.º.

Procuração

Deve ser julgado deserto o agravo ou outro qualquer recurso quando o recorrente não faz o preparo no praso legal ; a junção de procuração posterior ao annuncio, convalidando a preparar sob pena de deserção, não invalida o annuncio e seus effeitos, nem obriga a citação.— Acc. do Sup. Trib. de Just. de 10 de dezembro de 1886. *O Dir.*, vol. XXV, pag. 36.

Traslado

Cabe agravo no auto do processo do despacho do juiz que indefira a pretensão da parte a que no traslado da appellação sejam inseridas certas e determinadas peças, que o aggravante queira trasladadas á sua custa.— Cod. Comm. (dec. de 24 de janeiro de 1895) art. 182.º § 2.º, *in fine*.

§ 5.º

FORO CRIMINAL

DECISÕES DOS TRIBUNAES SOBRE MATERIA VARIA

Carta testemunhavel

A Relação não conhece do agravo interposto em processo crime por carta testemunhavel, se n'esta se não transcreveu o termo de protesto, exigido pelo art. 674.º § 7.º da Nova Reforma Judiciaria, sem embargo do escrivão certificar que tomara aquelle termo.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 16 de janeiro de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 701 ; *O Dir.*, vol. XXIII, pag. 107.

E' admissivel o agravo de instrumento nos processos correccionaes ; se porém fôr recusado póde pedir-se carta testemunhavel, mas no julgamento d'esta a Relação só póde julgar da admissão do recurso.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 2 de junho de 1885. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 85.

Competencia

Em materia crime cabe agravo de petição dos despachos proferidos pelos juizes de direito das comarcas sédes de Relação; dos despachos proferidos pelos juizes das outras comarcas o agravo é de instrumento.—*Gaz. da Rel.*, voi. V, pag. 475.

Na apreciação dos agravos á Relação compete só conhecer do incidente restricto do agravo e não annullar todo o processo com o fundamento de não ser criminoso o facto.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 2 de junho de 1885. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 39.

Da questão de competencia nos juizos criminaes só se conhece nas decisões finaes e inadmissivel é o recurso de agravo com tal fundamento. — *Acc. da Rel. de Lisboa*, de 9 de novembro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 127.

Do despacho que mandar tomar em separado o agravo, recorre-se tambem por meio de agravo, quer em causas civeis, quer nas criminaes.— *Acc. da Rel. de Lisboa*, de 31 de agosto de 1888 e do *Sup. Trib. de Just.*, de 22 de fevereiro de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 285.

A competencia para o conhecimento do agravo, permittido pelo art. 8.º da lei de 15 de abril de 1886, é limitada ao tribunal da Relação; a disposição d'aquelle artigo não tem referencia ao Supremo Tribunal de Justiça.— *Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 2 de julho de 1889.— *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 172.— Póde porém seguir o recurso se houver nullidades no processo.

Nos processos crimes o recurso de agravo de petição só é admissivel nos casos expressamente declarados na lei, — mas o uso de agravo de petição em lugar do de instrumento não é nullidade insanavel.— *Acc. da Rel. de Lisboa*, de 26 de outubro de 1888 e 6 de abril de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 581, vol. VI, pag. 20.

O recurso de agravo, no processo crime, permittido pela Nova Reforma Judiciaria, é restricto aos casos ali especificados, sendo o agravo de petição só competente quando o juiz recorrido fôr o da comarca séde da Relação.

—Acc. da Rel. de Lisboa, de 21 de maio de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 103.

Contador

www.libtool.com.cn

O agravo interposto do despacho em correição, que condemna o contador por excesso de contagem, suspende a execução em todos os processos a que se refere o mesmo despacho.—Acc. da Rel. do Porto, de 11 de março de 1884. *O Dir.*, vol. XVII, pag. 368.

Correcional

Os agravos de instrumento sobre competencia, em policia correcional, que sobem ás Relações, devem ser propostos e julgados em conferencia por cinco juizes e decididos por trez votos conformes.—Acc. de 21 de fevereiro e 4 de março de 1879. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVIII, pag. 384 e 398.

De petição ou de instrumento não compete do despacho, que em processo correcional manda comparecer o reu na audiencia de julgamento, pois que achando-se regulado aquelle processo nos art. 1251.º e 1256.º da Nova Reforma Judiciaria, não se vê ahi estabelecido tal recurso, e, porque sendo de direito publico a ordem do processo, a natureza, a competencia e os effeitos dos récursos não podem estes ser creados, ampliados ou alterados pela vontade das partes ou dos juizes, e embora o agravo se baseie na falta de corpo de delicto, procedem as razões expostas, visto que semelhante materia é objecto de defesa, que póde ser allegada, apreciada e decidida devidamente. Do indicado despacho cabe unicamente agravo no auto do processo pelos art. 1190.º e 1191.º da citada Reforma.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 30 de maio do 1876 e Rel. do Porto, de 31 de novembro de 1882 e de 25 de maio de 1883. *O Dir.*, vol. VIII, pag. 455; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XII, pag. 175, e *Rev. dos Trib.*, vol. 1, pag. 171 e vol. II, pag. 13.

No mesmo *Direito*, vol. XI, pag. 233 abraça-se opinião contraria com o fundamento de que

fallando genericamente o mencionado art. 1191.^o nada se oppõe a que, nos casos omissos, se applichem ao processo especial de policia correccional as prescripções do processo crime ordinario.

www.libtool.com.cn

Da decisão da questão de competencia levantada antes do julgamento em policia correccional compete recurso de agravo de petição.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 27 de junho de 1884. *O Dir.*, vol. XI, pag. 116.

E' admissivel o agravo de instrumento nos processos correccionaes, se porêm fôr recusado póde pedir-se carta testemunhavel, mas no julgamento d'esta a Relação só póde julgar da admissão do recurso.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 2 de junho de 1885. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 85.

Do accordão sobre recurso de appellação, interposto de sentença em processo de policia correccional, cabe agravo de petição para o Supremo Tribunal, e não tem de se observar, quanto ao praso, o disposto no § un. do art. 1.^o da lei de 16 de junho de 1884, que só regula para a 1.^a instancia.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 27 de novembro e 1 de dezembro de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol I, pag. 479; *Bol. dos Trib.*, vol. X, pag. 157.

Do agravo interposto do despacho, que manda responder o reu em processo correccional, conhece a Relação ainda que o fundamento do recurso seja a falta de prova do facto imputado ao recorrente.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 12 de maio de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 735.

Póde o juiz, quando responde ao agravo interposto em processo correccional, mandar supprir as faltas arguidas pelo aggravante sem que este fique privado de interpôr de novo agravo, se entender que o facto imputado não é criminoso.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 21 de agosto de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 188.

Não conhece o Supremo Tribunal de Justiça do recurso interposto do accordão da Relação, proferido em processo de policia correccional, que não o fosse sobre sentença do julgamento, quando não se verificar alguma das hypotheses do art. 1262.^o da Nova Reforma Judiciaria.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 22 de outubro de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 246.

Interposto recurso de agravo do accordão proferido sobre julgamento em policia correccional, não pôde obstar-se a que seja expedido a pretexto de reclamação sobre a sua admissão quanto á natureza do recurso ou ao praso para a sua interposição, ~~libt~~ ~~que cumpre~~ conhecer ao Supremo Tribunal de Justiça.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 27 de outubro de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 244.

Não conhece o Supremo Tribunal de Justiça do recurso, interposto do accordão da Relação, que em processo correccional julga criminoso ou não o facto imputado.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 3 de dezembro de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 378.

Desde que o reu não promoveu os termos do agravo, que interpozera, do despacho, que em policia correccional designara dia para o julgamento, fica estabelecida a competencia d'esse processo, sem que lhe seja licito agravar do despacho, que designar novo dia.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 19 de janeiro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 377.

Nos processos correccionaes interpõe o reu agravo do despacho, que o mandou responder em juizo, se entender que o facto imputado não é prohibido nem qualificado crime; n'este recurso porém não conhece a Relação do que se allegar sobre materia de defeza.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 19 de março de 1887. *Gaz. da Rel.* vol. II, pag. 611.

Do accordão da Relação que julgar tal agravo não ha recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, mas sendo requerido do accordão, que não o receber, pôde recorrer-se por agravo de petição, que sóbe ou não em apartado, conforme o juiz entenda o deve mandar escrever.—Acc. da Rel. de Lisboa de 19 de março, 30 de abril e 28 de maio de 1887, e do Sup. Trib. de Just. de 20 de julho de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 611 e 718.

Do despacho, que designa dia para o julgamento em processo correccional, não ha recurso quando tenha de se fundar na falta de auto de corpo de delicto.—Acc. da Rel. de Lisboa de 24 de agosto de 1887 e 6 de fevereiro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 797; vol. III, pag. 171.

Não conhece o Supremo Tribunal de Justiça de recur-

sos em processos de policia correccional, que não venham de decisões finais condemnatorias ou arguidas de incompetencia ou excesso de jurisdicção; é também definitiva e sem recurso a decisão da Relação sobre agravo de despacho, que manda responder em policia correccional com o fundamento do facto não ser criminoso.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 30 de agosto de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 8.

Na vigencia da lei de 1886 o agravo do despacho, que manda responder o reu em processo correccional era restrito ao facto não ser prohibido nem qualificado crime.—Acc. da Rel. de Lisboa de 9 de novembro de 1887 e 22 de fevereiro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 127 e 677; *O Dir.*, vol. XXIII, pag. 46.

Interposto agravo do despacho que manda responder em processo correccional por não ser prohibido o facto imputado, não póde o juiz proseguir nos termos da accusação, visto que tal recurso é suspensivo.—Acc. da Rel. de Lisboa de 21 de janeiro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 356; *O Dir.*, vol. XXIV, pag. 272.

Não conhece a Relação do recurso de agravo interposto do despacho, que mande responder o aggravante em processo de policia correccional, quando o agravo seja processado como de petição em materia civil.—Acc. da Rel. de Lisboa de 19 de janeiro de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 694.

Ainda que o reu seja accusado de diferentes crimes a que corresponda pena correccional, nunca a aggravação pela accumulacção, póde ultrapassar o limite fixado na lei para alterar a competencia do processo de policia correccional.—Acc. da Rel. de Lisboa de 17 de outubro de 1888, e do Sup. Trib. de Just. de 28 de março de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 820.

O recurso de revista é competente do accordão da Relação, em que se não conhecer do agravo interposto em processo de policia correccional.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 9 de abril de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 14.

E' de petição o agravo do despacho, que designa dia para julgamento em policia correccional, visto dever subir

nos proprios autos porque tem effeito suspensivo, mas deve conhecer-se do agravo de instrumento ainda quando devesse ser de petição, se o processo contiver as partes essenciaes que n'elle se exigem.—Acc. da Rel. do Porto de 10 de maio de 1889. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 152.

Os recursos das sentenças proferidas pelos juizes de direito e dos accordãos da Relação em processo de policia correccional, são processados e julgados como os agravos de petição em materia civil, mas sempre nos proprios autos, por isso que são suspensivos.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 5 de junho de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 125.

O agravo do despacho que manda responder o reu em processo correccional, é interposto no praso de cinco dias, contados da intimação do referido despacho em observancia da lei de 11 de julho de 1849.—Acc. da Rel. de Lisboa de 29 de janeiro e 15 de fevereiro de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 438 e 446.

Os recursos nos processos de policia correccional, como os agravos de petição em materia civil, são julgados desertos, independentemente de intimação ou aviso, não sendo preparados dentro de cinco dias a contar da distribuição.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 22 de julho de 1890. *Bol. dos Trib.*, vol. V, pag. 649.

Do despacho que manda responder em processo correccional, compete agravo de instrumento, quando o juiz recorrido não fôr o da comarca, séde da Relação, mas sendo, será então o agravo de petição; a interposição do agravo só suspende o andamento do processo nos casos exceptuados nos n.^{os} 1.^o a 7.^o do art. 1020.^o doCodigo do Processo Civil.—Acc. da Rel. de Lisboa de 4 de fevereiro de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 148.

O agravo do despacho, que ordenar o julgamento em policia correccional é restricto ao fundamento de ser ou não ser criminoso o facto imputado; do accordão proferido n'estes agravos não ha recurso.—Acc. da Rel. de Lisboa de 22 de fevereiro e 11 de março, e do Sup. Trib. de Just. de 18 de abril de 1893. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 585, 676 e 716.

Vide — *Fiança*.

Deserção

Da decisão que julgar deserta a appellação criminal por falta de preparo ou de pagamento de custas, compete aggravo de petição ou de instrumento qual no caso couber. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIV, pag. 470.

Documentos

Não prohibe a lei que ás minutas nos aggravos de instrumento se juntem documentos.— Acc. da Rel. de Lisboa de 25 de novembro de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 542.

Este accordão é importante por ser praxe antiga na Relação, não admittir que ás minutas nos aggravos-crimes se juntassem documentos n'esta instancia.

Excepções

Em regra o aggravo em processo-crime não tem effeito suspensivo, senão causativamente, isto é, emquanto se trasladam as peças do processo apontadas pelas partes, e tal effeito só o tem se é interposto do despacho, que rejeita a excepção *declinatoria fori*, pois que pelo art. 1191.º da Nova Reforma Judiciaria aos aggravos-crimes applica-se a lei do processo civil.— *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. VI, pag. 360.

Cabe recurso de revista do accordão da Relação que negou provimento ao aggravo interposto do despacho, que na 1.ª instancia não recebeu a excepção de incompetencia do juizo correccional.— Acc. da Rel. de Lisboa de 17 de outubro de 1888, e do Sup. Trib. de Just. de 28 de março de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 820.

Do despacho que rejeitar a excepção de incompetencia em processo criminal, compete o recurso de aggravo de petição.— Acc. da Rel. de Lisboa de 28 de abril de 1893. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 754.

Fiança

Tambem compete aggravo do despacho que nega fiança,

e tem de interpôr-se em cinco dias, contados da data em que o interessado teve conhecimento d'esse despacho; aquelle praso, se foi indeferido o requerimento para a fiança, e se se replicou a esta decisão, conta-se sempre do primeiro despacho; conforme os art. 674.º, 675.º, 922.º, 923.º e 1091.º da Nova Reforma Judiciaria, e § 1.º do art. 1011.º do Código do Processo Civil.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 de outubro de 1869. *O Dir.*, vol. II, pag. 73.

O agravo sobre fiança não devolvia ao tribunal, a que subia, o conhecimento de todo o feito, pois é de natureza restricto; assim não podia n'elle tratar-se de outra materia, que não fosse a que dá origem ao agravo e constituia o seu objecto de maneira que á Relação não era permittido, em tal recurso, conhecer das nullidades do corpo de delicto ou do processo, nem alterar a qualificação do crime ou julgar da justiça ou injustiça da pronuncia, da criminalidade do facto e da insufficiencia do corpo de delicto.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 22 de junho e 20 de agosto de 1869, 17 de março e 2 de maio de 1871, 23 de abril de 1872 e 24 de novembro de 1885, etc., etc. *Rev. de Leg. e Jur.*, *O Dir.*, *Rep. Jur.*

Mas a publicação da lei de 15 de abril de 1886 revogou esta jurisprudencia, determinando pelo art. VI que as Relações podem nos agravos sobre denegação de fiança apreciar o despacho de pronuncia, julgando sobre a injustiça ou sobre a existencia ou classificação do crime, falta ou deficiencia do corpo de delicto ou nullidade do processo, o que comtudo já antes era permittido ao Supremo Tribunal de Justiça.—Lei de 15 de abril de 1886. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIV, pag. 109, etc., etc.

Já antes, porém, da publicação da lei de 15 de abril de 1886, a Relação do Porto em accordão de 5 de abril de 1875, fundando-se em que, embora o recurso seja de sua natureza restricto, presuppõe todavia certeza de jurisdicção no julgador, legitimidade das partes, e processo valido, entendeu poder no agravo sobre concessão de fiança decidir se se verificam os elementos constitutivos do crime, e, se estes não constarem dos autos, annullar o processo.—*O Dir.*, vol. VIII, pag. 191.

Não podem os juizes de 2.ª instancia conhecer do re-

curso de agravo de instrumento, interposto do despacho do juiz de 1.^a instancia, que negou fiança quando n'esta instancia se não lavrou termo de agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 24 de outubro de 1879. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIX, pag. 238.

Quando fôr interposto recurso de revista do acc. da Relação que concede fiança, o reu só póde aggravar de injusta pronuncia se estiver preso.—*O Dir.*, vol. XVI, pag. 325.

Verificado o furto de objectos, de valor excedente a 20\$000 réis, e pronunciado o reu como auctor d'elle, não póde o juiz em despacho de reparo de agravo da denegação da fiança, conceder esta ao reu, para lhe dar logar a aggravar do despacho da injusta pronuncia.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de junho de 1880. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 253.

A concessão de fiança não impede que os reus sejam despronunciados se aggravarem de injusta pronuncia.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 12 de março de 1884. *O Dir.*, vol. XXII, pag. 35.

Compete recurso de agravo do despacho, que decide da idoneidade dos fiadores em processo-crime.—Acc. da Rel. de Lisboa de 30 de abril de 1892. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 39.

Se no agravo por denegação de fiança o crime fôr classificado por accordão transitado em julgado, não póde essa classificação ser alterada no accordão que julgar o agravo de injusta pronuncia.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 6 de dezembro de 1887. *O Dir.*, vol. XXVI, pag. 118.

Injuria

Do despacho do juiz que manda riscar de um auto de reunião do conselho de familia certas expressões que reputa injuriosas para o curador geral dos orphãos, cabe recurso de agravo para a relação, devendo este tomar-se em separado.

As palavras — que «a opposição do curador dos orphãos lhe parece acintosa», não são injuriosas, não devendo por isso ser riscadas.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 5 de março de 1882.

Praso

Não corria em férias o praso para a interposição de agravo do despacho de não pronúncia, porque em processo-crime, encerrado o summario, não podiam praticar-se em tempo de férias, outros quaesquer actos, conforme se infere da disposição do § 6.º do art. 10.º da lei de 18 de julho de 1855.¹—Acc. da Rel. do Porto de 29 de novembro de 1879. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIV, pag. 10.

O praso para interposição do recurso de agravo, só corre desde a intimação do respectivo despacho ou sentença, se a parte ou procurador não assignou o auto ou termo de publicação.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 e 29 de novembro de 1881 e 16 de janeiro de 1882. *O Dir.*, vol. XVII, pag. 325, 341 e 438.

Do accordão sobre recurso de appellação interposto de sentença em policia correccional, cabe agravo de petição para o Supremo Tribunal de Justiça, e não tem de se observar quanto ao praso o § unico, art. 1.º da lei de 16 de junho de 1884, que só regula para a 1.ª instancia.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 27 de novembro de 1885.

Preparo

A disposição do art. 1071.º do Codigo do Processo Civil tem applicação em materia-crime, que, como os agravos civeis, devem ser preparados no praso de cinco dias, sob pena de deserção, independente de intimação ou aviso algum, quando interpostos das sentenças proferidas pelos juizes de direito ou dos accordãos das Relações em processo de policia correccional.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 22 de junho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 752.

Nos agravos em processo de policia correccional deve ter logar o preparo sempre que não forem interpostos por preso notoriamente pobre.—*O Dir.*, vol. XVIII, pag. 20.

¹ Vide — Dec. de 13 de setembro de 1892, art. 11.º, e dec. de 22 de maio de 1895, art. 4.º.

Processo (ordem do)

Os instrumentos respectivos aos agravos teem de ser concertados (ou conferidos) e rubricados pelo escrivão do feito, que por esse trabalho não recebe salario algum, segundo preceitua a Ord., liv. I, tit. 24.º, § 10.º; tit. 79.º, § 6.º; e tit. 80.º, § 15.º, que contém o regimento dos escrivães, ainda em vigor.—*O Dir.*, vol. XIII, pag. 69.

• O agravo deve ser interposto perante o juiz, que proferiu o despacho recorrido, ainda que seja deprecado, por isso que no Código do Processo Civil (art. 80.º e 87.º) não se ordena que os agravos se interponham perante o juizo deprecante, e unicamente ao juiz aggravado compete sustentar ou reparar o agravo; o praso para a interposição é de cinco dias, e, interposto, a carta precatoria tem de demorar-se o tempo preciso para se extrahir a certidão, que ha de acompanhar o recurso porque teem de seguir-se os termos do agravo; excedendo-se o praso ou dilação da carta, isso não obsta a que seja recebida no juizo deprecante logo que chegue antes do julgamento, cuja demora se póde requerer com certidão do agravo.—*O Dir.*, vol. XIV, pag. 50.

Os agravos no auto do processo-crime não podem ser julgados nas Relações antes de ser dada vista ao ministério publico e advogados das partes.—*O Dir.*, vol. XVII, pag. 469.

Do despacho do juiz, que manda comparecer alguém no juizo de policia correccional, cabe agravo de instrumento para a respectiva Relação cuja séde não esteja na mesma comarca. — *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVII, pag. 455.

O presidente da Relação não é competente para mandar tomar, em processo-crime, termo de agravo do despacho de juiz de 1.ª iustancia, que indeferiu um requerimento pedindo que se tomasse este termo. — *Ibidem*.

O agravo de instrumento, quando admittido nos processos de policia correccional, suspende o julgamento na audiencia em que foi interposto, por isso que, em seguida á sua interposição, se continuam os autos com vista ás par-

tes para indicarem as peças, que immediatamente se devem extrahir, e assim fica suspenso o andamento do processo, pelo que a audiencia do julgamento não pôde continuar.—*O Dir.*, vol. XII, pag. 210.

Declarando-se nos art. 1190.º e 1191.º da Nova Reforma Judiciaria ser applicavel aos aggravos no processo-crime a legislação civil, que é hoje oCodigo do Processo Civil, onde não se menciona entre os recursos o aggravo de instrumento, parece não dever permittir-se este no processo criminal moderno.—*O Dir.*, vol. XII, pag. 275.

Se a Relação não conhecer do aggravo só tem logar o recurso de revista, antes de cuja decisão não pôde aquelle tribunal tomar de novo conhecimento do mesmo aggravo, pois que de contrario revoga e offende na sua essencia a primeira decisão, para o tribunal já inalteravel.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 3 de novembro de 1868. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. I, pag. 608.

Interposto aggravo do despacho que encerrou o summario, quer seja pelo pronunciado quer pelo ministerio publico, cumpre ao juiz sustentar ou revogar o despacho, no ponto restricto de que se interpoz o recurso; mas não lhe é permittido alterar a ordem do processo, que é de direito publico.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 22 de dezembro de 1868. *O Dir.*, vol. I, pag. 185.

Segundo as circumstancias cabe aggravo do despacho do juiz que se recusa a mandar prender o reu para cumprir a pena, quando a sentença passe em julgado; no emtanto, podendo duvidar-se da legitimidade d'este recurso, é boa cautella appellar-se em face do art. 718.º, § 4.º, da Nova Reforma Judiciaria, que permite ao tribunal superior tomar conhecimento da appellação, posto que se devesse interpôr aggravo.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. II, pag. 497.

Não compete aggravo mas sim appellação das sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas; Nova Reforma Judiciaria, art. 674.º, 675.º, 681.º, 1186.º e 1191.º—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de dezembro de 1869. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. II, pag. 201.

Não pôde ser decidido aggravo de petição ou de instrumento, sem ser ouvido o juiz *a quo*, para sustentar ou emendar o aggravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 10

de maio de 1870. *O Dir.*, vol. II, pag. 538; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. IV, pag. 278.

Nos agravos-crimes, antes do julgamento, deve ser ouvido sempre o ministerio publico, ainda que o agravo suba minutado da 1.^a instancia, porquanto o art. 52.^o, n.^o 2.^o, da Nova Reforma Judiciaria incumba aos procuradores regios responderem em todos os feitos—e seus incidentes—por crimes publicos, que forem á Relação, pelo que ser-lhes-hão dados com vista; importando assim a falta de audiencia do referido magistrado a preterição de um acto essencial do processo, decretado pela lei no interesse geral da sociedade.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8, 12 e 20 de novembro de 1870 e 24 de fevereiro de 1871. *O Dir.*, vol. III, pag. 151, 167 e 168; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. IV, pag. 479 e 497, e vol. V, pag. 270.

Cabe agravo de petição ou de instrumento de recurso, que ordena procedimeato correccional, devendo ser julgado em sessão publica, e a decisão ser de direito ordinario de querella; e da resolução d'este compete recurso de revista.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 5 de junho de 1870. *O Dir.*, vol. II, pag. 649.

O agravo deve ser tomado pelo escrivão do feito, sendo elle tambem o competente para tirar o traslado.—Acc. da Rel. do Porto de 11 de fevereiro de 1873. *O Dir.*, vol. V, pag. 239.

Não compete ao Supremo Tribunal de Justiça o conhecimento do agravo no auto do processo, interposto do juiz relator, que despachou no expediente dos recursos de revista, pois nenhuma lei confere ao dito tribunal jurisdicção para tanto.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de março de 1876. *O Dir.*, vol. VIII, pag. 466.

Dos de petição ou de instrumento não póde conhecer-se não indo a respectiva petição assignada pelo advogado constituido nos autos, ou por outro advogado ou procurador, ou pela parte ou pessoa que por qualquer titulo a represente, conforme os art. 685.^o e 1119.^o da Nova Reforma Judiciaria, e art. 93.^o do Codigo do Processo Civil.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 28 de março de 1876. *O Dir.*, vol. VIII, pag. 299; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XI, pag. 607.

O agravo deve ser proposto em sessão publica com

cinco juizes e julgado depois em conferencia por tres votos conformes.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de novembro de 1870, 21 de fevereiro de 1879 e 12 de outubro de 1883. *O Dir.*, vol. III, pag. 151, e vol. XIII, pag. 118 e 119; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. IV, pag. 479, e vol. XXV, pag. 397.

Do despacho que annulla o processo criminal, por falta de prova sufficiente para formar o corpo de delicto, cabe o recurso de appellação ou de agravo de petição ou de instrumento, consoante o caso, por isso que, segundo os art. 991.º, 992.º e 996.º da Nova Reforma Judiciaria «os querellosos poderão agravar por petição ou instrumento, qual no caso couber» ou appellar para a Relação do districto.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 23 de janeiro de 1880. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIX, pag. 303.

Compete agravo do despacho, que, em processo correcional, ordena se tome agravo interposto de outro despacho, que mandou alguém responder n'aquelle processo; e a Relação pelo unico fundamento de não dever o ministério publico embaraçar o conhecimento dos recursos interpostos na inferior instancia, não pôde deixar de conhecer do agravo auctorisado pelos art. 1185.º e seguintes da Nova Reforma Judiciaria. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 23 de novembro de 1880. *O Dir.*, vol. XVI, pag. 102.

No fôro criminal, dos despachos relativos á ordem do processo, só cabe o recurso de agravo no auto do processo. — Acc. de Sup. Trib. de Just. de 10 de abril de 1883. *O Dir.*, vol. XIX, pag. 37.

Não compete, quer de petição quer de instrumento, da sentença condemnatoria, da qual sómente pôde appellar-se conforme o art. 1185.º da Nova Reforma Judiciaria. — Acc. da Rel. do Porto de 12 de junho de 1883. *Rev. dos Trib.*, vol. II, pag. 28.

Quando o caso não é de appellação mas de agravo, e a appellação foi interposta no praso legal, deve tomar-se conhecimento do recurso como agravo. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de julho de 1883. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIV, pag. 526.

O recurso de agravo de petição do despacho proferido em processo-crime, nos casos em que é admittido o de ins-

trumento, só é competente nas comarcas, sédes da Relação.—Acc. da Rel. de Lisboa de 14 de novembro de 1885, 30 de março de 1887 e 28 de maio de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 406; vol. II, pag. 512; e vol. IV, pag. 605.

Interposto agravo de instrumento não é lícito ao juiz recorrido conhecer da competencia do recurso nem tolher a sua expedição, e n'este caso deve o mesmo juiz ser condemnado nas custas, quando interposto recurso por lhe ser applicavel o art. 118.º do Codigo do Processo Civil.—Acc. da Rel. de Lisboa de 20 de janeiro de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 584.

Os agravos de petição em processo-crime teem logar em todos os casos em que é admittido o de instrumento, uma vez que o juiz recorrido seja da comarca, séde da Relação, que não conhece d'elle quando interposto de juiz de outra comarca.—Acc. da Rel. de Lisboa de 27 de abril de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 589.

Não é applicavel aos agravos de instrumento a disposição do art. 1071.º do Codigo do Processo Civil, mas sim a do art. 738.º, § 1.º, da Nova Reforma Judiciaria, declarado pelo art. 19.º, § unico, da lei de 16 de junho de 1855.—Acc. da Rel. de Lisboa de 25 de agosto de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 555.

Em materia-crime o recurso de agravo só se processa como o de petição em materia civil no caso de ser o recurso interposto nos termos do art. 1.º da lei de 16 de junho de 1884.—Acc. da Rel. de Lisboa de 21 de novembro de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 725.

A legislação que rege os agravos em materia civil, e que pelo preceito do art. 1191.º da Nova Reforma Judiciaria tem de observar-se quanto aos agravos em materia crime, será a dos art. 1037.º e 1038.º e correlativos do Codigo do Processo Civil que revogou a legislação anterior respectiva contida na mesma Reforma.—Acc. da Rel. de Lisboa de 16 de março de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 36.

O agravo no auto do processo cabe de todos os despachos interlocutorios ácerca de ordenar o processo criminal, em que tambem é permittido o agravo de instrumento, mas só nos casos em que a Nova Reforma Judiciaria o

admittia expressamente.—Acc. da Rel. de Lisboa de 11 e 28 de junho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 613 e 637.

A lei de 8 de novembro de 1876, art. 4.^o, não revogou as disposições da Nova Reforma Judiciaria que permitem o agravo de instrumento, recurso que ainda subsiste.—Acc. da Rel. de Lisboa de 21 de julho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 657.

Não conhece a Relação do recurso de agravo de petição quando o permittido é o de instrumento.—Acc. da Rel. de Lisboa de 20 de maio de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. V, pag. 384.

O recurso de agravo, permittido pelo art. 17.^o do decreto de 15 de setembro de 1892, é restricto á criminalidade do facto imputado ao aggravante.—Acc. da Rel. de Lisboa de 1 de março de 1893. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 593.

Pronuncia

Tendo havido agravo para a Relação de um despacho de não pronuncia, proferido em 1.^a instancia em processo de querella, e tendo a Relação mandado pronunciar o reu, este pôde interpôr depois para a mesma Relação agravo de injusta pronuncia e ser alli despronunciado em vista das provas que adduzir.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIX, pag. 469.

Não é admissivel agravo, nem recurso de especie alguma, do despacho de pronuncia que obriga a prisão e livramento, sem que o reu esteja preso ou affiançado, como é pratica constante, estabelecida pelos tribunaes, com fundamento nos assentos de 29 de agosto de 1690 e 10 de novembro de 1814 e nos art. 994.^o e 1001.^o da Nova Reforma Judiciaria.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 10 de março de 1868, 20 de agosto de 1869, e 16 de março de 1871, e da Rel. do Porto, de 10 de outubro de 1876. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. I, pag. 10, e vol. XII, pag. 270 *O Dir.*, vol. II, pag. 135 e vol. XIII, pag. 439.

No agravo de injusta pronuncia deve averiguar-se, não sómente se ha corpo de delicto, mas tambem se no sumario existem ou não indicios sufficientes para a pronuncia dos querellados, afim de se confirmar ou revogar o des-

pacho aggravado.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 10 de junho de 1870. *O Dir.*, vol. II, pag. 615.

O recurso de agravo do despacho de injusta pronuncia não devolve á Relação o conhecimento de todo o processo, e portanto não pôde conhecer das nullidades da querella, o que compete ao Supremo Tribunal.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 23 de abril de 1872. *O Dir.*, vol. IV, pag. 391; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. VI, pag. 477.

No agravo de injusta pronuncia pôde a Relação, por ser da sua competencia, apreciar as provas em materia de facto.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 12 de março de 1872. *O Dir.*, vol. IV, pag. 296; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. VI, pag. 320.

Ao agravo de injusta pronuncia interposto por um dos co-reus, pronunciados no mesmo processo, e de cuja decisão se recorreu de revista, subirá apenas o traslado da culpa tocante ao reu recorrente, tirado na conformidade do regimento de 7 de junho de 1605, art. 6.º, e do alvará de 5 de março de 1790, art. 11.º, e não o processo original que, como preparatorio, continua secreto por força do estatuido no art. 1001.º, § un. da Nova Reforma Judiciaria.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 13 de dezembro de 1872. *O Dir.*, vol. V, pag. 118 e 221; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. VII, pag. 96.

O agravo de injusta pronuncia pôde ser interposto para a Relação pelo individuo que esta mandou pronunciar em virtude de um agravo, que o ministerio publico interpoz, por isso que são diversos os aggravantes, diversos já os processos em que teem de ser julgados, e diversos os seus effeitos, não podendo o provimento, primeiro concedido, derimir ou prejudicar o segundo recurso de que a Relação deve conhecer.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 21 de novembro de 1873. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. III, pag. 62 e 83; *O Dir.*, vol. VI, pag. 149.

Emquanto não fôr reparado o de injusta pronuncia, não é permittido ao juiz de motu-proprio despronunciar o reu, porque offende os art. 996.º, § 1.º da Nova Reforma-Judiciaria, e 11.º da Lei de 18 de junho de 1855.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 25 de abril de 1876. *O Dir.*, vol. VIII, pag. 495 e *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XII, pag. 447.

No de injusta pronuncia não é admissivel juramento ou prova superveniente além da do summario,— pois que sendo *stricti-juris*, não podem ahí justificar-se novos actos; sempre isto foi adoptado na praxe e por direito, de que a Nova Reforma Judiciaria não se affastou, como se depreende do art. 987.º e seguintes, cujos preceitos se encontram da mesma fórma no art. 11.º da Lei de 16 de junho de 1855. — Acc. do Sup. Trib. de Just., de 15 de dezembro de 1876. *O Dir.*, vol. IX, pag. 276 e *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIV, pag. 32.

Aggravo de petição ou de instrumento, qual no caso couber, compete do despacho do juiz que indiciar ou não o querellado, emquanto se achar suspensa a ractificação da pronuncia, em vista do disposto no art. 996.º da Nova Reforma Judiciaria.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 15 de fevereiro de 1878. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XVI, pag. 303.

De-petição ou de instrumento é o recurso competente a interpôr do despacho de pronuncia ou não pronuncia, no emtanto se se appellar d'este despacho, deve a Relação tomar conhecimento da appellação, pois que a isso não obstam os art. 991.º, 992.º e 996.º da Nova Reforma Judiciaria, antes facultam este recurso.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 23 de janeiro de 1839. *O Dir.*, vol. XIV, pag. 180.

Não pôde aggravar-se do despacho de injusta pronuncia, sem que o summario esteja encerrado, como se mostra claramente do art. 11.º da Lei de 18 de junho do 1855.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 31 de agosto de 1880. *O Dir.*, vol. XV, pag. 406.

Não pôde interpor-se aggravo de injusta pronuncia nos processos crimes, que não admittam fiança sem que o reu esteja preso.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 8 de março de 1881. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XX, pag. 574.

Do despacho de pronuncia é recurso competente o aggravo de instrumento, art. 906.º da Nova Reforma Judiciaria, podem porém as relações conhecer da pronuncia em recurso de appellação, posto não seja o competente, se reputarem o despacho proferido contra direito; do que não indicia o querellado pelo fundamento de não ser crime o facto imputado, cabe aggravo de petição ou de instrumento.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 4 de julho de 1882.

O Dir., vol. XVIII, pag. 117; *Rev. de Leg. e Jur.*, vol-XXIII, pag. 141.

Tendo sido o querellado pronunciado por certo crime não póde a Relação depois em agravo sobre fiança dar ao crime outra qualificação.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 21 de julho de 1882. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIII, pag. 142.

O juiz depois de ter lançado o despacho de pronuncia, não póde mais alteral-o senão em agravo.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 21 de julho de 1885. *Bol. dos Trib.*, vol. II, pag. 39.

Interposto recurso de agravo do despacho, que declarar não criminoso o facto porque se querella, não conhece d'elle a Relação por incompetencia do mesmo recurso; de taes despachos o recurso competente é o de appellação.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 21 de novembro de 1885. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 451.

Não podem os tribunaes superiores conhecer do agravo de injusta pronuncia quanto aos reus, que se limitaram a assignar o termo de agravo, sem seguirem os mais termos da recurso, visto que segundo o disposto no art. 1191.º da Nova Reforma Judiciaria, são applicaveis em materia crime as disposições reguladoras do agravo de petição ou instrumento em materia civil.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 20 de março de 1886. *Bol. dos Trib.*, vol. I, pag. 364; *O Dir.*, vol. XXIII, pag. 118.

E' o ministerio publico parte illegitima para agravar dos despachos que indiciam os accusados, o que só é facultado aos proprios indiciados.—*Acc. da Rel. de Lisboa*, de 10 de abril de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. I, pag. 711.

Do accordão da Relação, que julgar procedente a querela e pronuncia, feita pelo juiz de 1.ª instancia contra o agente do ministerio publico, não cabe recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça, por lhe não ser applicavel o § 1.º do art. 996.º da Nova Reforma Judiciaria, comtudo, quando interposto e versando a sua materia sobre nullidades, toma-se d'elle conhecimento.—*Acc. do Sup. Trib. de Just.*, de 6 de junho de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 87.

O facto da Relação haver julgado improcedente o ag-

gravo de injusta pronuncia ou de despacho que manda responder o reu, e confirma o despacho por haver no auto do corpo de delicto todos os elementos constitutivos do crime arguido, não importa decisão sobre a criminalidade e responsabilidade do reu, no todo ou em parte, mas apenas se refere aos elementos necessários para o reu ser obrigado a comparecer em juízo, porque n'estes aggravos se não pôde conhecer da responsabilidade do accusado.— Acc. da Rel. de Lisboa, de 14 de agosto de 1886. *Gaz. da Rel.*, vol. II, pag. 133.

Do despacho que não indicia todos ou alguns dos querellados só podem aggravar o ministerio publico e as partes querelladas; os juizes do recurso só podem conhecer da existencia dos crimes, de que trata o mesmo recurso e pelos quaes foi produzida a querella; a accusação não pôde comprehender factos pelos quaes não houve querella.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 11 de janeiro de 1887. *O Dir.*, vol. XXIV, pag. 339.

Do accordão confirmatorio do despacho de pronuncia não cabe aggravo para o Supremo Tribunal de Justiça.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 18 de outubro de 1887. *Bol. dos Trib.*, vol. III, pag. 56.

Desde que a Relação, conhecendo do aggravo do despacho, que pronunciara com denegação de fiança, mas só n'esta parte por não estar encerrado o summario lhe negara provimento, com o fundamento de se acharem verificados os elementos constitutivos do crime, já lhe não é licito julgar o contrario ao conhecer do aggravo por injusta pronuncia, a que deve negar provimento.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 6 de dezembro de 1887. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 134.

O arguido só pôde ser pronunciado por crime cujos elementos constitutivos se achem provados no corpo de delicto e summario, é nullo e irritado o despacho ou accordão que resolva em contrario.— Acc. do Sup. Trib. de Just., de 31 de janeiro de 1888. *O Dir.*, vol. XXVI, pag. 120.

Não conhece a Relação do aggravo de injusta pronuncia quando do respectivo instrumento não conste achar-se encerrado o summario, por isso que tal recurso não pôde ser interposto sem se achar concluido o processo prepara-

torio, principio estabelecido na lei de 18 de julho de 1855, art. 11.º.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 7 de julho de 1888. *Gaz. da Rel.*, vol. III, pag. 395; *O Dir.*, vol. XXI, pag. 352.

Os effeitos do agravo sobre pronuncia são sempre suspensivos; assim é suspensivo tambem o recurso do accordo que o julgar, e que, portanto, não póde ser comprido na 1.ª instancia sem a decisão final no Supremo Tribunal de Justiça.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 12 de outubro de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 235.

Do despacho, que não indiciar todos ou alguns dos que-rellados, quer por falta de prova, quer por entender que o facto imputado não é qualificado crime, cabe recurso de agravo, mas se tiver sido interposto o de appellação podem os juizes da Relação tomar conhecimento do despacho recorrido, ainda que tenha sido proferido conforme direito.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 16 de julho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 670.

Sobre pronuncia é recurso competente o de agravo de petição.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 21 de janeiro de 1893. *Gaz. da Rel.*, vol. VI, pag. 500.

Recurso errado

Em materia criminal os juizes devem resolver a questão proposta apesar de ser errado o recurso, se o erro procede de se interpôr appellação em lugar do agravo.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 26 de março de 1884. *O Dir.*, vol. XX, pag. 38.

Sello

Em papel não sellado escreve o escrivão os termos apontados pelo ministerio publico para serem transcriptos no instrumento de agravo, interposto pelo reu.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 25 de maio de 1889. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 60.

Não póde em agravo apreciar-se, por ser objecto de defesa, a allegação, por parte do reu, de ter ou não incorrido na multa, por transgressão das leis do sello, allegação que só tem cabimento no processo competente, que

é o correccional, e não quando o transgressor é intimado para declarar se quer ou não depositar o maximo da multa, e do despacho que não admite a referida allegação, não cabe agravo de petição, salvo se a comarca é a da sede da Relação, pois de contrario o agravo deve ser de instrumento.—Acc. da Rel. do Porto, de 20 de abril de 1883. *Rev. dos Trib.*, vol. II, pag. 13.

Suspensão

Do despacho do juiz que suspende o escrivão, quando estava em gozo de licença, cabe o recurso de agravo de petição com effeito suspensivo.—*Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XIX, pag. 425.

Transgressões

Nas causas de coimas e transgressões de posturas não póde ser admittido ao reu o recurso de appellação, sem que se mostre effectuado o deposito da multa, em que foi condemnado; n'estes processos compete recurso de agravo de petição quando o juiz não mandar escrever a appellação.—Acc. da Rel. de Lisboa de 9 de outubro de 1889. *O Dir.*, vol. XXIII, pag. 144.

O recurso de agravo, permittido pelo art. 8.º da Lei de 15 de abril do 1886 não é extensivo aos processos sobre transgressão de posturas; n'estes processos só é permittido o recurso da sentença nos termos dos §§ 4.º e 5.º do art. 241.º da Nova Reforma Judiciaria, que n'esta parte não foi revogada pelo decreto de 3 de novembro de 1852.—Acc. da Rel. de Lisboa, de 12 de julho de 1890. *Gaz. da Rel.*, vol. IV, pag. 758.

Testemunhas

Tendo uma das partes desistido de um agravo, interposto do despacho do juiz, que admittiu nomeação de testemunhas fóra de tempo, sendo esta desistencia motivada pelo facto da parte, que nomeou as testemunhas, ter desistido d'ellas, as custas do agravo devem ser pagas por esta parte e não pelo aggravante.—Acc. do Sup. Trib. de

Just., de 10 de outubro de 1882. *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. XXIII, pag. 223.

O recurso competente do despacho do juiz, que decide se uma testemunha é ou não admittida a depôr, é o agravo de petição, que não suspende o andamento do processo e que por isso tem de subir em separado; antes da lei de 15 de setembro de 1892 podia interpor-se agravo de instrumento, (*O Dir.*, vol. XXV, pag. 50 e 51) mas o juiz não deve impedir que sejam feitas ás testemunhas perguntas tendentes a averiguar a verdade dos factos ventilados no processo, nem tambem impedir que sejam escriptas as respostas.—Acc. do Sup. Trib. de Just., de 26 de abril de 1887. *O Dir.*, vol. XXV, pag. 69.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Accordãos sobre aggraves, desde a instituição d'este tribunal
até á publicação doCodigo Civil

No auto do processo deve d'elle tomar-se conhecimento segundo a ordenação, livro III, titulo 20.º, § 74.º — Acc. de 4 de agosto de 1837, 28 de julho de 1838, (*D. do Gov.*, 31 de outubro de 1844 e 27 de janeiro de 1848,)

De petição, cabe do despacho que não recebe a contrariedade offerecida na 1.ª audiencia depois de findas as trez, assignadas para a sua apresentação, e deve receber-se por conter damno irreparavel e versar sobre a ordem do processo. — Acc. de 12 de junho de 1847, (*D. do Gov.*, n.º 144).

Cabe tambem dos despachos proferidos nas execuções por não ter logar n'estas o aggravo no auto do processo. — Acc. de 1 de agosto de 1866, (*D. do Gov.*, n.º 183).

Tem logar do despacho, que nega curadores á mulher d'um prodigo, por se não tratar de inventario sobre que

dispõe a lei de 11 de julho de 1849.—Acc. de 29 de maio de 1855, (*D. do Gov.*, n.º 132).

Não pôde conhecer-se d'elle no juizo superior quando fôr ahi apresentado fóra de dez dias continuos e peremptorios por ser **prazo fatal**.—Acc. de 28 de junho de 1864, (*D. do Gov.*, n.º 157).

No instrumento deve copiar-se o auto de apprehensão de objectos criminosos, da querella, summario, e as peças apontadas pelas partes para se apreciar a pronuncia, sobre que a Relação julga de facto e de direito, emquanto suspença a rectificação.—Acc. de 1 de março de 1850 (*D. do Gov.*, n.º 72); 12 de maio de 1854, (*D. do Gov.*, n.º 145); e 7 de agosto de 1855, (*D. do Gov.*, n.º 209).

Sobre o despacho de não pronuncia deve interpôr-se dentro de cinco dias contados da intimação, prazo peremptorio, continuo e fatal, devendo conhecer-se d'elle; mas passado o prazo não se admite.—Acc. de 23 de fevereiro de 1849, (*D. do Gov.*, n.º 72); 3 de março de 1854, (*D. do Gov.*, n.º 72).

Compete para o Supremo Tribunal de Justiça dos despachos e accordãos, que denegam o recurso de revista, e ainda da Relação Commercial por se comprehender na generalidade da lei de 19 de dezembro de 1843, e Código Commercial, art. 1115.º—Acc. de 19 de agosto de 1850, (*D. do Gov.*, n.º 206).

A sua decisão deve limitar-se ao requerido e deferido sem abranger factos e pontos, cujo direito ainda se centrove.—Acc. de 1 de março de 1867, (*D. do Gov.*, n.º 63).

Vence se por tres votos, entrando tantos juizes quantos forem necessarios para os obter no Supremo Tribunal de Justiça.—Acc. de 16 de julho de 1849, (*D. do Gov.*, n.º 178).

Instruido pelas partes com quaesquer documentos, devem estes ser apreciados pelos juizes para decidirem e fundarem suas tenções segundo a lei applicavel.—Acc. de 27 de maio de 1864, (*D. do Gov.*, n.º 129); e 4 de julho de 1865, (*D. do Gov.*, n.º 170).

Para se interpôr do despacho não intimado é preciso que as partes ou procuradores estejam presentes á publicação, cuja presença é pessoal e não a dos autos por

procuração, caso em que se fará a intimação.—Acc. de 5 de agosto de 1864 (*D. do Gov.*, n.º 239).

Em materia-crime póde tomar-se o termo no escriptorio do escrivão, porque para taes causas só ha audiencias de pronuncia e julgamento, e não para expediente como nas civeis.—Acc. de 26 de fevereiro de 1849 (*D. do Gov.*, n.º 102).

Todos os termos que se não lavrarem em audiencia e sobre interposição de recursos, devem ser assignados pelos delegados do procurador regio nas respectivas secretarias da delegação, sempre que elles o exigirem.—Port. de 26 de novembro de 1864. Circ. do Proc. Reg. do Porto, n.º 683. Francisco Antonio Veiga, delegado do procurador regio em Pinhel: (*Rep. dos Acc. do Sup. Trib. de Just.*, etc. Coimbra, 1869.)

Não póde interpôr-se em férias divinas pena de nullidade.—Acc. de 6 de abril de 1840. *Rep. dos Acc. do Sup. Trib. de Just.*, vol. I, pag. 92.

A todo o tempo se póde interpôr sobre incompetencia, não estando as sentenças cumpridas.—Acc. de 15 de março de 1847, (*D. do Gov.*, n.º 79).

Sómente ao tribunal para que se recorre, compete conhecer da competencia e legitimidade do excesso dos termos marcados para a sua apresentação e impedimento.—Acc. de 6 de outubro de 1837, 1 de julho de 1839 e 5 de fevereiro de 1844. *Rev. dos Acc. do Sup. Trib. de Just.*, vol. II, pag. 48; vol. III, pag. 40; vol. V, pag. 59.

A parte que d'elle desistiu não póde tirar melhoramento e valer-se do interposto pela parte contraria, por se ter conformado com a sentença.—Acc. de 19 de agosto de 1859, (*D. do Gov.*, n.º 226).

Emquanto pendente nada póde innovar-se á sentença ou despacho, pena de nullidade.—Acc. de 22 de julho de 1850, (*D. do Gov.*, n.º 196).

Deve decidir-se por traslados e tomar-se conhecimento, quando forem roubados ou perdidos os originaes e provada esta falta.—Acc. de 9 de dezembro de 1838. *Rev. dos Acc. do Sup. Trib. de Just.*, vol. III, pag. 20.

Em processo correccional o agravo está estabelecido

pela Reforma, art. 1250.º e seguintes, e não póde ter logar o aggravo de petição, segundo o art. 995.º, que rege para diversa hypothese.—Acc. de 7 de maio de 1849, (*D. do Gov.*, n.º 128).

Não ~~ha do despacho~~ proferido pelo juiz de direito em aggravo de petição interposto de juiz inferior, quando fôr contra o aggravante.—Acc. de 5 de fevereiro de 1849, (*D. do Gov.*, n.º 45).

Sendo proferida sentença condemnatoria contra réo ausente, em processo-crime, não se póde recorrer d'ella, em vista do disposto no art. 7.º, § 1.º, do decreto de 18 de fevereiro de 1847, sem que o condemnado esteja effectivamente preso; mas se no processo houver alguma nullidade insanavel, é permittido aggravar de petição ou de instrumento, designando-se a nullidade para se conhecer no juizo superior restrictamente d'esse ponto, sobre o qual poderá ter ou não logar o recurso de revista.—Acc. de 18 de julho de 1856, (*D. do Gov.*, n.º 215).

LEGISLAÇÃO

Repertorio da legislação mais interessante, antiga e moderna,
referente a accordãos

Ordenações manuelinas

Aggravo das sentenças definitivas; liv. III, tit. 77.º.

— Em que tempo se seguirá; *Ib.*, § 12.º e 13.º.

— Do despacho do chanceller-mór quando se concede e que se não pague d'elle dinheiro; liv. I, tit. 20.º, § 35.º.

→ De que podem conhecer por petição os desembargadores do aggravo; liv. I, tit. 4.º, § 11.º.

— De quaesquer desembargadores para os do aggravo; liv. I, tit. 4.º, § 12.º.

— Da interlocutoria do corregedor do civil ou desembargador que conhece por acção nova; *Ib.*, § 13.º.

— Dos sobre-juizes, onde deve ir; liv. III, tit. 77.º, §§ 4.º e 5.º.

— Do corregedor da côrte; *Ib.*, § 6.º.

— Sobre que quantia se recebe; *Ib.*, § 7.º.

— Dos ouvidores das ilhas; *Ib.*, § 8.º.

— Dos alvidradores, provêm aquelles que os deram liv. III, tit. 82.º, § 4.º.

— Dos desembargadores, que não guardam a ordenação; liv. 5.º, tit. 58.º, §§ 4.º e 5.º.

— Da sentença definitiva, suspende a execução por 6 mezes; liv. III, tit. 77.º, § 21.º.

— De que póde conhecer o corregedor da côrte do civil; liv. I, tit. 6.º, § 11.º.

— Que saem de ante os juizes ou ouvidores dos senhores, onde irão; liv. II, tit. 26.º, § 12.º.

— Que veem do chanceller do mestrado e ilhas, que conheçam delles os desembargadores do agravo; liv. I, tit. 8.º, § 11.º.

— De que os corregedores das comarcas podem conhecer; liv. I, tit. 39.º, § 8.º.

— Aggravar deve a parte dentro de que praso; liv. III, tit. 77.º, § 2.º.

— Quando póde a parte, da interlocutoria do corregedor do civil da côrte; liv. I, tit. 6.º, § 3.º.

— Quando póde a parte, da sentença dos desembargadores das ilhas; liv. I, tit. 8.º, § 4.º.

— Póde a parte do que manda o desembargador das ilhas, que faz audiencia, para os do agravo e não para os outros parceiros; liv. I, tit. 8.º, § 9.º.

— Como póde a parte, da interlocutoria do ouvidor das terras da rainha; liv. I, tit. 10.º, § 1.º.

— Quando póde a parte do termo ou mandado despachado em relação; liv. I, tit. 4.º, § 15.º.

— Póde a parte, nos autos, do juiz receber appellação e os juizes da appellação pronunciarão sobre isso; liv. III, tit. 54.º, § 9.º.

— Deve a parte da sentença interlocutoria, dentro no termo em que se póde appellar; liv. III, tit. 59.º, § 5.º.

— Quando póde o contador ou parte, da taxaço da conta que o juiz fez; liv. I, tit. 70.º, § 2.º.

— Quando póde a parte, por petição de agravo da interlocutoria do corregedor da côrte do civil ou desembargador; liv. I, tit. 4.º, § 13.º.

— Póde a parte, por petição á Relação, de todos os termos e mandados dos desembargadores e ouvidores, que

mandam por si só nas audiencias ; liv. I, tit. 4.º, §§ 12.º e 14.º.

— Quando póde a parte, dos sobre-juizes do civil ; liv. III, tit. 77.º, § 1.º.

— *Aggravando* ambas as partes se uma só paga o aggravo ; *Ib.*, § 19.º.

— *Aggravantes* pagam novecentos reaes á chancellaria ; *Ib.*, §§ 3.º e 6.º.

— O pobre não paga o aggravo ; *Ib.*, § 17.º.

— Que não seguiu o aggravo dentro do termo ou o não pagou ; *Ib.*, § 16.º.

— Que foi provido, como torna a haver o dinheiro, que pagou do aggravo ; *Ib.*, § 20.º.

— Que não pagou o aggravo ou o não seguiu em tempo e vem depois com embargos á sentença ; *Ib.*, § 15.º.

Ordenações philippinas

Regimento dos escrivães d'ante os desembargadores do Paço e dos aggravos e corregedores da côrte e outros desembargadores ; liv. I, tit. 24.º.

— Dos tabelliães do judicial § 6.º. Pena imposta aos escrivães que não continuarem os feitos no dia em que forem offerecidos, e não mandarem os feitos aos juizes e procuradores nos termos em que se devem dar. Porão sempre nos feitos o dia em que os deram ao juiz e procuradores. Pena imposta aos que não derem as cartas nos termos e tempo em que devem fazel-o ; liv. I, tit. 79.º.

— O escrivão que não der as cartas testemunhaveis nos precisos termos, ou quem o impedir, perderá o officio ; tit. 80.º, § 14.º.

— E o que não concertar as peças trasladasdas será privado do officio ; § 15.º.

— Que, quando os juizes da alçada acharem que o apellado é aggravado o desaggravem, posto que não apelle ; liv. II, tit. 2.º.

— *Aggravo* do despacho do chanceller-mór a quem pertence ; liv. I, tit. 2.º, § 11.º.

— Da ordenação não guardada a quem pertence ; liv. I, tit. 5.º, § 6.º.

- De petição, assigna o procurador; liv. I, tit. 6.º, § 11.º.
- De interlocutorias do corregedor do civil ou desembargador, a quem pertencem; *Ib.*, §§ 6.º e 7.º.
- De petição, de que conhecem os corregedores do civil; liv. I, tit. 8.º, § 9.º.
- Que pertence aos corregedores do crime da côrte; liv. I, tit. 7.º, § 16.º.
- Que da correição vem aos corregedores da comarca, quaes sejam; liv. I, tit. 58.º, § 25.º.
- Sobre armas e penas d'ante o corregedor do crime da côrte a quem pertence; liv. I, tit. 9.º, § 14.º.
- De petição onde se despacham; liv. I, tit. 6.º, § 6.º.
- De petição, de que despachos e juizes se intrepõem; *Ib.*, § 7.º.
- Do desembargador, que despacha per si só a quem pertence; liv. I, tit. 68.º, § 2.º.
- De instrumento, se interpõe de se receber a appellação; liv. I, tit. 6.º, § 4.º; tit. 58.º, § 27.º.
- Se interpõe diante do mesmo juiz; liv. I, tit. 80.º, § 8.º; tit. 7.º, § 4.º.
- Do almotacé-mór, a quem pertence; liv. I, tit. 18.º, § 66.º.
- Em que tempo se interpõe; liv. I, tit. 62.º, § 78.º.
- Dos despachos por accordão, como e quando se interpõe; liv. I, tit. 6.º, § 10.º.
- Que se pôde interpôr dos corregedores do civil da côrte e para quem; liv. I, tit. 8.º, § 9.º.
- Dos julgadores, dentro das cinco leguas de Lisboa, como podem vir, e os das interlocutorias de qualquer juiz da dita cidade; liv. I, tit. 6.º, §§ 6.º e 7.º.
- Do desembargador, que manda per si só na audição, é de petição; *Ib.*, § 8.º.
- Da taxação de conta; liv. I, tit. 90.º, § 1.º.
- No auto do processo, em que casos se dá; liv. II, tit. 20.º, §§ 9.º, 15.º, 33.º, 38.º; tit. 70.º, § 8.º.
- De sentença, em que tempo se interpõe e se suspende; liv. II, tit. 70.º, 74.º, § 5.º; tit. 84.º, § 14.º, e 86.º, § 20.º.
- Por instrumento, em que dias se apresenta; liv. II, tit. 74.º, § 5.º.

— De petição, em que casos se dá e em que casos não ha; liv. II, tit. 20.º, §§ 5.º, 45.º, 46.º; tit. 25.º, §§ 1.º e 2.º; tit. 69.º, § 7.º; tit. 7.º, § 4.º.

— *Aggravante*. Que só paga a tabella, quanto é; e sendo pobre; e não seguindo o agravo, ou sendo provido n'elle; liv. II, tit. 84.º, §§ 1.º, 8.º, 9.º, 10.º e 13.º.

— No auto do processo como se provê; liv. II, tit. 20.º, §§ 40.º e 47.º,

— *Aggravar*. De que ministro se deve; liv. II, tit. 78.º.

— No auto do processo deve d'elle tomar-se conhecimento; liv. III, tit. 20.º, § 74.º.

Regulamento de 7 de junho de 1605

Regimento da casa da Supplicação.

Do traslado que se tira dos agravos dos reus presos; art. 6.º.

Que os desembargadores dos agravos façam as audiencias por termo ás semanas em lugar dos dois mais modernos como preceituava a Ord.; liv. I, tit. 5.º, § 13.º. Os corregedores do crime da côrte, despacharão os agravos crimes em relação.

Assento de 29 de agosto de 1690

Declarando que o agravo de pronuncia no crime de virgindade, deve ser interposto dentro de dez dias depois de apresentada a Carta de Seguro e não depois do depósito da caução.

Assento de 23 de março de 1786

A excepção de incompetencia faz suspender a acção e «ligar as mãos do juiz» para nada determinar, em quanto está incerto da sua jurisdicção e se não julga competente, o que está de accordo com a Ord., liv. I, tit. 52.º, in princ. e §§ 3.º e 12.º.

Alvará de 5 de março de 1790

Providencias para breve expedição dos processos dos reus presos; do traslado que se deve tirar para o agravo, no processo em que ha co-reus, dos quaes aggravam uns, outros não.

Reforma Judiciaria

Art. 238.º § 2.º — Compete nas causas de damno que não excederem a alçada do juiz eleito (hoje de paz), no caso de incompetencia ou excesso de jurisdicção.

Pela lei de 16 de abril de 1874, art. 18.º, acabou se com o agravo do despacho interlocutorio.

(Annot. do sr. conselheiro José Dias Ferreira).

Art. 241.º § 9.º — Dos despachos interlocutorios nas causas de coimas ou transgressões de posturas cabe recurso de agravo de instrumento.

Não tendo o Codigo do Processo Civil legislado sobre coimas ou transgressões de posturas, hão de os juizes de paz observar o processo n'este artigo marcado, bem como os juizes criminaes auxiliares em Lisboa e no Porto, e os juizes de direito nos outros julgados ordinarios, que eram cabeça de comarca, ou faziam parte de cidade ou villa, onde havia cabeça de comarca, salvo em Lisboa e no Porto, desde que o decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, art. 1.º, applica o processo criminal só aos *crimes e contravenções*, sem mencionar as *transgressões* de posturas, que são assignadas em separado, tanto no art. 5.º do mesmo decreto, como no art. 4.º n.º 4 do art. 5.º da mesma data, excepto nos casos de prisão em flagrante delicto, que o processo é o prescripto no decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, art. 1.º § 2.º, que se refere tambem ás offensas aos art. 484.º e seguintes do Codigo Penal, que tratam das contravenções de policia.

Não conhece o juiz municipal das transgressões de posturas ou regulamentos municipaes, porque o disposto no art. 5.º § unico do decreto n.º 2 de 29 de março

de 1890 foi eliminado na lei de 7 de agosto de 1890.

Não cabe outro recurso das sentenças dos juizes ordinarios, hoje de paz, sobre coimas ou transgressões de posturas senão a appellação, que será interposta directamente para a Relação do districto, quando o valor da causa exceder a alçada do juiz de direito (lei de 16 de abril de 1874, art. 18.^o), sendo apreciada na sentença final não só a excepção de incompetencia em razão das pessoas, pois o art. 18.^o da lei de 16 de abril de 1874, na referencia á disposição 3.^a do artigo, teve unicamente por fim acabar com o agravo do despacho interlocutorio sobre a excepção de incompetencia, reconhecido nos art. 238.^o §§ 2.^o a 4.^o e 241.^o § 9.^o

O termo de recurso, porém, não póde ser tomado sem o deposito da importancia da multa julgada, porque o presente artigo ficou todo de pé exceptuando o recurso, nos termos do cit. art. 18.^o da lei de 16 de abril de 1874, já reproducção do art. 5.^o da lei de 27 de junho de 1867.

Com excepção do disposto no art. 241.^o para o julgamento das coimas, todas as outras disposições do presente artigo caducaram, devendo seguir-se os termos ordinarios, nas causas de que conheciam os juizes eleitos, tanto em acção como em execução, porque hoje o valor da causa só influe na competencia do juiz, e não na forma do processo, porque acabou mesmo o processo especial prescripto nos art. 15.^o a 17.^o da lei de 16 de abril de 1874 para as outras causas de que os juizes eleitos conheciam.

Como, porém, as causas de coimas tambem não podem considerar-se materia crime, porque nos art. 302.^o e 741.^o e na epigraphie do cap. II do tit. 18.^o, bem como no art. 38.^o e no § unico do art. 52.^o da tabella dos salarios e emolumentos judiciaes de 30 de junho de 1864, se distingue perfeitamente entre causas crimes, causas de policia correccional e causas de coimas e transgressões de posturas, pertencem n'estas causas metade dos emolumentos aos juizes de direito conforme o art. 1.^o § 5.^o do decreto n.^o 4 de 29 de março de 1890. (Comm. cit.)

Art. 281.^o. Causas summarias.—Era permittido agravo no auto do processo ou por petição.

O processo prescripto no presente artigo hoje só se observa nas questões suscitadas ácerca das contas dos encargos pios conforme o art. 10.º § 2.º da lei de 26 de julho de 1855. (Conselheiro José Dias Ferreira).

www.libtool.com.cn

Art. 386.º—V. Código do Processo Civil, art. 96.º, 100.º, 981.º, 989.º e 1009.º.

Art. 539.º—V. art. 401.º, § 11.º a 13.º, e 402.º, § un. do Código do Processo Civil.

Art. 673.º, 674.º e 675.º. Dos aggravos na 1.ª instancia.

Só nos dois casos especificados no art. 1008.º do Código do Processo Civil ha hoje aggravo no auto do processo, quer em materia civil, salvo nas expropriações por utilidade publica, nas questões das companhias das aguas de Lisboa e do Porto, e n'outras causas regidas por leis especiaes, quer em materia commercial. (Veja o Cod. do Proc. Comm., art. 182.º § 2.º).

No crime, porém, cabe aggravo no auto do processo de todos os despachos sobre a ordem do processo, guardando-se na interposição e julgamento o determinado para o civil, art. 1190.º, e portanto o disposto nos art. 1008.º e 1044.º do Código do Processo Civil.

No civel os antigos aggravos de petição e de instrumento estão ambos substituidos pelo aggravo de petição, regulado nos art. 1011.º a 1019.º do Código do Processo Civil.

Em materia crime subsiste ainda, apesar de já se ter julgado o contrario (acc. da Rel. de Lisboa de 16 de maio de 1889. *Gaz da Rel.*, vol. IV, n.º 5), o aggravo de instrumento em todos os casos, em que era permittido pelo direito anterior, porque a lei de 8 de novembro de 1876, que deu força e vigor ao Código do Processo Civil no art. 7.º, expressamente conservou os aggravos de instrumento nos processos criminaes e commerciaes.

Apesar do silencio da Reforma sobre o maximo e o minimo do praso para o traslado no instrumento de aggravo, devem os juizes marca-lo como nas appellações para evitar abusos.

Os agravos de petição seguem em materia crime os termos dos agravos de petição em materia civil, art. 1191.º, salvas as especialidades prescriptas no art. 675.º e na lei de 11 de julho de 1849, pois são distribuidos por mão do presidente, como lhe forem apresentados sem os ler nem examinar, a cada um dos juizes presentes na sessão, pela ordem em que se acharem collocados, e na mesma sessão julgados ou na primeira conferencia seguinte, não se julgando habilitados os juizes para os decidir logo (lei de 11 de julho de 1849, art. 3.º), e são os escrivães de 1.ª instancia os que lavram os termos do recurso e apresentam e recebem os processos nos tribunaes superiores (*Ib.*, art. IV), e põe o presidente da Relação o dia de apresentação n'estes agravos, quando a respectiva petição não poder ser apresentada no tribunal no praso legal por não haver sessão para authenticar a data da entrada, art. 675.º, § 3.º, e 750.

Em materia crime cabe agravo de petição dos accórdãos de 2.ª instancia que recorrem sobre as sentenças finaes em processo de policia correccional (lei de 16 de junho de 1884), e de petição ou de instrumento conforme a séde da Relação fôr ou não a mesma do Supremo Tribunal de Justiça, dos que impedirem ou denegarem o recurso de revista (lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843); dos despachos que em 1.ª ou 2.ª instancia impedirem ou denegarem o recurso de revista compete sempre agravo de instrumento (*cit.* lei 2.ª); e dos despachos de pronuncia pelos crimes comprehendidos no art. 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, compete agravo nos termos da lei geral, isto é, de petição ou de instrumento qual no caso couber (lei de 7 de agosto de 1890).

E' por sua natureza suspensivo o agravo de petição, salvo nos casos previstos no art. 2.º da lei de 11 de junho de 1849, e só por excepção o agravo de instrumento como na hypothese do art. 995 § 1.º, onde se declara que o effeito d'este recurso será sempre suspensivo, ainda que seja agravo de instrumento.

Não conhecem em geral os tribunaes de agravo de instrumento, quando o caso é de agravo de petição e vice-versa (*acc.* da Rel. de Lisboa de 20 de maio de 1891).

Gaz. da Rel., 5.º anno, n.º 48); posto que devessem conhecer do agravo de instrumento, quando o agravo fosse de petição e vice-versa, contendo o agravo interposto as peças essenciaes do que devia interpôr-se, visto não ser nullidade insanavel esta irregularidade. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 26 de outubro de 1888. *Bol. dos Trib.*, vol. IV, pag. 122).

No crime, os recursos ordinarios são para assim dizer as appellações e agravos no auto do processo, porque os agravos de petição e de instrumento não são admittidos se não nos casos expressos na lei, art. 1191.

No civil, além da carta testemunhavel, na qual deve ser copiado o termo do protesto, sem o que os juizes não conhecem d'ella, embora o escrivão certifique que se lavrou o termo, apesar de nem a Reforma nem o Codigo do Processo Civil exigirem a referida copia, tem o aggravante, (art. 1022.º do Cód. cit.) quando o juiz obstar a que se escreva o agravo de petição ou de instrumento, o direito de requerer ao presidente do tribunal superior que mande escrever o agravo, disposição que tem sido tambem applicada em materia crime. (Conselheiro José Dias Ferreira.)

Art. 699.º—V. Codigo do Processo Civil, art. 1044.º e 1048.º.

Art. 741.º—Dos agravos que hão de ser julgados em conferencia. (V. art. 744.º, 745.º, 1256.º, 1258.º a 1261.º).

Hoje são julgados em conformidade do Codigo do Processo Civil os art. 1067.º e seguintes, os agravos civeis, os recursos á corôa, os conflictos, as appellações nas causas de separação, as revisões de sentenças dos tribunaes estrangeiros, as habilitações e quaesquer outros incidentes em materia civil; e segundo a pratica do fôro são julgadas como os agravos as cartas testemunhaveis, mas só com o visto do relator em 2.ª instancia

As appellações para o tribunal de policia correccional acabaram com a extincção d'este tribunal, como acabaram as appellações nas causas de supprimento do consentimento

paterno, desde que a lei acabou com o recurso da decisão, que nega consentimento para casar.

Hoje as appellações em causas de policia correccional são interpostas conforme o art. 1256.º, e depois segue o processo até final os termos dos agravos de petição em materia civil, (lei de 16 de junho de 1884, art. 1.º), devendo observar-se estas mesmas disposições nos julgamentos das appellações crimes nos processos intermedios, em que ha pronuncia sem intervenção de jurados, porque lhes são applicaveis, no silencio da lei, os preceitos dos processos correccionaes (art. 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890), posto que a jurisprudencia a este respeito não seja uniforme.

O julgamento nas outras appellações crimes está regulado na lei de 18 de julho de 1855, art. 15.º a 17.º.

Aos termos da Reforma só estão sujeitas as appellações em causas de coimas e transgressões de posturas com as modificações da lei de 16 de abril de 1874 e do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, e os agravos de instrumento com as modificações da lei de 11 de julho de 1849, ainda conservados em materia crime, e em materia commercial pela lei de 8 de novembro de 1876, bem como os de petição em materia crime, art. 675.º

Em materia civil não é o tribunal inhibido de conhecer do recurso interposto fóra de tempo, independentemente de reclamação da parte, porque no Codigo do Processo Civil não se encontra disposição analoga dos art. 736.º, § 1.º; 744, § 1.º, e 750, posto que a pratica vá ainda de conformidade com estas disposições da Reforma. (Comm. cit.)

Art. 747.º — As petições de agravo deverão ser assignadas com o nome inteiro do advogado que tiver procuração nos autos.

Tambem em materia civil o advogado deve assignar com o nome por inteiro a petição de agravo (art. 93.º do Codigo do Processo Civil), sem o que os tribunaes não conhecem do recurso (acc. da Rel. de Loanda de 8 de outubro de 1890. *Bol. Off. de Angola*, 1891, n.º 9), apesar de não ser declarada por lei semelhante falta. (Comm. cit.)

Art. 751.º— O advogado que assignou petição de agravo contraria a direito expresso, frivola ou tendente a retardar o andamento do feito, será condemnado em 6\$000 réis e suspenso emquanto os não mostrar pagos.

Só rege em materia crime esta disposição porque não foi recebida no Codigo do Processo Civil. (*Ib.*)

Art. 752.º— Nos aggravos crimes interpostos dos despachos que não indiciarem algum réo, havendo provimento, o acc. não terá publicação e será logo intimado ao ministerio publico.

A disposição do presente artigo como a do 993.º foi dictada pela necessidade de conservar secreto o processo preparatorio até á prisão ou fiança do réo, porque com a prisão ou fiança cessa a razão do segredo.

Mas este segredo, que já na vigencia da Reforma mal podia manter-se porque o arguido era prevenido do recurso pela distribuição do feito, pelas tabellas dos julgamentos e pelo relatorio publico em sessão, é impossivel hoje que a ninguem se póde recusar certidão do registo criminal.

No fôro antigo era auctorizada a pronuncia e livramento sem prisão, quando a prova do summario não era concludente.

Hoje, porém, que os effeitos da pronuncia dependem, não da maior ou menor prova do summario, mas sim da classificação do crime, e que os crimes communs, a que não cabe prisão, são perseguidos correccionalmente e não pelo processo de querella, só póde haver pronuncia a livramento sem prisão, nos termos do art. 994.º, n'algum caso especial, como na pronuncia dos juizes, art. 765.º e 1231.º. (*Comm. cit.*)

Art. 923.º— Do despacho que concede ou denega fiança, proferido pelo juiz ordinario, compete agravo de petição para o juiz de direito; do proferido por este, o de petição ou instrumento qual no caso couber.

Art. 928.º— Dos despachos que arbitrarem a quantia da fiança, ou decidirem sobre a idoneida-

de dos fiadores, compete agravo de petição ou de instrumento.

Póde ser prestada fiança não só perante o juiz da culpa, mas perante qualquer juiz de direito, em cuja area se effectue a prisão, porque não póde ser levado a qualquer detenção ou custódia o réo, a quem a lei permite livrar-se solto ou sob caução, como já determinava o art. 145.º § 8.º da Carta Constitucional, posto que mais de uma vez se tenha commettido o abuso de se fazer entrar o réo na cadeia para de lá requerer fiança.

Já das decisões do juiz de direito sobre recursos interpostos do antigo juiz ordinario em materia de fiança, quer fossem confirmatorias quer revogatorias, cabia recurso para o tribunal superior, posto que em materia civil o despacho do juiz de direito, que em agravo confirmava o do juiz ordinario, não admittisse recurso algum.

Das decisões do juiz de direito sobre fianças, cabe agravo de petição ou de instrumento, e do accordão da Relação cabe recurso de revista, ainda que a questão verse unicamente sobre a importancia da caução sem embargo de ser taxada pelo arbitrio do juiz (art. 925.º), porque assim o dispõe o art. 928.º, e porque de outro modo ficaria na mão do juiz inutilisar as disposições da lei sobre fianças, taxando caução tão exaggerada que os réos não a podessem prestar.

O juiz municipal, porém, como só tem competencia para conhecer dos delictos de policia correccional, e hoje não carece de fiança o réo appellante n'estes processos, não póde intervir em questões de fiança senão quando o réo não comparece em juizo nos casos devidos (lei de 15 de abril de 1886, art. 2.º § 3.º), ou quando é preso no seu julgado por mandado do juiz da culpa, (Comm. cit.)

Art. 995.º, 996.º e 997.º—Se o réo pronunciado entender que o facto imputado não é prohibido nem classificado crime por lei, póde aggravar no praso de tres dias para a Relação, que só póde julgar da criminalidade do facto.

Emquanto se achar suspensa a rectificação da pronuncia, ou nos casos em que esta não tem logar, podem ag-

gravar o ministerio publico ou a parte querell'osa sem suspensão da soltura do preso. Se o juiz, em vista d'este agravo, indiciar os querellados, podem estes agravar. Em qualquer d'estes ultimos casos a Relação conhece da existencia do facto e da sua criminalidade.

O agravo de instrumento, que em regra não é suspensivo, tem esse effeito quando interposto do despacho de indicição, não no sentido de obstar á prisão do réo e sim no sentido de impedir o seguimento do processo; mas não suspende a soltura do réo o recurso do despacho que não indicia, nem o recurso do despacho que repara o agravo de injusta pronuncia, porque a revogação da pronuncia equivale á falta d'ella, como suspensivo não era o recurso de revista no caso da Relação não indiciar.

Por se confundir o recurso das decisões finaes com o recurso das interlocutorias, se julgou que tem effeito suspensivo o recurso de revista do accordão da Relação que despronuncia, quando em materia crime só é suspensiva a appellação da sentença final, quer absolutoria quer condemnatoria, assim como só suspendia a soltura dos réos a revista das sentenças finaes absolutorias, proferidas quer em 1.^a quer em 2.^a instancia, e não a revista das sentenças, que apenas revogavam a pronuncia.

Em todo caso o agravo só aproveita ou prejudica os que o interpozerem salvo quando o objecto fôr indivisivel nos termos da lei civil, que é applicavel á materia crime. (Comm. cit.)

Art. 1187.º—V. art. 1008.º doCodigo do Processo Civil.

Art. 1190.º—V. nota ao art. 673.º.

Art. 1191.º—Tanto ao agravo de petição como ao de instrumento em materia crime são applicaveis as disposições relativas aos mesmos agravos em materia civil.

Teem-se negado as Relações a conhecer do agravo de petição, quando cabe agravo de instrumento e vice-versa com fundamento na divergencia essencial dos dois recur-

nos nos seus termos, no numero dos juizes precisos para os julgar, e nas fórmulas de processo que são de direito publico (*Gaz. da Rel.*, vol V, n.º 59), assim como se teem negado a conhecer do agravo por falta de citação da lei offendida sem ter havido reclamação da parte, (acc. de 17 de outubro de 1891. *Gaz. da Rel.*, vol. cit., pag. 603).

E', porém, velharia sem apoio no direito moderno o argumento de que as formulas são de direito publico. Hoje o que influe na regularidade dos processos são as nullidades suppriveis e as insuppriveis e não as formulas de direito publico ou de direito particular.

Portanto desde que é a mesma a natureza do recurso de agravo, quer de petição quer de instrumento, devem os tribunaes conhecer de um, ainda quando o competente fosse o outro, desde que elle contenha os elementos necessarios para o julgamento, e não se haja reclamado contra a nullidade em tempo opportuno, como já se tem julgado algumas vezes (acc. da Rel. dos Açores de 18 de julho de 1891. *Rev. dos Trib.*, 10.º anno, n.º 224); e ainda que haja outra falta, se não é nullidade insanavel e contra ella se não reclamou em tempo. (*Id.*)

Art. 1246.º — Do despacho que conceder ou negar licença para a acção de perdas e damnos contra os juizes ou agentes do ministerio publico cabe agravo. Codigo do Processo Civil, art. 1092.º a 1106.º

Hoje o processo prescripto nos art. 787.º a 792.º e 1241.º a 1248.º é só applicavel aos juizes municipaes, aos juizes de paz e aos sub-delegados do procurador regio, a respeito dos quaes é omissa a lei nova.

Art. 1254.º — As sentenças proferidas no juizo de policia correccional, que couberem na alçada do juiz, serão dadas logo á execução sem recurso.

Dão o decreto n.º 2 de 29 de março de 1890 e a lei de 17 de agosto do mesmo anno, como dava a Reforma o nome de appellação ao recurso da sentença final em 1.ª instancia, que pela lei de 16 de junho de 1884 era *inominado*.

Porém do accordão da Relação sobre a appellação cabe agravo de petição, visto que depois de interposta a appellação da sentença de 1.^a instancia segue o recurso todos os termos do agravo de petição em materia civil (lei de 16 de junho de 1884), devendo fazer-se á parte a respectiva intimação, que algumas vezes tem sido supprida pela intimação do despacho de atempação do recurso, que, comquanto fóra dos termos legais, a previne do mesmo modo para seguir a sua defeza.

Não admittiam os art. 1254.^o e 1255.^o da presente Reforma recurso da sentença final nas causas de policia correccional, quando a pena applicada coubesse na alçada do juiz, ainda que a pena applicavel a excedesse, posto que o § 5.^o do art. 1251.^o, reproducção do n.^o 4.^o do art. 5.^o da lei de 28 de novembro de 1840, mandando escrever os depoimentos das testemunhas, sempre que o maximo da pena respectiva excedesse a alçada do juiz, podesse deixar a impressão de que o recurso era determinado pela pena applicavel, e não pela pena applicada.

Veio o decreto de 10 de dezembro de 1852, e no art. 7.^o claramente admittiu o recurso de appellação desde que ao crime correspondesse pena superior á alçada do juiz, ainda que fosse applicada dentro da alçada.

Porém a lei de 14 de junho de 1884, indo ainda além do preceito odioso da Reforma, expressamente negava o recurso de appellação quando a pena applicada não excedesse a alçada do juiz.

Todavia reclamações da imprensa, fundadas em que a palavra applicada não representava fielmente a votação das côrtes, provocaram a portaria de 2 de julho de 1884, que declarou que onde estava — *applicada* — devia ler-se *applicavel*; e a pratica admittiu a declaração sem hesitações.

Depois o decreto n.^o 2 de 29 de março de 1890, art. 5.^o, de novo restaurou a odiosa disposição da lei de 14 de junho de 1884, negando a appellação das sentenças proferidas pelos juizes de direito, quando estes tivessem o cuidado de applicar aos crimes, ás contravenções ou ás transgressões, penas, que separada ou cumulativamente não fossem além de prisão ou desterro até um mez, multa até

um mez ou até 60\$000 réis, quando a lei fixasse a quantia, reprehensão e censura.

Foi a lei de 7 de agosto do mesmo anno que alterou a disposição d'aquelle decreto permittindo a appellação sempre que as penas applicaveis excedessem a alçada do juiz.

Portanto nos processos de policia correccional cabe appellação da sentença final em 1.^a instancia, quer absolutoria quer condemnatoria, se a pena applicavel exceder a alçada do juiz, como no caso de incompetencia ou excesso de jurisdicção; e cabe agravo de petição, qualquer que seja o fundamento do accordão da Relação, se fôr condemnatorio, porque, se fôr absolutorio, não admitte recurso senão com o fundamento de incompetencia ou excesso de jurisdicção.

Nos crimes a que corresponde o processo *intermedio*, em que ha pronuncia sem intervenção de jurados, como nos de querella, ha de o juiz municipal' que fizer o corpo de delicto, remetter o logo ao juiz de direito, pois que para nada mais tem competencia, decreto n.º 2 de 29 de março de 1890. Art. 3.º, § 13.º (Comm. cit.)

Art. 1258.º § 2.º—Dos despachos sobre recebimento da appellação nos processos de policia correccional cabe agravo.

Este artigo da Reforma e os dois seguintes e seus §§ estão inteiramente substituidos pela lei de 16 de junho de 1884.

Decreto de 12 de dezembro de 1843

Compete agravo do despacho que impedir ou denegar recurso de revista, quer na 1.^a instancia, quer na relação; podendo empregar-se o recurso de carta testemunhavel quando os juizes impeçam o agravo; do accordão no Supremo se dá carta de sentença.

Decreto de 11 de julho de 1849

O praso para os agravos de petição é de cinco dias; os agravos nunca suspendem a execução de sentença. Processo dos agravos. Podem juntar-se documentos. O

executado não é obrigado a prestar fiança para continuar a execução. Nos inventarios em que forem interessados menores, em que não estiver julgada a partilha, só compete agravo no auto do processo, excepto nos casos dos art. 394.º, 402.º, 403.º, 413.º, 438.º, 439.º, 446.º, 447.º, 454.º, 456.º e 457.º da Nov. Ref. Jud.

Decreto de 6 de junho de 1855

A deserção será julgada a requerimento do recorrido, preparando este para esse effeito.

Nas causas processadas nos juizos ordinarios (hoje de paz) que excedem a alçada, só é admissivel agravo no auto do processo, que poderá comprehender a materia de qualquer outra especie de agravo; no caso de excepção de incompetencia ou excesso de jurisdicção o agravo será de petição.

Lei de 18 de julho de 1855

O agravo de injusta pronuncia não poderá ser interposto senão depois de concluido o processo preparatorio, art. 11.º. Mas na disposição d'este art. não é comprehendido o recurso de que trata o art. 995.º da Ref. Jud., devendo a este recurso dar-se seguimento logo que seja interposto, § un., quando o reu entenda que o facto imputado não é criminoso.

Lei de 8 de junho de 1859

No processo de expropriação por utilidade publica, dos despachos interlocutorios só haverá agravo no auto do processo; art. 3.º, § .1.º.

Decreto de 28 de junho de 1870

Art. 7.º— Nas causas commerciaes além do recurso de appellação e de agravo no auto do processo haverá o de agravo de petição ou de instrumento nos casos em que por direito elle é permittido nas causas civeis. (Vide Cod. do Proc. Comm., art. 182.º).

Decreto de 15 de outubro de 1874

Art. 1.º—Nas causas commerciaes, além do recurso de appellação e de agravo no auto do processo, haverá a de agravo de petição ou de instrumento nos casos em que, por direito elles são permittidos nas causas civeis, sendo distribuidos e julgados como os interpostos n'estas causas.

Decreto de 8 de novembro de 1876

Approvando o Codigo do Processo Civil.

Codigo do Processo Civil

Art. 12.º, § 3.º—Das decisões do juiz sobre requerimento contra a representação por curador do demente não julgado interdito.

Art. 15.º—Das decisões sobre a escusa de acceitação de patrocínio de causa.

Art. 42.º—Questões que admittem sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, seja qual fôr o valor da causa.

Art. 68.º—Do prazo judicial.

Art. 89.º—Com effeito suspensivo tem o ministerio publico dos despachos sobre rogatorias.

Art. 98.º e 101.º, § 4.º—Das decisões sobre suspensão de advogado ou procurador e riscamento de termos injuriosos.

Art. 138.º—Do agravo do despacho ou accordão sobre nullidades.

Art. 240.º, § 2.º, e 241.º, § 4.º—Do despacho sobre escusa requerida por peritos e recusas.

Art. 292.º, § 2.º—Do despacho sobre o pedido ao juiz para se declarar impedido.

Art. 376.º—Do despacho sobre arrestos.

Art. 384.º, § 2.º—Destruição da obra embargada na parte innovada.

Art. 437.º, § 2.º, 455.º, § 2.º, e 756.º, § 2.º—Das decisões do juiz sobre a organização do conselho de familia

nas acções de interdicção do poder paternal e separação de pessoa e bens, etc.

Art. 458.º, § un.— Das decisões sobre acção de separação de pessoa e bens.

Art. 527.º— Da decisão sobre exigibilidade de divida ou registo de hypotheca.

Art. 698.º, § 2.º— Competencia do cabeça do casal.

Art. 755.º, n.º 4— Da exclusão ou remoção de curador de prodigo.

Art. 765.º, § 1.º— Decisão do conselho de familia sobre contas.

Art. 771.º, § 3.º— Decisões sobre emancipação.

Art. 783.º e seguintes — Dos agravos dos juizes ordinarios (hoje de paz) para os juizes de direito.

Art. 793.º— Quando se nega interposição de recurso para o conselho de tutela.

Art. 797.º— Das decisões do conselho de tutela.

Art. 921.º e 929.º— Do despacho que receber os embargos do executado e os de terceiro.

Art. 935.º— Impugnação dos artigos de preferencia em concurso de crédores.

Art. 981.º a 988.º — Disposições geraes com respeito aos recursos interpostos em 1.ª instancia.

Art. 1001.º— Pagamento das custas e preparo.

Art. 1002.º, § un.— O recurso da sentença que julga deserta a appellação é o de agravo.

Art. 1008.º a 1020.º— Processo de agravo na 1.ª instancia.

Art. 1021.º— Penas impostas aos escrivães convencidos de negligencia, malicia ou dolo no processo de agravo.

Art. 1022.º— Recurso quando o juiz obsta a que se escreva algum agravo.

Este recurso tanto se póde empregar no juizo de direito como no de paz ou municipal.

Art. 1042.º, § 2.º— A parte aggravada com qualquer despacho do relator nas Relações, requer a apresentação do processo em sessão para o despacho ser confirmado ou alterado por accordão.

Art. 1044.º e 1045.º— Dos agravos no auto do processo do despacho, que recebeu a appellação, e de quando

se decide na relação que o recurso competente era o de agravo.

Art. 1067.º — O agravo é julgado em conferencia por trez votos conformes.

Art. 1070.º a 1075.º — Do processo dos agravos nas relações.

Art. 1104.º, § 1.º — Dos accordãos interlocutorios na relação compete agravo para o Supremo.

Art. 1133.º e seguintes — Do processo dos agravos interpostos das decisões da relação perante esta.

Art. 1139.º — O Supremo Tribunal conhece, nos agravos, da nullidade do processo ou da nullidade da sentença.

Art. 1172.º — Ao processo de agravo no Supremo são applicaveis as disposições para o julgamento d'estes processos perante a Relação:

A distribuição dos agravos é: — Na 1.ª instancia, 7.ª classe, (art. 164.º); nas relações, 7.ª classe, (art. 1029.º); no supremo, 5.ª classe, (art. 1156.º).

Decreto de 16 de junho de 1884

Art. 1.º — Serão processados e julgados como os agravos de petição em materia civil os recursos das sentenças proferidas pelos juizes de direito ou dos accordãos das relações em processo de policia correccional. A interposição de recurso será porém regulada pelo disposto no art. 1256.º da Ref., § un.

Decreto de 15 de abril de 1886

Art. 6.º — No recurso sobre fiança compete a todos os juizes e tribunaes conhecer, além do objecto do recurso, de todas as nullidades do processo e da existencia e qualificação do crime, sem prejuizo de competentes recursos do despacho, que pronuncia ou deixa de pronunciar o querelado.

Art. 8.º — Nos processos correccionaes se o reu entender que o facto imputado não é prohibido nem qualificado crime, póde interpôr agravo com effeito suspensivo do despacho que o mandar responder em juizo.

Decreto de 29 de março de 1890

Art. 2.º—Fica revogada a disposição do art. 8.º da lei de 15 de abril de 1886.

A disposição revogada por este artigo foi restabelecida pelo decreto de 15 de setembro de 1892.

Art. 3.º, § 3.º—Do despacho de pronuncia no processo de queixa (processo de querella sem intervenção de jurados) compete agravo de petição nos termos da lei geral.

§ 10.º Neste processo não se pôde renunciar ao recurso.

Decreto de 7 de agosto de 1890

Art. 1.º—5.ª Do despacho de pronuncia em processo correccional compete agravo nos termos da lei geral.

Decreto de 15 de setembro de 1892

Art. 11.º—Para o julgamento dos reus que responderem em processo correccional não ha férias, como as não ha nem para o processo preparatorio nem para o accusatorio, nem para o julgamento quando o reu estiver preso, qualquer que seja a natureza do delicto.

Art. 17.º—Do despacho que ordenar o julgamento em processo correccional cabe agravo com o fundamento de não ser criminoso o facto e com effeito suspensivo, podendo todavia o juiz mandal-o tomar em separado, se entender que elle tem por fim simplesmente o retardamento do processo.

Art. 23.º—Nos processos crimes, além da appellação e do recurso de revista, haverá agravo de petição nos mesmos termos que em material civil, e agravo no auto do processo nos mesmos casos do art. 1008.º do Cod. do Proc. Civ.

Art. 24.º—O recurso do despacho que mandar archivar o processo será interposto no praso de cinco dias e julgado como os agravos de materia civil.

Ar. 25.º— Os tribunaes superiores conhecerão dos recursos, embora não vão minutados.

Art. 26.º— As appellações crimes e os recursos de revista crimes serão processados como os agravos de petição em materia civil e subirão sem ficar traslado.

Decreto de 30 de dezembro de 1892

Art. 48.º— Dos despachos dos juizes n'estes processos (os das execuções fiscaes) cabe agravo de petição, que nunca subirá nos proprios autos, para o juiz de direito da comarca, seguindo-se depois perante a justiça os termos de direito commum.

www.libtodl.com.br

INDICE

Definições	3
Abreviaturas.....	4

§ 1.º

Compete agravo	5
----------------------	---

§ 2.º

Não tem logar agravo.....	19
---------------------------	----

JURISPRUDENCIA

§ 3.º

Foro civil

Decisões dos tribunaes sobre materia varia

Accordão.....	27
Adiamento.....	29
Aggravado.....	»
Aggravantes	»
Agravo	30
Alçada.....	31
Appellação.....	33
Applicação	34
Arbitros.....	»
Arrematação.....	»
Arresto	35

Arrolamento	37
Artigos de falsidade	37
Assignaturas.....	»
Avaliação	»
Carta testemunhavel.....	38
Caso julgado.....	»
Caução	»
Cessão.....	39
Competencia.....	»
Conclusão.....	44
Correição.....	»
Custas	»
Decendio.....	45
Deligencia	»
Deposito.....	»
Depercada.....	46
Deserção.....	»
Documentos	48
Duplicação de recursos.....	51
Efeitos dos agravos.....	52
Eleições.....	54
Embargos	55
Entrega de dinheiro.....	»
Esbulho.....	»
Excepções.....	56
Execuções.....	»
Expropriação.....	57
Falsidade	»
Ferias.....	58
Força maior.....	»
Formalidades	»
Habilitações	»
Incidente.....	59
Incompetencia.....	»
Instrumento	61
Intimação	»
Inventario.....	»
Juizes.....	63
Julgamento	64
Jurisdicção de auctoridade.....	67

Lei offendida.....	67
Manutenção de posse.....	»
Minuta.....	68
Nullidade.....	69
Onus.....	70
Paginas.....	71
Papel sem sello.....	»
Petição.....	»
Portarias.....	»
Posse.....	72
Praso.....	»
Processo.....	77
Procuração.....	»
Propriedade litteraria.....	79
Prova.....	»
Provimento.....	»
Reclamação.....	»
Recrutamento.....	80
Recursos.....	»
Recursos errados.....	81
Relação.....	83
Reparação.....	85
Requerimento.....	»
Revista.....	86
Revocatorio.....	»
Sello.....	87
Supremo.....	»
Suspensão.....	»
Traslado.....	88
Valor da causa.....	»
Vistos.....	»

§ 4.º

Foro commercial

Competencia.....	89
Excepções.....	92
Fallencia.....	93
Inventario.....	95
Jurados — Jury.....	»

Praça.....	96
Praso.....	»
Procuração.....	»
Traslado.....	»

www.libtool.com.cn

§ 5.º

Foro criminal

Carta testemunhavel.....	97
Contador.....	99
Correccional.....	»
Deserção.	104
Documentos.....	»
Excepção.....	»
Fiança.....	»
Injuria.....	106
Praso.....	107
Preparo.....	»
Processo (ordem do).....	108
Pronuncia.....	113
Recurso errado.....	118
Sello.....	»
Suspensão.....	119
Transgressões.....	»
Testemunhas.....	»

§ 6.º

Supremo Tribunal de Justiça

Accordãos sobre aggravos.....	121
-------------------------------	-----

§ 7.º

Legislação

*Repertorio da legislação mais interessante antiga e moderna
sobre aggravos*

Ordenações manuelinas.....	125
» philippinas.....	127

Regulamento de 7 de junho de 1605.....	129
Assento de 29 de agosto de 1690.....	»
» de 23 de março de 1786.....	»
Alvará de 5 de março de 1790.....	130
Reforma Judicial e Commentarios.....	»
Decreto de 12 de dezembro de 1843.....	141
» de 11 de julho de 1849.....	»
» de 6 de junho de 1855.....	142
Lei de 18 de julho de 1855.....	»
» de 8 de junho de 1859.....	»
Decreto de 28 de junho de 1870.....	»
» de 15 de outubro de 1874.....	143
» de 8 de novembro de 1876.....	»
Codigo do Processo Civil.....	143
Decreto de 16 de junho de 1884.....	145
» de 15 de abril de 1885.....	»
» de 29 de março de 1890.....	146
» de 7 de agosto de 1890.....	»
» de 15 de setembro de 1892.....	»
» de 30 de dezembro de 1892.....	147

www.libtool.com.cn

BIBLIOTHECA JURIDICA

Obras publicadas

www.libtool.com.cn

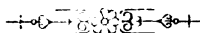
N.º 1 — *DOS AGGRAVOS* em todos os foros e em em todas as instancias — 1 vol. br... 500 réis

No prelo

N.º 2 — *DOS ARRESTOS E DOS EMBARGOS* de obra nova, de executado e de terceiro.— Legislação e decisões dos tribunaes; commentarios dos jurisconsultos mais abalisados; etc. — 1 vol. br..... 500 réis

N.º 3 — *DO PROCESSO CRIME*, ordinario, correcional e de policia correccional, de parte e de officio. Legislação, jurisprudencia e commentarios de jurisconsultos, etc.—1 vol. br. 500 réis

Todos os pedidos devem ser dirigidos á Empresa editora Lucas & Filho, rua do Diario de Noticias, 93.



REPERTORIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

COMPREHENDENDO

Toda a legislação e decisões dos tribunaes,
consultas dos jornaes juridicos, publicados desde 1 de janeiro
de 1866 a 30 de junho de 1895
(os ultimos trinta annos)

Recebem-se desde já assignaturas para esta importante obra, que brevemente começará a sua regular publicação, no escriptorio da Empresa editora Lucas & Filho, rua do Diario de Noticias, 93, LISBOA.

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn



www.libtool.com.cn